



Refúgio LGBTI

Panorama nacional e internacional

Daniel Braga Nascimento



Esta obra tem por objetivo analisar boas práticas trazidas pela doutrina internacional durante o processo de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero a fim de recomendação de aplicação das mesmas no Brasil. Inaugura-se o trabalho realizando uma revisão histórica do instituto do refúgio bem com sua internalização no Brasil através da Lei 9.474/07. Além disso, o estudo a explorar como se dá a caracterização da perseguição para esse tipo de refúgio. Costura-se, por meio dos critérios de concessão de refúgio por grupo social, religião e opinião política o embasamento das decisões que vem concedendo refúgio LGBTI. Na análise da valoração das narrativas e situações imperantes sobre a situação de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex no país de origem, busca-se práticas que não violem direitos humanos e garantam direitos. Utilizou-se para tanto do método de pesquisa bibliográfico, buscando-se na doutrina internacional e nacional práticas que possam vir a garantir direitos durante o processo de solicitação de refúgio. Obteve-se como resultado a estruturação de boas práticas utilizadas em outros países. Concluiu-se através do presente trabalho que o processo de refúgio por razão de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero possui atravessamentos de diversas ordens e enfrenta desafios que merecem aprofundamentos teóricos e empíricos sobre como se dá a declaração do status de refugiado.



Refúgio LGBTI

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio

Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD – UFRGS

Prof. Dr. José Diaz Lafuente

Universidad Jaume I – Espanha

Dra. Ana Luisa Zago de Moraes

Defensoria Pública da União – PUC/RS

Dr. Fábio Costa Morosini

Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS

Refúgio LGBTI

Panorama nacional e internacional

Daniel Braga Nascimento

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Fontella Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

NASCIMENTO, Daniel Braga

Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional [recurso eletrônico] / Daniel Braga Nascimento -
- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

170 p.

ISBN - 978-85-5696-359-8

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito, 2. Refugiados; 3.LGBTI; Boas práticas; I. Título.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Dedico esta dissertação a todas e todos que deixaram seus países para buscar proteção em outro país em razão da perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero e a todas e todos que não conseguiram sair de seus países ou tiveram seu pedido negado por práticas que não garantem direitos.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, ao meu irmão (*in memoriam*), aos meus avós e familiares, além de outros que considero minha família, pela força e persistência durante esses dois anos de mestrado.

Também agradeço ao meu primeiro orientador (Professor Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo – *in memoriam*) por ter aberto as portas de seu grupo de estudos na faculdade de direito da UFRGS. A minha orientadora, Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio, pelo cuidado, humanidade e assertividade nas colocações durante o processo de orientação. Ao meu coorientador, Prof. Dr. José Diaz Lafuente, da Universidad Jaume I, Espanha, pela inspiração, instigação e Skypes realizados para sanar dúvidas e organizar ideias. Aos professores da banca de qualificação, Dra. Ana Luisa Zago de Moraes, pelas dicas preciosas e contribuições ao meu trabalho. Ao Prof. Dr. Fábio Costa Morosini, por ter me oportunizado assumir aulas no estágio docente e a partir daí ter a experiência de crescer junto dos 70 alunos de cada uma das turmas de Direito Internacional Público, do curso de Direito e Relações Internacionais da UFRGS.

Agradeço aos funcionários do ACNUR e do CONARE com quem tive a oportunidade de trocar ideias e tirar dúvidas durante o processo da escrita e investigação. Aos demais pesquisadores e pesquisadoras do Brasil e do mundo que conheci nos eventos e pelo mundo virtual. Ao Gábor Gyulai, pelo convite a participar da Refugee Law Reader, entidade que promove através do Comitê Hensinki-Húngaro e do Centro de Formações Global do ACNUR o

curso anual sobre Direito Internacional dos Refugiados na América Latina.

Aos que me inspiraram e foram amigos, conselheiros e parceiros durante as práticas da salinha do SAJU no GAIRE (Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados), em especial a Aline Passuelo e Márcia Elisa Abreu, além dos diversos envios de material e livros da Laura Madrid Sartoretto. A Roberta Trombini Pires, por cuidar do meu mundo interior. Aos meus colegas de mestrado pelas trocas e conforto, em especial ao Ricardo Silveira Castro e Sarah Weimer. A todos os funcionários da faculdade de Direito da UFRGS, com enorme reconhecimento a Rose, incansável e sempre disposta secretária do Programa de Pós-graduação da UFRGS, extensivo a todos/todas os/as funcionários/as da faculdade de Direito da UFRGS.

Eu sou LGBTTT. Quanto ao meu país é péssimo, eu não tenho a quem recorrer, mas com relação à minha vida como pessoa, beleza. Mas vou procurar um emprego e não encontro. É uma sociedade machista, uma sociedade em que o fator homossexualidade é coisa de espíritos, é coisa dos brancos. Lá tem todo o tipo de justificativa, ou é o espírito, ou é doença. O que eu não fazia no meu país, eu faço no Brasil. Mas quando eu digo “eu faço” não quer dizer que eu invado o respeito, ou falto com o respeito, invado o espaço dos outros. Dar um beijo, demonstração de carinho é uma coisa. Agora, eu penso o seguinte: eu não quero que você me aceite como eu sou, só quero que você me respeite. É a única coisa que eu exijo, é a única coisa que eu penso que eu tenho por direito, exigir o respeito do outro. Agora no meu país é difícil você exigir respeito, você é agredida, você é assassinada. Eu já perdi duas amigas por serem o que elas são, só por isso. Aí eu pergunto: será que as coisas boas prevalecem no meio de tanta brutalidade, para alguém querer viver aquilo que ela é, querer ser aquilo que ela é, por gostar daquilo que lhe faz bem?¹

¹ Entrevista com refugiada lésbica vivendo no Brasil. (ROSSA, 2017).

Lista de siglas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BIA	American Board Immigration (Conselho de Imigração Americana)
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
HIAS	Hebrew Immigration Aid Society
INS	Serviço de Imigração e Naturalização dos Estados Unidos
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Intersexuais
OEA	Organização dos Estados Americanos
OUA	Organização da Unidade Africana
ONU	Organização das Nações Unidas

Sumário

Prefácio.....	17
1.....	23
Introdução	
2.....	31
Transformações históricas do instituto do refúgio e orientações normativas sobre refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero	
2.1 Refúgio: origens e expansão conceitual.....	31
2.2 Internalização e Legislação sobre Refúgio no Brasil.....	40
2.2.1 A política migratória brasileira anterior ao Estatuto dos Refugiados.....	44
2.2.2 A Lei nº 9.474/97.....	48
2.2.3 O CONARE (Comitê Nacional para Refugiados).....	54
2.3 Dados sobre refúgio no Brasil.....	59
2.4 Possibilidades interpretativas do refúgio por razão de orientação sexual .	63
3.....	71
Elementos constitutivos do refúgio	71
por motivos de orientação sexual	71
e identidade de gênero	71
3.1 Elementos subjetivos da proteção internacional no refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero: razões da perseguição.....	71
3.1.1 A categoria de perseguição por grupo social.....	81
3.2 Elementos constitutivos da proteção internacional do refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero	96
3.2.1 Países que criminalizam a relação entre pessoas do mesmo sexo.....	97
3.2.2 Países que requerem a aplicação efetiva da criminalização.....	98
3.2.3 Agentes de perseguição estatais e não estatais	99
3.3 Falta de proteção interna.....	102
3.4 Deslocamento interno.....	104
3.5 O critério da discricção.....	106

4	109
Boas práticas aplicáveis no Brasil sobre o processo de reconhecimento da condição de refúgio por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero	
4.1 A prova no processo de solicitação de refúgio brasileiro	116
4.2 Critério Subjetivo	119
4.2.1 Credibilidade das declarações: como se prova a orientação sexual de alguém?	120
4.2.2 A sexualidade inata e os estudos <i>queer</i>	123
4.2.3 Entrevista	127
4.2.4 Percepção tardia da sexualidade	129
4.2.5 A sentença de 2014 sobre o uso do <i>phallometric testing</i>	131
4.3 Critério Objetivo	134
4.3.1 Country Origin Information (COI)	134
4.3.2 Relatórios de governo sobre a situação do país	136
4.3.3 Relatórios de ONGs sobre a situação do país	137
4.3.4 A atuação da academia e das ONGs	138
5	145
Considerações finais	
Referências	149
Posfácio	163

Prefácio

É uma honra, na qualidade de orientadores da pesquisa realizada pelo estudante Daniel Braga Nascimento, no curso de seus estudos de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atender à sua amável oferta para escrever o prefácio da sua valiosa obra “Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional”. Essa pesquisa foi aprovada, por unanimidade, pela banca avaliadora com nota máxima em decorrência à grande contribuição que representa para a atual temática do refúgio.

De acordo com dados do ACNUR¹, em 2016, o número de refugiados chegou ao patamar de 16, 5 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar de seus países de origem por razão de conflitos, perseguições, violência generalizada e violações aos direitos humanos. Se, o deslocamento em si já caracteriza a situação de vulnerabilidade à qual esses indivíduos estão submetidos igualmente, como identificar as vulnerabilidades inerentes à história de cada um que se encontra em tal situação? Esse foi o principal desafio assumido pelo autor em sua pesquisa: tornar clara a vulnerabilidade específica dos refugiados LGBT+ e sua saga na luta pelo reconhecimento de sua condição.

A presente obra, portanto, aborda a temática do direito de asilo por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, que implica, como poucas outras, um estudo compreensivo de diferentes disciplinas jurídicas. O autor enfrenta, com excelente rigor acadêmico, a intersecção entre os elementos jurídicos constitucionais e internacionais - próprios do direito de asilo - e o

¹ Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>

estudo das questões processuais e de direito administrativo em relação aos principais desafios que as razões persecutórias impõem para o reconhecimento da condição de refúgio.

A complexidade de tal abordagem reside na dupla face de seu processo de garantia, já que, por um lado, nos vemos ante uma questão essencial para o reconhecimento da universalidade, interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos. De fato, o direito de asilo é um direito humano, subjetivo, personalíssimo e fundamental cujo conhecimento está vinculado à proteção de outros direitos humanos como o direito à vida, à integridade e a liberdade da pessoa. No entanto, para atingir tal universalidade o refúgio LGBT+ requer a exposição concreta de situações de uma esfera da mais absoluta intimidade de cada ser humano. Nesses termos, esse é um direito humano que requer uma análise crítica para um reconhecimento efetivo e que garanta dentro do marco multicultural e transnacional a necessária contextualização e valoração na prática das circunstâncias vividas pela pessoa perseguida.

O direito a ter direitos, tal como foi concebido pela pensadora Hannah Arendt, tem sido reconhecido progressivamente pelos sistemas normativos internacionais, regionais e nacionais para garantir o estatuto do refugiado àquelas pessoas que têm um fundado temor a ser perseguidas por motivos raciais, religiosos, políticos, étnicos ou por pertencer a determinado grupo social que seja vulnerável de perseguição, com são, neste caso, as pessoas LGBT+.

Esse desiderato nem sempre ocorre sem o enfrentamento de dificuldades inerentes ao tema: a maior parte das sociedades possui um alto grau de preconceito que dificulta, quando não bloqueia, as possibilidades reais de compreender a perseguição LGBT+ como a perseguição a um grupo social, impossibilitando, muitas vezes, a devida proteção do instituto internacional do refúgio a essas pessoas.

A valiosa contribuição acadêmica de Daniel Braga Nascimento se destaca não somente por uma clara sensibilidade para os alarmantes índices de violência, discriminação e estigmatização que as pessoas com uma orientação sexual ou uma identidade de gênero minoritária enfrentam de maneira diária, como também pela manifestação de uma profunda compreensão internalizada do verdadeiro sentido do Direito como ferramenta para fazer valer os valores de justiça e de dignidade humana.

Nesse sentido, o livro nos introduz uma das problemáticas atuais que mais questiona, divide e fragmenta o sistema internacional dos direitos humanos. Em 72 países se criminalizam os atos homossexuais concebidos entre pessoas adultas com sanções que vão desde multas ou reclusão penitenciária até a pena de morte, essa última sendo contemplada na Arábia Saudita, Mauritânia, República Islâmica do Irã, Sudão, Iêmen, em algumas regiões da Nigéria e Somália, nos territórios do Iraque e Síria ocupados por Daesh, assim como no recente e revisado Código Penal de Brunei.

Contudo, além da penalização normativa dos atos homossexuais em quase 40% dos Estados que compõe a comunidade internacional, num contexto internacional marcado pelos efeitos socioeconômicos de uma globalização comercial neoliberal, pelos múltiplos e, às vezes, sangrentos deslocamentos em massa e pelo auge das novas tecnologias e redes sociais, não é raro encontrar movimentos que integram diferentes credos e ideologias que alimentam o ódio e o estigma contra a comunidade LGBT+ nas diferentes partes do mundo: desde os grupos evangélicos pentecostais ultraconservadores na África e na América Latina, a Igreja Ortodoxa Russa, o Islamismo radical que defende uma aplicação rigorosa da lei islâmica, a Sharia, e os judeus ortodoxos.

Como consequência, muitas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais, são perseguidas e discriminadas pelo mero fato de querer ser, sentir e expressar de forma digna e

livre seu gênero e sua sexualidade, pelo mero fato de questionar os valores tradicionais do patriarcado, a consequente configuração hierárquica e binária de gênero e a estrita configuração heteronormativa das relações afetivo-sexuais.

Nesse sentido, é notável como a presente obra estuda o direito de asilo desde um enfoque de gênero que tende a superar o androcentrismo que impera nas relações sociais, e nas consequentes regulações jurídicas, aportando uma análise pertinente das boas práticas e propostas observadas em diferentes jurisdições para seu maior desenvolvimento e aplicação na normativa e na prática do reconhecimento do estatuto do refugiado no âmbito brasileiro. Tudo isso, acompanhado de um rigoroso estudo da normativa e da jurisprudência internacional e regional na matéria (com precisa análise da normativa e jurisprudência europeia), para aprofundar as reflexões necessárias que desafiam os principais elementos da legislação nacional brasileira.

E é aqui, na aplicação prática dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que o presente livro realiza a sua maior contribuição: ao identificar e apontar os limites legais e burocráticos para o enfrentamento interno da questão no Brasil, o autor não deixa de buscar o difícil equilíbrio entre o interesse legítimo do Estado de fazer frente ao abuso do direito e suas obrigações constitucionais e internacionais de reconhecer o exercício do direito de asilo como forma efetiva e garantidora de outros direitos como o direito à intimidade, à privacidade, à integridade física e psicológica ou a dignidade da pessoa solicitante.

Nessa linha, fica patente em toda obra que o asilo é um direito que requer perseguição, deslocamento e reconhecimento. Logo, o autor nos introduz em questões essencialmente relevantes como os elementos constitutivos para a compreensão da existência da perseguição no país de origem, as múltiplas vulnerabilidades sofridas pela pessoa perseguida desde o momento que decide abandonar seu lar até ser acolhida no país receptor, ou o processo

probatório do testemunho da pessoa solicitante de asilo (tanto da perseguição temida como da sua orientação sexual ou identidade de gênero) para valorar a verossimilhança do seu relato.

A síntese dessa obra que ora prefaciamos é representada pelo conjunto de questões pertinentes apresentadas em uma análise elaborada com excelente rigor jurídico e desde uma abordagem crítica, que permite superar o marco hegemônico ocidental, dominante nos discursos relativos à diversidade afetivo-sexual e de gênero, para incluir e integrar o reconhecimento das experiências vividas pelas pessoas que conformam as minorias sexuais e de gênero em outros países e regiões, indicando ao caso brasileiro um caminho necessário ao processo de reconhecimento e legitimidade do refúgio LGBT+.

Por isso, para nós, como constitucionalistas, foi um verdadeiro privilégio realizar a orientação da pesquisa que constitui o presente livro, tomando em consideração o contexto atual no qual se faz necessária a luta por um mundo mais justo, mais livre e mais igualitário. Agradecemos a Daniel Braga Nascimento o amável convite para escrever o prólogo da presente obra, que já tem um grande valor para o trabalho diário dos operadores jurídicos e dos pesquisadores e docentes no âmbito do direito de asilo.

Roberta Camineiro Baggio, Porto Alegre, 16/04/2018

José Diaz Lafuente, Castellón de la Plana, 16/04/2018

Introdução

Era primavera em Porto Alegre quando, na pauta de entrevistas no Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), li o nome de um solicitante de refúgio de um país muito distante. A entrevista iria se realizar em inglês e, na salinha de entrevistas, existia uma bandeira do arco-íris, discreta, porém chamativa, no meio de papелotes e cartilhas sobre refúgio. Tratava-se de um caso de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual, algo que me despertou diversas perguntas após a saída dele daquele lugar: esses relatos não são parecidos com os que ouvimos/vivemos aqui no Brasil (exclusão familiar, ameaças, violência psicológica e física)? Duas semanas depois, outro solicitante de refúgio, de um país de origem muçulmana, também se declarava homossexual na entrevista, e era necessário realizar a busca nos sites de relatórios governamentais sobre a situação em que homossexuais viviam naquele país a fim de conferir se o relato dele estava de acordo com o que os relatórios expressavam. Talvez o CONARE tivesse uma equipe capacitada e sem estereótipos sobre o que é ser homossexual, pensei eu, de forma otimista. Mas bastou uma breve pesquisa sobre as entrevistas ao redor do mundo para eu ver que o desafio era mais complexo do que parecia ser. A necessidade de provar-se suficientemente gay, testes com eletrodos no pênis e na vagina a fim de verificar-se se o estímulo visual de um filme pornô iria promover uma excitação no solicitante, perguntas sobre os hábitos noturnos e de leitura para se provar o quão homossexual o solicitante era, desconfiança por parte dos entrevistadores em busca de casos de solicitantes que não são LGBTIs, mas alegam

essa identidade a fim de tentar aumentar suas chances de ver seu *status* de refugiado declarado.

Esses trechos de relatos sobre como se dá a prova no processo de refúgio em outros países me despertou para o desenvolvimento da presente dissertação.

A migração está no seio do ser humano e o ato de migrar sempre esteve presente durante a história da humanidade. Estudos que abordaram a orientação sexual¹ e/ou identidade de gênero² no âmbito migratório iniciaram-se a partir de 1990. Tanto as diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) quanto a terminologia sobre orientação sexual e identidade de gênero deste trabalho seguem as definições trazidas nos Princípios de Yogyakarta (ICJ, 2007).

Primeiramente, estudos que destacaram o papel da mulher ganharam espaços no meio acadêmico, tendo Nancy Green (2011) como referência na inclusão da mulher como foco de análise no contexto de migrações. Isso ocorreu em consonância com a visibilidade que o movimento feminista deu às mulheres, o que foi incluído no contexto das migrações (GREEN, 2001, p. 37). Antes dessa inclusão da mulher nos estudos sobre migração, a visão que imperava sobre a temática era a de um homem migrante que levava consigo a família, apresentando a figura masculina como protagonista do deslocamento, deixando a mulher e a criança com um papel secundário e, muitas vezes, invisível no processo migratório (ASSIS, 2007, p. 745).

No caso da orientação sexual e/ou identidade de gênero, a partir dos anos 1990, pesquisadores ao redor do mundo

¹ Orientação sexual diz respeito à “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. (ICG, 2007, p. 7).

² Identidade de gênero é “a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”. (ICG, 2007, p. 7).

começaram a analisar e produzir nesse recente campo de estudos. Millbank (2002, 2005, 2009) realizou a análise de 1000 decisões de Cortes de Imigração da Austrália, Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia, no período de 1994 a 2007, referentes a solicitações de refúgio em razão de perseguição por orientação sexual. As constatações da autora sobre credibilidade e procedimentos adotados serão importantes para a discussão que iremos fazer no terceiro capítulo. A autora é uma das primeiras professoras a trabalhar com a análise de decisões das Cortes de Imigração, alertando sobre os estereótipos e tentativas de restringir o acesso ao refúgio por parte do judiciário a pessoas LGBTI. Mogrovejo (2016) e La Fountain-Stokes (2004) utilizam-se do termo *sexílio* em seus trabalhos, abordando o deslocamento de pessoas LGBTI na América Latina, em especial o fluxo de lésbicas e gays oriundos de países latinos para os Estados Unidos.

Na Espanha, Lafuente (2014a, 2014b, 2016) analisa o direito europeu, em especial o arcabouço jurídico relacionado ao refúgio por razões de orientação sexual ou identidade de gênero naquele país. Em Portugal, Paulo Vieira (2011) abre caminho de estudo, utilizando-se da metáfora da saída do armário como uma migração que LGBTIs realizam para centros urbanos, em busca de um ambiente menos hostil à expressão de sua sexualidade. Anne-Maria Fortier (2002), na sociologia, cria a ideia de diáspora *queer*. No cinema, o documentário *Last Chance* (2012) inaugurou uma reflexão sobre refugiados LGBTI no Canadá, oferecendo a perspectiva de cinco migrantes LGBTI, em especial os desafios que eles encontraram no processo de solicitação e a dificuldade em provar-se a identidade LGBTI para os entrevistadores ou membros da *Immigration and Refugee Board of Canada* (IRB), o órgão responsável pela análise dos casos de refúgio naquele país.

No Brasil, desde 2012, acadêmicos abordam o tema, sob diferentes perspectivas. Andrade (2017) analisou organizações da sociedade civil que trabalham com refugiados LGTBIs na cidade de São Paulo, bem como explorou os desafios no acolhimento (2016a).

França (2015, 2016), apresentou a migração de brasileiros para Barcelona, atraídos pelo discurso de liberdade e fruição, e as interlocuções de migração, desigualdade social e sexualidade. Oliva (2012) e Nascimento (2015, 2016, 2017) contribuíram com a produção acadêmica ao analisar o critério de concessão por grupo social. Sobreira (2014, 2015) explorou a manutenção do preconceito, intolerância e discriminação aos refugiados LGBTI. Nas Relações Internacionais, Muller (2012) e Mendes (2016, 2017) abordaram a perseguição a LGBTIs e a conseqüente relação com o refúgio no Irã e na Rússia, respectivamente. Por fim, Gorish e Mendes (2016a, 2016b, 2016c, 2016d) trabalham sobre as contradições de o Brasil receber e enviar refugiados LGBTI.

A temática apresenta, como principal problema, o fato de 73 países possuírem, em seu corpo legislativo, leis que criminalizam a homossexualidade – o que é chamado de “homofobia de Estado”. Desses 73 países, 13 condenam a homossexualidade com pena de morte (Sudão, Irã, Arábia Saudita, Yemen, 12 estados da Nigéria e partes do sul da Somália). (ILGA, 2016). O segundo dado importante para localizar o presente estudo é o fato de que, desde 1990, diversos Estados vêm concedendo refúgio a pessoas LGBTI, ao reconhecer que esses indivíduos são membros de um grupo social específico e, portanto, se enquadram nos critérios clássicos de concessão de refúgio. O problema das decisões de diferentes países é a falta de uma padronização dos procedimentos e práticas adotadas pelas Cortes de Imigração, e esse é o nosso foco investigativo na presente pesquisa.

Se a falta de uma orientação clara sobre as solicitações de refúgio com base na perseguição por orientação sexual gera diversas interpretações, questionamos, como problema principal do trabalho, a possibilidade de sistematização dessas práticas, a fim de buscar aquelas que poderiam ser chamadas de boas práticas, o que se mostrou um recorte interessante a ser abordado no presente trabalho de dissertação.

Apresentamos a hipótese central do presente trabalho: a ideia de que, para ser considerada uma boa prática, há a necessidade de ela não violar direitos fundamentais e de atentar para não se tornar uma prática carregada de estereótipos sobre o que é ser LGBTI.

Para realizar os objetivos do trabalho, a presente dissertação divide-se em quatro capítulos. O primeiro, refere-se a introdução. No segundo capítulo, expõe-se um histórico sobre o refúgio, explicando-se que a proteção da pessoa humana na esfera internacional se dá pelas três vertentes: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Nesse capítulo, estuda-se o Direito Internacional dos Refugiados a fim de apresentar o instituto e o diferenciar de outra proteção que não é objeto da presente dissertação: o asilo. Desse modo, utilizando-se dos critérios clássicos de concessão de refúgio por fundado temor de perseguição em razão de nacionalidade, raça, grupo social, opinião política ou religião, avançamos no capítulo explicando como esses cinco critérios de concessão, ao longo do tempo, expandiram-se, trazendo novas possibilidades de interpretação e aplicação. Por fim, explicamos e analisamos as diretrizes sobre a concessão de refúgio em razão de grupo social, que têm sido o critério utilizado pelas Cortes de Imigração para conceder refúgio a pessoas LGBTI.

Dessarte, apresenta-se a forma com que o Brasil internalizou os tratados e diretrizes sobre refúgio no país, tomando como referência Silva (2013), a fim de falar da política migratória brasileira para refugiados do período de 1998 a 2014. Almeida (2001) complementa a parte histórica do refúgio brasileiro e referenciam a progressiva e saudada Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), além de apoiar os apontamentos feitos sobre o conceito expandido de refúgio.

No terceiro capítulo, apresentamos a diferenciação entre perseguição e discriminação. Além disso, avaliamos a conceituação de grupo social. Durante o trabalho, aponta-se extrema atenção ao

critério de concessão por grupo social em detrimento dos outros quatro, tendo em vista a maioria dos casos de declaração do *status* de refugiado ter se efetuado pela categorização de LGBTI no conceito de grupo social. Não obstante, percebe-se que outros critérios de concessão de refúgio LGBTI foram adotados por diversas cortes, em especial a concessão por fundado temor de perseguição por religião ou opinião política. Ademais, o terceiro capítulo busca explorar quais são os fatos que se constituem como perseguição para fins de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Já no quarto e derradeiro capítulo, faz-se uma análise dos exemplos de práticas utilizadas nos diversos países no que tange à prova no processo de refúgio. Assim, analisamos a presunção, a teoria da morte civil e a análise das situações do país de origem.³ Por fim, em dois apartados, reflete-se sobre os estudos *queer* e suas contribuições à temática, bem como se verifica a aplicação ou não dessas chamadas “boas práticas” na prova do processo de refúgio brasileiro.

Assim, é por meio dessa lógica que o trabalho está estruturado. Busca-se inicialmente apresentar o instituto do refúgio para demonstrar a expansão do conceito de refugiado no decorrer dos anos. Posteriormente, analisam-se o conceito de grupo social e as diretrizes que orientam, na esfera internacional, o refúgio LGBTI. Em seguida, abordam-se as causas da perseguição e sua caracterização. Por fim, o processo de refúgio requer interpretação daqueles que o fazem e, por isso, o terceiro capítulo finaliza apresentando essas diversas formas de verificar-se a credibilidade da narrativa e as situações imperantes sobre LGBTIs no país de origem.

A metodologia aplicada para a elaboração do trabalho é histórica, comparativa e indutiva. Além disso, o trabalho estrutura-se em uma perspectiva constitucionalista e de Direitos Humanos.

³ País que é fonte de fluxos migratórios (OIM, 2009).

Histórica porque busca-se construir uma linearidade da evolução do refúgio, em especial, em relação ao marco da Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951. Trabalha-se também com a história do refúgio no Brasil para, a partir daí, adentrar-se nas possibilidades interpretativas de refúgio para LGBTIs. Comparativa, pois utiliza-se de trabalhos, decisões e interpretações de outros autores, tomadores de decisão e países sobre o critério que vem sendo utilizado pelas Cortes de Imigração para conceder refúgio a homossexuais, o grupo social específico. Indutiva porque será realizada via casos específicos, trazidos por diferentes países, a fim de demonstrar o refúgio LGBTI como um instituto que ainda necessita estudo e padronização, com o objetivo de garantir direitos a essas pessoas que se deslocam fugindo da perseguição em razão de orientação sexual.

Transformações históricas do instituto do refúgio e orientações normativas sobre refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero

Este lugar não tem privacidade. Fui chamado para uma janela. A pessoa na porta ao lado podia ouvir o que eu falava, bem como as pessoas atrás de mim [...]. Foi muito difícil, como um homem gay proveniente de um país onde não se fala sobre sexo, o primeiro contato que eu tive, era uma entrevistadora de origem asiática e idosa, alguém que eu consideraria minha mãe. Ela perguntou: Por que você está procurando asilo? Foi a coisa mais difícil de dizer a ela. Eu dizia porque eu gosto de homens. O que quer dizer? Foi muito difícil explicar por que eu sou gay [...] Foi tão desconfortável. (Johnson, Uganda, requerente de asilo). (MILES, 2009, p. 11).

2.1 Refúgio: origens e expansão conceitual

Neste capítulo, propomos um percurso sobre o conceito de refúgio, sua consolidação como direito, a explicação dos critérios de concessão e a apresentação sobre a legislação e orientações na esfera do Direito Internacional e do Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU). Em sua parte final, desvendamos a intuição dos formuladores da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e a criação do critério de concessão por grupo social, o qual vem sendo o embasamento das Cortes de Imigração para

conceder o refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero – objeto de estudo da presente dissertação.

A migração não é um fenômeno recente, pois a mobilidade humana é um fator presente em toda a história da humanidade. No entanto, nos últimos anos, a migração se tornou um ponto central de qualquer discussão na esfera social. Essas discussões produzem impactos determinantes na vida das pessoas que necessitam ou desejam sair do seu país. A Organização Internacional para Migrações (OIM) define migração como o

[...] processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos. (OIM, 2009).

Dentro do conceito de migração, temos as duas formas de deslocamentos possíveis de serem realizados: a migração interna e a migração internacional. A migração interna é definida como o movimento de pessoas de uma região a outra em um mesmo país com o propósito de estabelecer uma nova residência (por exemplo, migração da zona rural para zonas urbanas). Essa migração pode ser temporal ou permanente. Já a migração internacional é conceituada como o movimento de pessoas que deixam seu país de origem ou no qual possuem residência habitual, para estabelecer-se temporal ou permanentemente em outro país. Implica a transposição de fronteiras internacionais (OIM, 2009).

No caso da migração interna, essa representa importante fator em casos de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero, visto que o processo de migração ocorre primeiramente no território de origem nacional, representado pela migração de zonas rurais ou mais remotas para grandes centros urbanos. Nesse caso, de migração interna por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero, não há qualquer mecanismo de proteção

interno para pessoas que se deslocam internamente. No que se refere aos motivos da migração, pode-se verificar quatro principais razões: migração econômica, laboral, reunião familiar e migração forçada (OIM, 2009).

Os estudos sobre mobilidade nas migrações têm classificado quanto a causa da migração dois conceitos: o migrante econômico e o refugiado e pessoas deslocadas. Enquanto o primeiro se desloca por fatores econômicos, o segundo como sendo as pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade (JUBILUT, 2010, p. 280). O refúgio LGBTI é um tipo de migração forçada. Feita essa caracterização inicial sobre a classificação dos movimentos migratórios a partir de suas razões, importa também esclarecer a diferença entre refúgio e asilo. Este remonta à Antiguidade Clássica, enquanto o refúgio, como o temos hoje, é um instituto muito mais recente.

O asilo surge na Grécia com a prática de um Estado oferecer proteção a um indivíduo perseguido em razão de sua religião por seu Estado de origem. Após, no Império Romano o asilo ganha *status* jurídico, sendo que, na Idade Média, esse instituto se enfraquece e apenas ganha nova dinâmica na Reforma Protestante. A partir da Revolução Francesa, o asilo passa de uma proteção a criminosos comuns para a proteção de perseguidos políticos. Como anteriormente à Revolução dominavam o contexto global regimes absolutistas, a ideia de asilo como proteção a desertores de regimes não era bem-vinda à concepção de Estado (JUBILUT, 2007, p. 38).

Se o asilo é um direito individual, a grande mudança entre o asilo e a criação do refúgio se deu a partir de 1921, quando a Cruz Vermelha¹ criou o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Ao conceder proteção a essas pessoas de forma coletiva, mudou-se a forma que se protegia um deslocado de um país de forma individual para a forma coletiva. Esse Comissariado foi o projeto

¹ A Cruz Vermelha é uma organização internacional que presta proteção, comida e remédios a pessoas em situações de guerra. Com fundação na Suíça, é regulada pelo Direito interno desse país. (JUBILUT, 2007, p. 73).

embrionário de uma organização internacional voltada à assistência de refugiados. Embora a Liga das Nações tenha reconhecido tal organização, ela não assumiu nenhuma responsabilidade sobre o Comissariado Russo. Foi designado para comandar a organização o Dr. Fridtjof Nansen, um norueguês que teve grande importância na criação do passaporte Nansen – documento específico para refugiados – e que foi o incentivador da expansão de atuação da organização, alargada em 1924 para prestar auxílio aos refugiados armênios² (JUBILUT, 2007, p. 75).

Até então, não se vislumbrava um campo de estudo específico dos refugiados dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É a partir do falecimento do Dr. Nansen e da criação, pela Liga das Nações, do Escritório Nansen para os Refugiados que se inicia o campo de estudos sobre refugiados. Tal escritório elaborou a Convenção de 1933, tida por alguns doutrinadores como o marco inicial da criação do Direito Internacional dos Refugiados, visto essa Convenção trazer inclusive o princípio do *non-refoulement*. Esse princípio garante a não devolução do solicitante de refúgio ao país que possa vir a colocar em risco sua vida ou integridade física.

Em termos de temática, instituiu-se que a proteção da pessoa humana no Direito Internacional subdividia-se em três: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. O Direito Internacional dos Refugiados, foco deste trabalho, trata dos princípios e diretrizes norteadoras do refúgio (TRINDADE, 1999, p. 270). Na visão sistêmica e integrada do Direito Internacional, busca-se proteger a pessoa humana em sua totalidade, de forma mútua. Os três pilares fornecem o material teórico necessário para as complexidades do mundo contemporâneo.

² Os armênios lutaram junto aos turcos na Primeira Guerra Mundial, sendo prometida ao povo armênio a independência após a guerra. Descumprindo tal promessa, os turcos promoveram o primeiro genocídio da história da humanidade. (JUBILUT, 2007, p. 75).

A proteção via refúgio focava, inicialmente, russos e armênios, como mencionado. Ocorre que, com a ascensão do nazismo na Alemanha, judeus alemães se tornaram outro grupo em busca de proteção internacional. Tendo em vista a ascensão do Nazismo na Alemanha, a Liga das Nações criou um órgão específico para a proteção dos refugiados alemães, uma vez que a Alemanha se opunha à inclusão de judeus alemães no Escritório que protegia russos e armênios. Além dos alemães, em 1938, incluíram-se os judeus austríacos no Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha. Os dois escritórios foram extintos em 1938, em razão da sugestão da Noruega para unificação dos dois organismos e a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 77).

Em 1938, ocorre uma importante mudança em termos de procedimentos de solicitação de refúgio. Até então, a perseguição vinculava-se ao coletivo. Ou seja, um grupo era visto como perseguido, e não o indivíduo. Com a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, a qualificação passou a ser avaliada também em relação ao indivíduo, levando em consideração sua história pessoal e não apenas o grupo ao qual pertencia. Além do Alto Comissariado, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, promotor da famosa Conferência de Evian (1938), em que, pela primeira vez, surgiu a possibilidade de concessão de refúgio em razão de critérios específicos (JUBILUT, 2007, p. 78). Não obstante, a eclosão da Segunda Guerra Mundial pôs fim à Liga das Nações em 1946 e, conseqüentemente, ao Alto Comissariado da Liga das Nações.

Com a extinção do Comissariado, em 1947, a competência para tratar de refugiados foi transferida à Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, já sob o manto da ONU. Foi nesse ínterim que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) ocorreram. A Convenção de 1951 foi o segundo tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que o primeiro

foi a Convenção contra o Genocídio, de 1948 (ALMEIDA, 2001 p. 160). Ainda que o tema específico do refúgio LGBTI só venha a ser abordado mais adiante, é importante fazer referência a Türk (2013), que discute a ausência do tema no processo de formulação tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951. Isso porque, segundo o autor, os elaboradores desses importantes instrumentos jurídicos internacionais estavam cientes da perseguição aos LGBTIs durante a Segunda Guerra Mundial. Muitos foram presos pela suspeita de homossexualidade e enviados a campos de concentração (TÜRK, 2013, p. 5).

Interessante pensar que, ao passo que o Nazismo perseguiu judeus alemães, pessoas de orientação sexual homossexual também foram perseguidas durante a Segunda Guerra Mundial. A perseguição em razão de orientação sexual já era um fato naquela época, mas, apenas na década de 1990, as primeiras solicitações de refúgio em razão de orientação sexual foram admitidas em Cortes de Imigração.

A Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados perdurou até 1952, momento em que se criou o atual Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Desde a sua criação, o conceito clássico de solicitação de refúgio já passou por diversas reformulações, assumindo como princípio básico o artigo XIV da Declaração Universal de Direitos Humanos, que afirma: “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. (ONU, 1948).

Assim, o refúgio surgiu oficialmente em 1951, com a Convenção do Estatuto dos Refugiados. Segundo o artigo 1º da Convenção, refugiado é toda pessoa que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua

residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951).

O refúgio foi criado para proteger as pessoas perseguidas por determinada característica que possuíam, em um sistema de proteção que, durante os anos, foi se aprimorando, frente às diversas formas de perseguição que não constavam – ou não se imaginavam até então – no critério clássico de refugiado estabelecido pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados.

A Convenção foi adotada, inicialmente, por apenas 12 países,³ em 28 de julho de 1951. Além disso, no momento da criação da referida Convenção, havia o limite geográfico e temporal⁴ estabelecido pela Assembleia Geral, de modo que, através do Protocolo Adicional de 1967, o refúgio tornou-se universal. Além disso, em razão dos novos desafios da mobilidade forçada, a União Africana aprovou seu conceito expandido de refúgio em 1969. A Convenção da Organização da União Africana inaugurou a concepção da definição ampliada de refugiado, pela qual se regularam os aspectos específicos dos refugiados da África (ALMEIDA, 2001, p. 161). Refere o seu artigo 1º, inciso II, que

[...] o termo refugiado aplicar-se-á também a toda pessoa que, por causa de uma agressão exterior, uma ocupação ou uma dominação estrangeira, ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade de seu país de origem, ou do país de sua nacionalidade, está obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou do país de sua nacionalidade. (OUA,1969).

³ Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça. (ONU, 1951).

⁴ Na Convenção de 1951, havia uma restrição geográfica e temporal, no sentido de que estava limitada a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951 e a refugiados oriundos da Segunda Guerra Mundial.

Pela definição ampliada, analisa-se com maior profundidade a situação política e institucional do país de origem do solicitante, procurando verificar até que ponto sua vida e sua liberdade encontram-se ameaçadas pela “grave e generalizada” violação de Direitos Humanos. Na definição clássica, dos cinco critérios, a análise do caso individual é focada mais no histórico do solicitante do que na situação do país de origem (ALMEIDA, 2001, p. 163).

Na América Latina, em 1984, aprovou-se a Declaração de Cartagena. Fruto de um Colóquio em Cartagena de Índias, na Colômbia, na tentativa de responder ao aumento de refugiados na América Central, o documento estabeleceu, na sua conclusão, que desejava

[...] reiterar, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984).

Pode-se dizer, então, que, enquanto o refúgio foi positivado em 1951, o asilo é muito mais antigo e foi o seu precursor. Atualmente, tanto refúgio como asilo existem nos ordenamentos jurídicos, mas a prática do asilo se dá como uma particularidade da América Latina. O refúgio remonta a um período muito anterior à sua positivação pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951. A grande maioria dos doutrinadores defende a posição de que o instituto do asilo e do refúgio se assemelham em sua

essência, mas que, na América Latina, há essa diferenciação entre refúgio e asilo em razão da prática do asilo diplomático e territorial⁵ (JUBILUT, 2007, p. 38).

Essa realidade de asilo político é encontrada na América Latina muito em razão das instabilidades políticas da região. A primeira aparição na legislação latino-americana foi no Tratado de Direito Penal de Montevidéu, em 1889, seguido dos seguintes tratados e convenções: Convenção sobre Asilo (VI Conferência Pan-americana, Havana, 1928); Convenção sobre Asilo Político (VII Conferência Internacional Americana, Montevidéu, 1933); Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre Asilo Territorial (IX Conferência Pan-americana, 1948); Convenção sobre Asilo Político (Montevidéu, 1939); e Convenção sobre Asilo Diplomático (X Conferência Interamericana, Caracas, 1954). Já em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), definiu-se que o termo asilo abrangeria o instituto do refúgio e fixou-se o asilo como um direito individual (JUBILUT, 2007, p. 40). Conforme o artigo 14 da Declaração (ONU, 1948), “Todos têm o direito de escapar de perseguição política, ideológica ou em função de preconceito racial por meio de refúgio no território de qualquer Estado que esteja disposto a lhes conceder asilo”.

Desse modo, optou-se por uma positivação e prevalência da soberania dos Estados, visto não constar o asilo como uma obrigação de concessão dos Estados, mas sim mera discricionariedade do mesmo. Não apenas essa foi a primeira restrição em relação ao asilo, já que também se limitaram os possíveis beneficiários, proibindo a concessão de asilo a criminosos e a atos contrários aos princípios e propósitos da ONU.⁶ Apensam-

⁵ O asilo territorial é a concessão de asilo político a um nacional de outro Estado que, em razão de perseguição política, solicita asilo no território do país acolhedor. O asilo diplomático, por outro lado, é a concessão de proteção internacional efetuado por um Estado através de sua embaixada, navio ou avião de bandeira do Estado receptor ou consulado em território que não o seu (JUBILUT, 2007, p. 38).

⁶ “1. Todos têm direito de buscar e gozar de asilo em função de perseguição, em outros Estados. 2. Perseguições processuais decorrentes de crimes não políticos e de atos contrários aos propósitos das Nações Unidas não constituem perseguição.” (JUBILUT, 2007, p. 41).

se à legislação relativa ao asilo pós-1948 a Convenção sobre Asilo Territorial (1967), a Declaração sobre Asilo Territorial (1967) e o artigo 23 da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).

Observa-se que a ideia de refúgio, conforme os critérios clássicos da Convenção de 1951, passou por diversas alterações no decorrer dos anos. Além disso, as particularidades de cada região contribuíram para a formação de um conceito expandido de refúgio, visando abarcar as nuances de cada continente. Passa-se, a partir do próximo tópico, a localizar o Brasil no cenário de assinatura e ratificação dos tratados referentes à temática.

2.2 Internalização e Legislação sobre Refúgio no Brasil

No Brasil, utilizando-se das referidas Convenções e Declarações, implementou-se, através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o Estatuto dos Refugiados, considerada internacionalmente como uma legislação exemplar e original. Estabelece o artigo 1º ser reconhecido como refugiado toda pessoa que

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Percebe-se que a definição clássica de refúgio está presente no inciso I e a definição ampliada no inciso III, o que corrobora a ideia de a legislação brasileira ser uma das mais avançadas do mundo em se tratando de refúgio. O asilo não é o objeto de estudo deste trabalho, mas o tomaremos como apoio para explicar como

chegamos ao refúgio. Assim, mister se faz dizer que o asilo continua existindo hoje, mesmo depois do surgimento do refúgio, mas isso se dá em razão de uma particularidade regional da América Latina. Trazemos à baila a presente evolução histórica a fim de demonstrar como se deu a evolução da proteção daqueles que necessitavam deixar seu país para receber a proteção de outro Estado.

Quando falamos em refúgio no Brasil, remetemo-nos ao *status* que tratados internacionais recebem no país, pois é por meio desses documentos, originados na esfera internacional, que o Brasil internalizou, em sua grande maioria, a temática dos refugiados. Conforme Almeida (2001, p. 95), a incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro ocorre pela transformação do tratado em uma lei nacional.

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou internamente através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Importante destacar que o Brasil foi o primeiro país da região do Cone Sul da América Latina a ratificar a Convenção da ONU de 1951. No entanto, o Estado brasileiro manteve a limitação geográfica, ou seja, apenas europeus poderiam ser aceitos como refugiados no Brasil. O Protocolo de 1967 foi promulgado em 07 de agosto de 1972, sendo que o mesmo previa a manutenção da reserva geográfica. Em 1980, a Lei nº 6.815 é instituída, sob o manto da ditadura militar, trazendo como princípio-base a segurança nacional. Para a lei, o migrante era um estranho, uma ameaça. O referido dispositivo legal adotava, durante todos os seus artigos, um viés de desconfiança com o estrangeiro. Para Bolzan e Barros (2015), o Estatuto do Estrangeiro apresenta a ideia de inimizade, no sentido de transverter a inimizade entre Estados em uma inimizade entre pessoas, cidadãos. Além disso, a Lei nº 6.815/80 foi produzida dentro da doutrina da Segurança Nacional, por meio de uma ideologia que se assentava em um olhar desconfiado do outro (BOLZAN; BARROS, 2015, p. 158). Com o fim

da ditadura militar, o Brasil iniciou seu processo de transição democrática, já num cenário de constituinte e abertura política.

Em 1986, o Brasil recebeu os primeiros refugiados não europeus. Tratava-se de 50 famílias iranianas pertencentes à religião Bahá'í, que foram recepcionadas através de asilo político (SOARES, 2013, p. 137). Esse momento iniciou a mudança em relação a postura migratória e acenava o fim da reserva demográfica. Mas apenas em 1989, por meio do Decreto nº 98.602/1989, a reserva geográfica foi retirada do ordenamento brasileiro. Ainda no contexto de reestruturação democrática, surgiu o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que passou a concentrar a competência para tratar das questões relativas à imigração.

Com a retomada democrática pós Ditadura Militar, a legislação de refúgio manteve-se a mesma e a Constituição Federal de 1988 não indicou nenhuma alteração na estrutura do órgão fiscalizador de entrada, permanência e saída de estrangeiros, que pertencia à Polícia Federal. Optou-se, porém, por colocar tal temática como matéria própria de legislação ordinária (BRASIL, 1980, art. 5º, XV). Em relação aos apátridas,⁷ o Estatuto do Estrangeiro apenas referia ser possível a emissão de passaporte ou documentos de viagem pela Polícia Federal quando assim fosse necessário (BRASIL, 1980, artigo 55). Não havia até então qualquer interesse ou menção aos deslocados forçosamente (SILVA, 2013, p. 139). Seguiu-se esse período instável de saída da Ditadura rumo a uma lenta caminhada à redemocratização até início da década de 1990.

O Brasil avançou, a partir da década de 1990, na integralização dos temas dos Direitos Humanos e no

⁷ A apátrida pode ocorrer de diferentes formas: a) discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas; b) a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de “cidadãos” quando o Estado se torna independente; c) pelos critérios soberanos de distribuição da nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações (PEREIRA, 2014, p. 12).

reconhecimento dos sistemas globais e regionais de proteção. Em 1991, ficou definido, por meio da Portaria Ministerial nº 394, do Poder Executivo, que o Ministério das Relações Exteriores era o responsável por aceitar ou recusar os pedidos de solicitação de refúgio. No caso de o pedido ser deferido, o refugiado recebia um visto temporário, publicado no Diário Oficial da União. Após a publicação, dois documentos poderiam ser emitidos: a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (SILVA, 2013, p. 140).

A partir do ano seguinte, em 1992, o Brasil acolheu cerca de 1.200 angolanos que foram obrigados a deixar seu país em razão da guerra civil que lá ocorria. Apesar de não serem reconhecidos pelos critérios clássicos de refúgio, o governo brasileiro concedeu o *status* de refugiado com base na Declaração de Cartagena, que prevê a concessão “por grave e generalizada violação de Direitos Humanos”. Os solicitantes eram entrevistados pelo ACNUR, que remetia o pedido ao governo para realizar o reconhecimento formal (ALMEIDA, 2001, p. 158). Iniciou-se, portanto, o fluxo de solicitações de refúgio de pessoas oriundas de outras partes do mundo, que não da Europa.

A razão de os angolanos serem o grupo majoritário até então residia, conforme da Cunha (1995 apud SILVA, 2013), no fato de o Brasil ter mantido seu consulado em terras angolanas, inclusive no período de guerra naquele país. Além disso, o fato de ambos os países terem a língua portuguesa como idioma oficial incentivava esse fluxo. Não obstante, até então, o Estado brasileiro se limitava a emitir documentação, sem se preocupar com a integração desses refugiados. Até aquele momento, o Brasil não possuía uma legislação específica que tratasse sobre refugiados. No entanto, essa lacuna começou a ser preenchida durante os governos de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso.

No Brasil, não há legislação específica sobre refúgio LGBTI, apesar dos avanços da legislação. O ACNUR lançou, em 23 de junho de 2017, uma Cartilha Informativa sobre a Proteção de

Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI. Segundo o ACNUR, o objetivo da cartilha é garantir que refugiados LGBTI conheçam seus direitos e saibam onde buscar apoio, além de informar a sociedade brasileira sobre quem são essas pessoas, quais são suas trajetórias, quais são seus direitos e quais são as suas necessidades. A nota informativa também revela que o Brasil já processou mais de 250 solicitações de refúgio de indivíduos fugindo de perseguições baseadas em questões ligadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero dos mais diversos países. Trata-se de um número expressivo se comparado com a última divulgação oficial feita pelo CONARE, em 2015, que noticiou a concessão de refúgio a dezoito pessoas em razão de orientação sexual (ACNUR, 2015, 2017).

2.2.1 A política migratória brasileira anterior ao Estatuto dos Refugiados

O Brasil é conhecido por ser um país de imigração, fruto de diversos fluxos migratórios, muitas vezes incentivados pelo próprio governo a fim de colonizar determinadas áreas do país. Como primeiros imigrantes, pode-se citar os portugueses no processo de colonização. Em 1808, com a vinda da Corte Portuguesa ao Brasil, os portos foram abertos ao comércio internacional e promulgou-se o decreto que garantia a estrangeiros o direito à propriedade territorial, fato esse que viabilizou a imigração de europeus ao Brasil (BARRACLOUGH, 1983, p. 64-73).

Além disso, a migração forçada de africanos que chegaram ao Brasil como escravos para trabalhar nas lavouras representa um segundo fluxo de migração. Em 1850, foi determinado o fim do tráfico de escravos⁸ e, assim, intensificou-se a imigração, pois a colonização passou a ser responsabilidade dos governos provinciais

⁸ Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850: lei responsável por criar medidas de repressão do tráfico de africanos.

e a iniciativa privada teve oportunidade de surgir, apesar da fiscalização dos órgãos federais (MORAES, 2014, p. 146). O segundo marco dessa intensificação é a abolição da escravatura em 1888,⁹ pois esse fato desencadeou a necessidade de vinda de trabalhadores estrangeiros a fim de substituir o trabalho escravo, principalmente nas plantações de café no interior de São Paulo (FELMANAS, 1974, p. 18).

Assim, fez-se necessária a vinda de imigrantes para trabalhar em pequenas propriedades, além das lavouras cafeeiras de exportação, a fim de promover o desenvolvimento e a segurança no sul do país. Destacam-se as ondas de italianos, alemães e japoneses (BARRETO, 2003, p. 199-200). Essa mão de obra era trabalhadora e barata, passível de ser paga com baixos salários, em troca apenas da sobrevivência, chamada de escravatura em nova versão, versão século vinte (FELMANAS, 1974, p. 22).

Nos anos 30, a época Vargas inaugurou uma política migratória¹⁰ centralizadora por parte do executivo. A política migratória, que antes era amplamente regida pelos Estados, passou a tomada de decisões ao poder central. O cenário de crise econômica e esvaziamento dos latifúndios rurais gerou, logo nos dois primeiros meses de governo, medidas de restrição à entrada de estrangeiros. O Decreto nº 19482, de 12 de dezembro de 1930, trazia como justificativa para a restrição os seguintes pontos: a) a situação econômica e a organização do trabalho necessitavam intervenção do Estado a favor do trabalhadores; b) o grande número de desempregados que inclusive migraram para os grandes centros em busca de ocupações e que criou dificuldades à Administração Pública de gerir essas novas necessidades; c) que uma das causas do desemprego se encontrava na entrada desordenada de estrangeiros, pois esses nem sempre traziam

⁹ Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888: a chamada “Lei Áurea”.

¹⁰ Política migratória é o conjunto de medidas adotadas por algum Estado a fim de controlar o fluxo de pessoas por meio de suas fronteiras, bem como a permanência de estrangeiros (SICILIANO, 2012, p. 05).

benefícios e aumentavam a desordem econômica e a insegurança social (BARRETO, 2003, p. 238).

Dentre as ferramentas de restrição à entrada de estrangeiros, o Decreto previa o limite de entrada de passageiros estrangeiros de terceira classe. Além disso, estipulou que as empresas deveriam ser capazes de demonstrar, no prazo de noventa dias, que 2/3 de seus empregados eram brasileiros natos, que também ficou conhecida como “lei dos 2/3”. Sua aplicação visava combater a contratação de trabalhadores estrangeiros e proteger o trabalhador nacional (BARRETO, 2003, p. 239).

Outro ponto interessante da política migratória brasileira na Era Vargas foi o fato de a Assembleia Constituinte convocada em 1933 tratar da questão migratória com certo destaque. Alguns fatores que contribuíram para esse debate nacional naquele momento foram o clima de nacionalismo, o exemplo migratório restritivo norte-americano e, sobretudo, a eugenia, que encontrou acolhida nos constituintes. Enfrentou-se a homogeneidade étnica como um pré-requisito à formação da nacionalidade, ou seja, para a criação de um “tipo médio brasileiro”, pois a livre imigração associava-se a uma cisão, desintegração e degenerescência da sociedade brasileira (BARRETO, 2003, p. 243). Assim, percebe-se que a Constituinte tomou para si tal debate, sob uma perspectiva conservadora.

Em 1934, analfabetos foram proibidos de entrar no Brasil, além de ser fixado como critério relevante de concessão da permissão de entrada o fato de o imigrante ser agricultor (TRUJILLO, 1976, p. 30). Já em 1937, em um contexto brasileiro de estado de exceção, e de constituição de Vargas como centro decisório político da nação, o Brasil assistiu a uma onda de nacionalismo crescente, um decreto forçou a nacionalização das escolas étnicas, que eram comuns naquela época. As comunidades japonesas e alemãs foram as mais afetadas e instalou-se uma repressão à afirmação de etnicidade (BARRETO, 2003, p. 247).

A partir do final dos anos 30, uma política de proibição de entrada de judeus também foi adotada, pois havia uma suposta associação entre judeus e comunistas, opinião essa compartilhada inclusive por parte do corpo diplomático brasileiro. Ainda em 1937, uma circular secreta expedida pelo Itamaraty proibiu a concessão de vistos para todas as pessoas de origem semítica (BARRETO, 2003, p. 250). Conforme Carneiro (2003, p. 257), o Brasil, durante essa época, cobria-se de uma máscara, ou seja, nos discursos oficiais, álbuns comemorativos e publicações, divulgava-se uma imagem do Brasil acolhedor e de uma nação moderna. Ocorre que, após analisar-se a documentação secreta sob guarda do Itamaraty, verificou-se que, em realidade, o Brasil caracterizou-se como um país racista, intolerante e fechado às diferenças étnicas e políticas e que o governo Getúlio Vargas foi o exemplo máximo de antissemitismo político no Brasil (CARNEIRO, 2003, p. 257).

Esse período é caracterizado por um fenômeno de exclusão: esses atos foram responsáveis por rupturas dos direitos de cidadania, dos conceitos de justiça e humanidade, além da solidariedade entre povos e nações do mundo inteiro. Práticas contra minorias étnicas eram pautadas por uma busca de raça pura e segurança nacional. Os direitos individuais sucumbiram frente aos interesses nacionais, que foram apresentados como prioridade (CARNEIRO, 2003, p. 260-262). Em 1938, realizou-se, na França, a Conferência de Évian (a cidade sede chamava-se Évian-les-Bains) a fim de discutir a questão dos refugiados no mundo. O Brasil fez-se representar por Hélio Lobo, oficial designado por Oswaldo Aranha. A orientação governamental era de alinhamento aos Estados Unidos, que buscavam promover soluções de acolhimento humanitário, em especial, que países como Brasil e Argentina abrissem suas portas para refugiados judeus. A forma de conciliar a política antissemita do Brasil com a busca de alinhamento com os Estados Unidos foi ocultar a política migratória do Governo Vargas, que teve continuidade no governo

Dutra, e afirmar-se como aliado dos Estados Unidos (CARNEIRO, 2003, p. 270).

Até 1939, serviços religiosos e de ensino eram permitidos apenas se fossem conduzidos em língua portuguesa, além da proibição de publicações em língua estrangeira (SEYFERTH, 1990, p. 72-74). Em suma, pode-se dizer que a política migratória durante os anos 30 caracterizou-se por três eixos principais de argumentação para as decisões tomadas: a) o argumento de cunho econômico, que trouxe a ideia de concorrência entre brasileiros e estrangeiros, e portando, previu a restrição de entrada dos mesmos a fim de privilegiar a contratação de brasileiros natos; b) o argumento político-ideológico, que tratava da proibição de entrada de pessoas como se elas fossem elementos nocivos ao interesse nacional; c) o argumento de caráter étnico-cultural, que pautou o controle de entrada de grupos considerados difíceis de serem assimilados (BARRETO, 2003, p. 255).

O período seguinte, da Segunda Guerra Mundial, restringiu mais ainda a entrada de imigrantes no Brasil. Quando o Brasil entrou na Guerra como aliado dos Estados Unidos, os italianos, alemães e japoneses e seus descendentes estavam proibidos de entrar no país, ao menos que houvesse autorização do Presidente, de modo que as atividades exercidas no país eram controladas pela Delegacia de Ordem Política e Social. Para outras nacionalidades, eram exigidos passaporte autenticado e certidão negativa de antecedentes dos últimos cinco anos. Para se locomover no território brasileiro, os estrangeiros precisavam de um “salvo-conduto”, além da proibição da correspondência internacional (MORAES, 2014, p. 160).

2.2.2 A Lei nº 9.474/97

Na década de 1990, organizações que trabalhavam há anos com refugiados e asilados – tais como a Cáritas Arquidiocesana Rio

de Janeiro e a Cáritas Arquidiocesana São Paulo¹¹ – foram chamadas, em conjunto com os Ministérios do Poder Executivo, a se envolverem com a temática para elaborar um projeto de lei que versasse sobre refúgio. O pano de fundo da criação dessa legislação era o Programa Nacional de Direitos Humanos, produzido em 1996, e diversas reuniões foram realizadas, com a contribuição de especialistas, das universidades, da sociedade civil, Cáritas, ACNUR e Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Todo o trabalho resultou na atual legislação brasileira sobre refúgio: a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – considerada como um exemplo, por seu caráter progressista e protetivo (BARRETO, 2010, p.19).

A lei brasileira de refúgio é tida como exemplo globalmente, por garantir os direitos previstos na Convenção de 1951 e no seu Protocolo e agregar a definição de refugiado, estendendo-a à pessoa que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997, art. 1º, inciso III). Ou seja, além das definições estatutárias da ONU, o inciso III da Lei nº 9.474/97 expande a condição de refugiado ou refugiada, em razão das contribuições latino-americanas para o tema, em especial, da Declaração de Cartagena.

Além disso, o vanguardismo se assenta no fato de o Brasil ter sido o primeiro país da América do Sul a elaborar uma legislação ampla e que incorporou todo o arcabouço de proteção jurídica aos refugiados (LEÃO, 2007). Em 26 de maio de 1999, a reunião-plenário do CONARE aprovou a Resolução nº 06, que regulamentou a emissão do protocolo para o solicitante de refúgio. O protocolo dá ao solicitante a autorização para a estada provisória

¹¹ A Cáritas Arquidiocesana é uma organização não-governamental ligada à Igreja Católica e que atua em inúmeros projetos sociais, entre os quais a acolhida aos refugiados no Brasil; projeto que leva a cabo desde antes de existir uma política governamental sobre o tema. A acolhida aos refugiados ocorre hoje em dia com base em um acordo estabelecido com o ACNUR, nos escritórios da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo (JUBILUT, 2007).

no país, até que seu pedido seja julgado, além de permitir a emissão de Carteira de Trabalho e do Cadastro da Pessoa Física (CPF).

A lei prevê como se dão o pedido, a declaração e os órgãos envolvidos no processo. Cumpre dizer que a solicitação de refúgio no Brasil é gratuita e tem caráter de urgência. Conforme o artigo 7º, “estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível” (BRASIL, 1997). Percebe-se que o refúgio no Brasil deve ser solicitado quando o indivíduo já se encontra em território brasileiro. Não há a possibilidade de a solicitação de refúgio ser realizada no país de origem do solicitante.

O primeiro órgão de encontro de um solicitante de refúgio, conforme a lei, seria a autoridade migratória brasileira, que mormente é a Polícia Federal. A Polícia Federal é um dos quatro órgãos envolvidos com um pedido de refúgio realizado no Brasil. Os outros são: ACNUR, Cáritas Arquidiocesana e CONARE. O ato de solicitar refúgio automaticamente concede ao solicitante o direito de não ser deportado para o seu país de origem,¹² mesmo que sua entrada tenha sido de forma não-documentada.¹³

Como mencionado, o primeiro órgão que um solicitante de refúgio deve se dirigir é, em tese, a Polícia Federal. Ocorre que, na grande maioria das vezes, o solicitante se dirige a uma das Cáritas para receber orientação e acolhida, a fim de entender o procedimento de refúgio. Como muitos fogem de uma perseguição perpetrada, muitas vezes, pela própria polícia do país de origem, sentem-se acuados em se dirigir a um órgão de polícia. Na Cáritas,

¹² “Art. 7º, § 1º - Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” (BRASIL, 1997).

¹³ “Art. 8º - O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.” (BRASIL, 1997).

ele/ela recebe orientação sobre o procedimento de refúgio em sua totalidade (JUBILUT, 2017, p. 06). Esse primeiro contato, muitas vezes, se dá com órgãos de assistência a imigrantes e a refugiados, tal como o Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE),¹⁴ que, através de seus voluntários, explica o procedimento do refúgio e acompanha o mesmo durante todo o processo.

O pedido é feito na Polícia Federal, pois a Lei estipula que deve ser lavrado um termo de declaração,¹⁵ documento que será utilizado posteriormente na análise final do CONARE. Esse termo apresenta os dados básicos do solicitante e informações sobre entrada no país, família e razões de estar solicitando refúgio no Brasil. Feito o termo de declaração, cabe à Polícia Federal emitir o Protocolo Provisório,¹⁶ documento de identificação do solicitante de refúgio no Brasil até a declaração final sobre seu *status*. Esse documento permite ao solicitante emitir Carteira de Trabalho no Ministério do Trabalho e solicitar Cadastro de Pessoa Física (CPF). Após a primeira entrevista realizada na Polícia Federal, é designada uma nova data para a entrevista, a ser realizada no CONARE. Por fim, o CONARE realiza estudos sobre o país de origem do solicitante a fim de verificar se existem, de fato, os relatos trazidos pelo solicitante no país mencionado. É elaborado um parecer, onde os advogados que atuam no Convênio Cáritas/ACNUR expressam a recomendação de declarar ou não declarar o *status* de refugiado. O parecer é encaminhado, em casos mais complexos, ao plenário do

¹⁴ O Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE) é um projeto de extensão formado por voluntários (entre profissionais e estudantes) que prestam assistência jurídica-psico-social para imigrantes e refugiados, em grande parte que vivem em Porto Alegre e Região Metropolitana. Para saber mais: <<https://www.ufrgs.br/gaire/>>.

¹⁵ Cf. Artigo 9º (BRASIL, 1997): “A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem”.

¹⁶ Cf. Artigo 21 (BRASIL, 1997): “Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. § 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. § 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos”.

CONARE, onde o mérito será analisado, a fim de se obter uma decisão final.

A decisão produz dois efeitos: a) comunicação da decisão à Polícia Federal a fim de que essa proceda às medidas administrativas cabíveis, incluindo-se o arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo pela entrada não-documentada feita pelo solicitante;¹⁷ b) a necessidade de comunicar o solicitante de refúgio sobre a decisão para que esse possa assinar o Termo de Responsabilidade¹⁸ e, então, solicitar o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Assim, a partir dessa decisão positiva da declaração do *status* de refugiado, o mesmo pode gozar dos direitos desse instituto e viver de forma documentada no país. A decisão do CONARE é ato declaratório,¹⁹ e não constitutivo. Ou seja, o *status* de refugiado já existia antes da decisão final, pois essa apenas reconhece formalmente aquilo que já era direito. Além disso, a decisão deve ser fundamentada.

No caso de negativa da solicitação, os encaminhamentos estão previstos no capítulo V da Lei nº 9.474/97, chamado “Do recurso”, que prevê a possibilidade de interposição de recurso frente à decisão do CONARE. Essa peça deve ser encaminhada ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias, a partir da notificação do solicitante sobre a decisão.²⁰ Essa decisão, outrossim, deve ser enviada ao solicitante, inclusive com a fundamentação, para que seja possível elaborar o recurso com base nessas informações.

¹⁷ Cf. Artigo 10, § 2º (BRASIL, 1997): “Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal”.

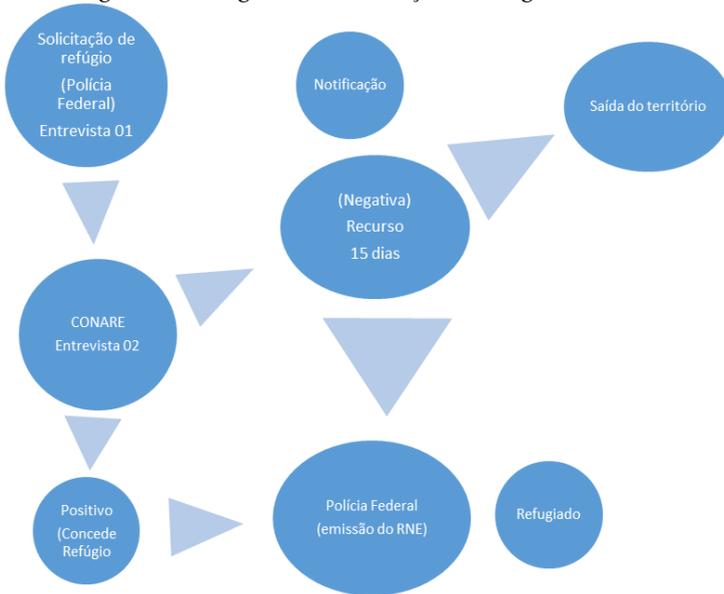
¹⁸ O termo de responsabilidade é um documento em que constam os direitos e deveres do refugiado no Brasil (Resolução Normativa nº 3, de 01/12/1998).

¹⁹ Cf. Artigo 26 (BRASIL, 1997): “A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada”.

²⁰ Cf. Artigo 29 (BRASIL, 1997), “No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação”, e Artigo 31 “A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas”.

A fim de se entender os procedimentos dentro do processo de refúgio, utilizamos do seguinte fluxograma:

Figura 1 - Fluxograma de solicitação de refúgio no Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor.

O tempo de uma solicitação de refúgio, do momento em que é solicitado na Polícia Federal até a decisão final, é variável. Na solicitação de informação ao CONARE nº 08850003887201745, o CONARE informou que o tempo médio de duração de um processo de refúgio a partir da solicitação na Polícia Federal demora, em média, dois anos e meio, com a ressalva de que esse prazo pode variar em função de diversos fatores, tais como: ausência de dados suficientes no formulário de requerimento, localização do solicitante, ausência de atualização cadastral, viagens do solicitante, quantidade de solicitações recebidas no período, quantidade de servidores atuando no CONARE, nível de instrução e complexidade dos pedidos, dentre outros.

A Lei nº 9474/97 criou o CONARE, órgão coletivo, com representantes do governo, sociedade civil e comunidade internacional. No Brasil, é esse órgão o responsável por analisar e proferir a decisão de concessão ou negativa de refúgio. Nesse órgão trabalham os oficiais de elegibilidades - aqueles que terão o papel de entrevistar o solicitante e verificar se a narrativa desse sujeito se enquadra em um dos critérios de concessão de refúgio.

2.2.3 O CONARE (Comitê Nacional para Refugiados)

Como referido, a Lei nº 9.474/97 previu a criação do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), que, dentre as suas funções,²¹ consta como órgão responsável pela análise das solicitações de refúgio no Brasil, além de constituir-se com um caráter democrático e humanitário. Democrático, pois é formado pela participação de diversos órgãos e entidades²² e humanitário, visto atuar de forma a garantir os direitos dos refugiados. Sua formação baseia-se em uma relação tripartite: sociedade civil, Estado brasileiro e comunidade internacional (LEÃO, 2007, p. 70).

Suas atividades tiveram início em 1998, visto que a vigência da Lei era a partir de 23 de julho de 1997. Desde então, o CONARE reúne-se em reuniões plenárias e extraordinárias, a fim de

²¹ Cf. Art. 12 (BRASIL, 1997): “Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei”.

²² Cf. Art. 14 (BRASIL, 1997): “O CONARE será constituído por: I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; II - um representante do Ministério das Relações Exteriores; III - um representante do Ministério do Trabalho; IV - um representante do Ministério da Saúde; V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; VI - um representante do Departamento de Polícia Federal; VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. § 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto”.

reconhecer ou não a condição de refugiados desses solicitantes. Nelas, também se decide a cessação e se determina a perda da condição de refugiado (LEÃO, 2007, p. 72). Até o final de 2016, o CONARE reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades. Desses, 8.522 foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, 713 chegaram pelo instituto do reassentamento e para 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado a algum familiar (CONARE, 2017). Durante a sua existência, teve como presidentes²³ os seguintes funcionários: ²⁴

Quadro 1 - Presidentes/as do CONARE

Presidente/a	Período
Sandra Graça Fonseca de Araújo Valle	09/09/1998 a 02/09/1999
Elisabeth Sussekind	02/09/1999 a 13/05/2002
João Benedicto de Azevedo Marques	13/05/2002 a 10/09/2002
Luiz Paulo Telles Ferreira Barreto	10/09/2002 a 20/04/2010
Rafael Thomaz Favetti	20/04/2010 a 06/01/2011
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto	06/01/2011 a 24/05/2012
Paulo Abrão Pires Junior	24/05/2012 a 09/03/2015
Beto Ferreira Martins Vasconcelos	09/03/2015 a 27/05/2016
Gustavo José Marrone de Castro Sampaio	17/06/2016 a 30/06/2017
Astério Pereira dos Santos	03/03/2017 a 08/09/2017
Suplente: Silvana Helena Vieira Borges	

Fonte: CONARE (2017).

Como Coordenadores-Gerais, teve os seguintes funcionários:

Quadro 2 - Coordenadores-Gerais do CONARE

Coordenador/a	Período
Nara Conceição Nascimento Moreira da Silva	04/08/1998 até 01/06/2009
Renato Zerbini Ribeiro Leão	01/06/2009 até 20/06/2012
Virginius José Lianza da França	20/06/2012 até 06/12/2013
Jana Petaccia de Macedo	06/12/2013 até 11/07/2014
Natália Medina Araújo	27/08/2014 até 03/10/2014

²³ O presidente do CONARE é o representante designado pelo Ministério da Justiça.

²⁴ Informações remetidas pelo CONARE em resposta ao Pedido de Informação nº 08850.003721/2017-29.

Virginius José Lianza da França	03/10/2014 até 02/07/2015
Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos	10/07/2015 até 22/03/2016
Vanessa Rodrigues de Castro	22/03/2016 até 10/05/2016
Maria Beatriz Bonna Nogueira	10/05/2016 até 30/08/2016
Mariana Carvalho de Avila Negri	09/01/2017 até 25/04/2017
Thaís Silva Menezes	25/04/2017 até a presente data

Fonte: CONARE (2017)

Em 13/09/2017, a Coordenadora-Geral do CONARE, Dra. Thaís Silva Menezes, traçou um panorama da situação do órgão e do refúgio no Brasil. Segundo ela,

[...] aqui no Brasil, temos vários desafios a serem encarados, mas há avanços e questões muito positivas que precisamos reconhecer também. Há um diálogo muito forte na região sobre o sistema de refúgio e temos participado desses fóruns de discussão e observamos que há muito boas práticas na região que precisamos ter conhecimento e buscar reproduzi-las dentro da nossa realidade, mas também o Brasil possui várias boas práticas a demonstrar. Algumas dessas boas práticas se iniciam muito no início da solicitação de refúgio. Por exemplo, no dia 28 de julho de 2017, o CONARE aprovou uma nova resolução que trouxe um novo formulário para solicitação de refúgio e isso é importante para notar que isso é um sistema fluído e está em constante revisão. Antes nós tínhamos um formulário de solicitação de refúgio extenso que era um formulário para atender os propósitos pelos quais ele foi criado dessa forma, mas também que em determinado momento, agora com um grande influxo de nacionais da Venezuela, se mostrou ineficiente para o que era necessário naquele momento. (MENEZES, 2017, informação verbal).²⁵

Sobre a forma de entrada e direitos básicos dos/das refugiados/das, Menezes ressaltou

²⁵ Informação coletada em Participação na mesa “Questões Procedimentais e Direitos e Deveres dos Refugiados no Brasil”, no dia 13/07/2017, às 14h, durante o VIII Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello e II Conferência Latino-Americana da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM).

[...] que a maioria das solicitações de refúgio no Brasil não são feitas em postos de fronteiras. A maioria das pessoas que solicitam refúgio já se encontram em território nacional, então elas vão até a Polícia Federal. Mas, como essas pessoas entram no Brasil? A maioria delas entra com o visto de turista e, aqui dentro do território brasileiro, se dirigem a uma unidade da Polícia Federal, onde solicitam refúgio. Ao solicitar refúgio, essa pessoa irá receber um número de protocolo, e esse número vai fazer com a pessoa possa emitir carteira de trabalho e CPF e isso a permite exercer uma atividade remunerada no país de forma regular. Isso é bastante interessante, a aceitação da solicitação de refúgio é imediata, exceto quando há um momento de crise. Quando iniciou o fluxo massivo de pessoas nacionais da Venezuela, o Brasil teve um *delay*. Contudo, houve uma articulação muito grande entre o ACNUR, a sociedade civil e o Ministério da Justiça para possibilitar que isso fosse minimizado. Em um primeiro momento, as pessoas estavam se dirigindo à unidade da polícia federal em Boa Vista e conseguindo agendamento para voltar depois de 06 meses para fazer a sua solicitação de refúgio. Depois da articulação feita pelo Estado, ACNUR e sociedade civil, esse quadro mudou e dessa forma a pessoa vai até a unidade da Polícia Federal e já sai com seu protocolo de solicitação de refúgio. O protocolo é válido por um ano ou até que o CONARE julgue o caso e ele pode ser sucessivamente prorrogado até a decisão final. A Polícia Federal irá enviar esse pedido para o CONARE. A Polícia Federal trabalha em um sistema diferente do sistema que o CONARE trabalha, então é necessário uma migração de um processo que é iniciado em um sistema da Polícia Federal para o sistema que o Ministério da Justiça utiliza, que na verdade é um sistema utilizado por todo o Ministério da Justiça. (MENEZES, 2017, informação verbal)

Sobre o processo de refúgio, após a chegada do pedido no CONARE e seus desdobramentos, a Coordenadora afirma que

[...] uma vez que chega no CONARE, esse pedido precisa ser cadastrado no CONARE. Uma vez registrado, esse processo irá ser designado para 'aguardando entrevista'. A entrevista é o momento em que essa pessoa solicitante de refúgio vai poder explicar os motivos pelos quais ela veio para o Brasil e a partir

disso ela será reconhecida ou não como refugiada. A pessoa que convencionamos chamar de oficial de elegibilidade, que é a expressão internacional para a questão, não existe oficialmente dentro da Administração Pública. São pessoas, servidoras, pessoas que estão desempenhando a função pública que exercem as atividades relacionadas a elegibilidade. Essas pessoas irão fazer a entrevista com solicitantes de refúgio. Essa entrevista pode acontecer por videoconferência ou presencial. Nesse momento, o CONARE conta com três escritórios: um em Brasília, um em São Paulo e um em Porto Alegre. Nos escritórios de Brasília e de São Paulo, são realizadas entrevistas presenciais. No escritório de Porto Alegre, são realizadas entrevistas por videoconferência. O escritório de Porto Alegre é um ponto de apoio para que pessoas solicitantes de refúgio se dirijam até esse escritório e de lá possam fazer videoconferências sobre a sua entrevista de elegibilidade com o oficial de elegibilidade que se encontra em Brasília. Realiza-se a entrevista com o solicitante e o próximo passo é fazer o relatório sobre o enquadramento daquele caso no formulário. Os oficiais de elegibilidade irão fazer essa análise para verificar se a narrativa que essa pessoa trás, o perfil dela, as circunstâncias que ela viveu e sobretudo, a situação objetiva do país de origem fazem com que ela seja ou não uma refugiada e o CONARE reconheça a sua condição de refugiada. (MENEZES, 2017, informação verbal).

Por fim, acerca do processo decisório da solicitação de refúgio, explica a Coordenadora que

[...] esse relatório é elaborado com a *expertise* do ACNUR para treinar essas pessoas, então geralmente essas pessoas são treinadas por outras pessoas que já se encontram no CONARE e pelo ACNUR para fazerem suas atividades e fazer essa análise. No entanto, essas pessoas não decidem os casos, essas pessoas instruem o processo, para então o CONARE de fato. Embora quando a gente fale de CONARE a gente esteja pensando no Comitê Nacional para Refugiados, que é formado por um representante do Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação, sociedade civil, ACNUR (com direito a voz, sem direito a voto) e mais dois membros

observadores que são o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, essa é a instância deliberativa, mas não é a instância que instrui o processo. Os processos são instruídos dentro da Coordenação Geral do CONARE, da qual eu faço parte. Então, após instruir esses processos, fazer essa análise e, uma vez que esse processo esteja com análise concluída, nós vamos colocar esse processo para discussão. Então existem duas reuniões: uma reunião é o que a gente chama de GEP (Grupo de Estudos Prévios), é uma reunião que precede uma reunião geral do CONARE, onde a gente vai discutir alguns dos casos, e a reunião plenária em que esses representantes, que é um Comitê fixo (são sempre as mesmas pessoas que estão lá), mas ele não é um Comitê contínuo. Esse Comitê se reúne uma vez por mês ou a cada dois meses. E as pessoas e os representantes vão se reunir para decidir esses casos. Então, esses representantes recebem uma lista de casos instruídos com a análise dos casos sobre enquadramento. Hoje o processo é todo digitalizado, já chega no CONARE por meio eletrônico. As entrevistas são incluídas dentro do processo da pessoa e também é feito lá o parecer e esse parecer também é disponibilizado de forma eletrônica. E nessa reunião há algumas possibilidades. A primeira é o deferimento. Se essa pessoa for reconhecida como refugiada, ela irá receber uma notificação de que ela foi reconhecida e poderá se dirigir a uma unidade da Polícia Federal e solicitar o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro). Uma vez reconhecida como refugiada, essa pessoa pode solicitar a reunião familiar, que foi disciplinada na resolução normativa nº 16 do CONARE. (MENEZES, 2017, informação verbal).

2.3 Dados sobre refúgio no Brasil

O relatório “Refúgio em Números”,²⁶ divulgado pelo CONARE em 19 de junho de 2017, traçou o perfil dos refugiados vivendo no Brasil até dezembro de 2016. Não foi informado o número oficial de refugiados em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

²⁶ Dados têm como fonte o Departamento da Polícia Federal.

O crescente aumento de solicitações de refúgio é evidenciado pela tabela que segue abaixo:

Quadro 3 - Solicitações de Refúgio no Brasil

Ano	Número de solicitações
2010	966
2011	3.220
2012	4.022
2013	17.631
2014	28.385
2015	28.670
2016	10.308

Fonte: CONARE (2017).

O Brasil não era uma referência em número de acolhimento de refugiados/as até 2010, momento em que os números de solicitações aumentaram exponencialmente até reduzirem-se pela metade entre 2015 e 2016. A redução do número de solicitações em 2016 é referenciada como um reflexo da crise econômica brasileira e seu impacto de tornar o país um local não atrativo para refugiados.

Em relação aos países de origem dos/das solicitantes, encontramos as seguintes informações:

Quadro 4 - Solicitações de refúgio no Brasil por país de origem (total acumulado de 2010-2016)

País de Origem	Número de solicitações
Venezuela	3.375
Cuba	1.370
Angola	1.353
Haiti	646
Síria	391
República Democrática do Congo	382

Nigéria	326
China	322
Paquistão	261
Senegal	251
Guiné Bissau	190
Bangladesh	158
Gana	155
Líbano	120
República Dominicana	107
Outros	901

Fonte: CONARE (2017).

Percebe-se que a intensificação da crise vivida na Venezuela elevou o número de solicitantes de refúgio desse país, em especial no ano de 2016. Em comparação aos últimos dois anos, o número de solicitações saltou de 1.529 (2015) para 3.375 (2016).

No que se refere à idade dos/das solicitantes de refúgio, os dados salientam que a maior parte deles se encontra na faixa etária dos 18 a 29 anos:

Quadro 5 - Solicitações de Refúgio no Brasil por faixa etária (total acumulado de 2010-2015)

Faixa etária	Porcentagem de solicitações
De 0 a 12 anos	9%
De 13 a 17 anos	2%
De 18 a 29 anos	41%
De 30 a 59 anos	47%
Maiores de 60 anos	1%

Fonte: CONARE (2016).

Além dos dados referentes à idade, o CONARE divulgou que 68% das solicitações são realizadas por homens, enquanto que 32% das solicitações são promovidas por mulheres. Tem-se que o perfil do solicitante de refúgio no Brasil, em sua grande maioria, é de homens jovens. Ao analisarmos os números de refugiados/as reconhecidos/as no Brasil, temos os seguintes dados:

Quadro 6 - Refugiados/as reconhecidos/as no Brasil (total acumulado)

Ano	Número de refugiados/as reconhecidos/as
2010	3.904
2011	4.035
2012	4.284
2013	4.975
2014	7.262
2015	8.493
2016	9.552

Fonte: CONARE (2017).

No que concerne ao país de origem dos/as refugiados/as reconhecidos/as no Brasil, tem-se os seguintes dados:

Quadro 7 - Refugiados/as reconhecidos/as no Brasil por país de origem (total acumulado)

País de origem	Número de refugiados/as reconhecidos/as
Síria	2.298
Angola	1.420
Colômbia	1.100
República Democrática do Congo	968
Palestina	376
Líbano	360
Iraque	275
Libéria	224
Paquistão	177
Serra Leoa	144
Outros	1.521

Fonte: CONARE (2016).

Por fim, no que se refere ao recorte de idade dos/as refugiados/as reconhecidos/as no Brasil, apresenta-se como sendo

o número de maior reconhecimento a faixa de 18 a 29 anos, conforme segue:

Quadro 8 - Refugiados/as reconhecidos/as por faixa etária (total acumulado de 2010-2015)

Faixa etária	Porcentagem de solicitações
De 0 a 12 anos	13,2%
De 13 a 17 anos	4,8%
De 18 a 29 anos	42,6%
De 30 a 59 anos	36,2%
Maiores de 60 anos	1,8%

Fonte: CONARE (2016).

2.4 Possibilidades interpretativas do refúgio por razão de orientação sexual

Qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, em razão de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou grupo social, possui direito ao refúgio. Foi através dessa afirmação que a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 consagraram o refúgio no Direito Internacional. Como visto no primeiro tópico desse trabalho, a evolução desses critérios e o conceito expandido de refúgio trouxeram novas possibilidades de enquadramento de populações que antes não eram consideradas legítimas de concessão de refúgio. O ACNUR expressamente reconhece que a definição de refugiado deve ser interpretada e aplicada com atenção aos direitos fundamentais, incluindo “a proibição de discriminação relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero” (ACNUR, 2012, p. 03).

Além disso, os Princípios de Yogyakarta,²⁷ sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos, constituíram-se

²⁷ Em novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, foi realizada uma conferência, organizada por uma coalizão de organismos internacionais e coordenada pela Comissão Internacional de Juristas (ICJ). Ao fim dessa reunião, foram declarados os Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de gênero,

em uma importante ferramenta de interpretação, que, apesar do seu caráter não vinculante, influenciou a aprovação de legislações e políticas públicas em diferentes países no que se refere à orientação sexual e/ou identidade de gênero (BROWN, 2010, p. 828). Conforme o artigo 23 da Declaração, toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Também, um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde essa pessoa possa experimentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (ICJ, 2007).

Conforme a Diretriz nº 9 do ACNUR (2012), lésbicas são definidas como sendo aquelas “cuja atração física, romântica e/ou emocional é direcionada de modo permanente a outras mulheres”. A discriminação múltipla pode ocorrer com lésbicas, além de sua orientação sexual, em razão do seu gênero e do seu *status* social e/ou econômico inferior (ACNUR, 2012, p. 05). Já homem gay é definido como aquele que “possui uma atração física, romântica e/ou emocional permanente por outros homens, ainda que o termo gay possa ser utilizado para descrever tanto homens quanto mulheres gays (lésbicas)”. Homens gays são os principais solicitantes de refúgio, além de serem o grupo mais visível na esfera pública dos grupos da sigla LGBTI. É salutar que a análise de solicitação de refúgio não se centre em concepções estereotipadas de homossexuais (homens afeminados), visto que, assim como as lésbicas, esses podem se casar e ter filhos em razão da pressão social. Esse grupo pode sofrer agressões especialmente em prisões, no exército e em ambientes laborais nos quais o trabalho predominantemente é exercido por homens. (ACNUR, 2012, p. 06).

Os bissexuais talvez representem o grupo de maior dificuldade de compreensão. A bissexualidade é definida como a atração de um indivíduo que é fisicamente, romanticamente e/ou emocionalmente atraído tanto por homens quanto por mulheres. Bissexuais também se descrevem como tendo uma orientação sexual “fluída” ou “flexível” (ACNUR, 2012, p. 06). No Brasil, não há nenhum estudo específico sobre refugiados bissexuais. Globalmente, as investigações de Rehaag (2008, p. 62) demonstraram que o número de solicitantes de refúgio por perseguição em razão da bissexualidade é muito inferior em se tratando das outras categorias. Além disso, as chances de ver o *status* de refugiado declarado em razão da bissexualidade são menos bem-sucedidas do que as outras categorias. Isso se dá pela dificuldade dos solicitantes em comunicar as suas histórias de perseguição aos entrevistadores, em grande parte desproporcional perante as outras categorias. Lafuente (2014, p. 214) sugere que a bissexualidade muitas vezes é declarada pela pessoa a fim de evitar a estigmatizada homossexualidade, ou inclusive por uma homofobia internalizada, ao declarar-se bissexual e não homossexual.

Já a definição de transgênero diz respeito às pessoas cuja identidade de gênero e/ou expressão de gênero é diferente do sexo biológico adquirido ao nascer. A diretriz atenta para não confundir identidade de gênero com orientação sexual. Assim, o transgênero pode ter orientação sexual heterossexual, lésbica, gay e bissexual. Além disso, como não se enquadram na concepção binária de ser um homem ou uma mulher, eles podem sofrer violências psicológicas, físicas e/ou sexuais graves por serem vistos como ameaça para as normas e valores sociais (ACNUR, 2012, p. 07).

Por fim, a concepção de intersex,²⁸ que, no passado, de forma errônea, era conhecido como hermafrodita, refere-se ao indivíduo que nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual e/ou com

²⁸ Também conhecido como transtorno de desenvolvimento sexual (TDS).

padrões cromossômicos que não se enquadram nas noções biológicas de homem e mulher. Essa condição pode existir desde o nascimento, na puberdade, ou em algum exame médico. Um intersexo pode se identificar tanto como homem quanto como mulher, e possuir diferentes orientações sexuais, como gay, lésbica, bissexual ou heterossexual. A perseguição ao intersexo pode se originar por crenças de que o indivíduo é algo maligno ou parte de alguma feitiçaria para determinadas culturas, e também ocorrer no período de transição para o gênero escolhido, pelas mesmas razões que os transgêneros sofrem (ACNUR, 2012, p. 08).

A primeira vez que um Estado reconheceu refúgio em razão de perseguição por orientação sexual foi em 13 de agosto de 1981, na Holanda.²⁹ Já em 2007, havia 19 países que reconheciam oficialmente que a orientação sexual e a identidade de gênero poderiam configurar e ensejar um pedido de refúgio a ser reconhecido como válido: África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Lituânia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Tailândia (VEIRA, 2011, p. 09). Dentre os países Europeus, a Suécia reconhece explicitamente o direito de refúgio a pessoas LGBTI. Além disso, a Federação Sueca pelos Diretos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros realiza treinamento sobre a temática com servidores que atuam no controle migratório. Em termos de auxílio a migrantes, a Federação dispõe de assistência jurídica a solicitantes, explicando todo o processo de solicitação. Embora a Diretiva demonstre um importante documento de efetivação do direito ao refúgio, os parâmetros de concessão diferem de Estado para Estado na União Europeia. Assim, na teoria, verifica-se o reconhecimento de que LGBTIs se enquadram no conceito de refugiado da Convenção de 1951, mas, na prática – dependendo do país em que o pedido for

²⁹ Holanda. *Judgement of Aug 13 1981 Afelding.Rechtspraak (Judicial Commission of the Council of State) No A-2.1113 Rechtspraak Vluchtelingenrecht No 5 1981.*

feito –, o desfecho pode ser completamente diferente (OLIVA, 2014, p. 11).

Essa proteção por parte de outros Estados deve ser deferida, pois enquadra-se a perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero como uma perseguição de gênero. Ou seja, como Lafuente (2014, p. 204), concorda-se que as causas de perseguição por homofobia, bifobia e transfobia são condutas derivadas de uma configuração de sociedade patriarcal e heteronormativa de gênero. Desse modo, o gênero é uma construção social complexa e influenciada por valores culturais, religiosos, sociais, políticos, que determinam quais funções se esperam de um homem e de uma mulher, a relação de seus papéis sociais e o *status* social derivado dos mesmos.

Em 1996, o ACNUR se manifestou pela primeira vez a respeito de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Através de um Simpósio sobre perseguição por razões de gênero, foi publicada uma edição especial sobre o tema no *International Journal of Refugee Law*.³⁰ Após, em 2008, o ACNUR publicou a primeira análise sobre o tema na “Nota de orientação sobre solicitações de refúgio por base em orientação sexual e identidade de gênero” (ACNUR, 2008). Já em 2012, o ACNUR publicou a Diretriz nº 09, que substituiu a nota de 2008 e que se colocou como principal ferramenta jurídica de análise de solicitações em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Esse documento tem o intuito de oferecer uma orientação legal para governos, profissionais do Direito, tomadores de decisão e judiciário, assim como para funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiado (ACNUR, 2012, p. 01).

No Brasil, por meio de interpretação realizada pelo CONARE, gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais são pessoas que pertencem a um determinado grupo social. Tal interpretação

³⁰ *Special Issue Autumn 1997: (22-23 February 1996).*

vai ao encontro da doutrina nacional e internacional. Segundo Jubilut (2007), a definição de grupo social não é precisa e a inclusão dela no rol de motivos para concessão de refúgio teve como objetivo essa imprecisão: atentava-se que, na época da criação da Convenção, a ideia de um rol taxativo não abarcaria todos os indivíduos que, em épocas vindouras, necessitariam de proteção. Todavia, em razão da necessidade de positividade objetiva de critérios de concessão a fim de disponibilizar uma aplicação homogênea globalmente, criaram-se os cinco critérios clássicos (JUBILUT, 2007, p. 132).

Se, em alguns países, a criminalização ainda rege o sistema jurídico penal do Estado-nação, em outros, o avanço dos direitos LGBTI apresentou como consequência um aumento considerável da violência contra LGBTIs. Baird (2004 apud MOGROVEJO, 2016, p. 04) afirma que há um aumento da homofobia em razão da maior visibilidade que homossexuais acabam tendo após um maior número de pessoas “saírem do armário”. Em países africanos, acreditava-se que a homossexualidade não existia cerca de 10 anos atrás em razão da invisibilidade, o que vem mudando através de grupos de defesa a direitos LGBTI e seus ativistas. Ao passo que, quanto mais se discute sobre o tema, maior será a hostilidade. No caso brasileiro, apesar da maior visibilidade, o custo é um aumento da violência homofóbica/transfóbica.

Se o avanço de direitos LGBTI causa violência, determinados grupos são os mais afetados em razão da própria visibilidade que esses detêm na sociedade. É dessa forma que as pessoas trans e ativistas se tornam as principais vítimas da perseguição homofóbica. Atacar a “norma heterossexual” acarreta exclusão, condenação moral e violência. Homens gays são considerados traidores dos privilégios masculinos porque adotam trejeitos ou papéis femininos e, assim, a perseguição pode levar à busca por um lugar que Mogrovejo (2016, p. 06) chama de “terra da liberdade”, onde se possa viver com tranquilidade e dignidade.

Todas as diretrizes analisadas, manifestações doutrinárias e orientações de organizações internacionais apontam para o reconhecimento de LGBTIs como refugiados por meio de pertencimento a grupo social específico. O Brasil, por internalizar tanto a Convenção de 1951 quanto o conceito expandido de refúgio e por possuir uma legislação exemplar de refúgio (Lei nº 9.474/97) já processou mais de 250 pedidos em razão de perseguição por orientação sexual. O ponto de conexão para fechar este capítulo e iniciar o seguinte é pensar que esse país, que vem recebendo fluxos de refugiados LGBTI desde 2002, também é um país do qual diversos brasileiros e brasileiras emigram em busca de mais liberdade, vivendo a experiência do refúgio LGBTI.

O principal desafio para pesquisas relacionadas a refúgio por orientação sexual ou/e identidade de gênero é a escassez de dados. Tal dificuldade se encontra em dois fatores: a) os Estados receptores não possuem vontade política de registrar tais dados; b) muitos solicitantes de refúgio LGBTI preferem solicitar refúgio por outras causas, mesmo sendo LGBTI, temendo sofrer discriminação (LAFUENTE, 2014, p. 215). Acredita-se que, no caso brasileiro, o primeiro fator possa se consubstanciar com a quantidade de solicitações e com os recursos de pessoal que o ACNUR e o CONARE dispõem. Por outro lado, acredita-se que é urgente a divulgação de dados por parte do CONARE e a sua organização por meio de estatística sobre solicitações em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Por meio desta pesquisa de dissertação, solicitamos os referidos dados via solicitação de informação pública número 08850.003724/2017-62. A lei de acesso à informação pública, Lei nº 12.527/2011, garante o acesso a dados nacionais sob o prazo de 20 dias a partir da solicitação, prorrogáveis por mais 10 dias. Conforme resposta do CONARE, em 11/09/2017, o órgão informou não dispor sobre a quantidade de solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, bem como país de origem, idade ou sexo desses solicitantes. Além disso, boa parte dos solicitantes de refúgio não sabe que a perseguição

em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero constitui um motivo legítimo para solicitar proteção internacional (TÜRK, 2012, p. 10).

Até o momento, apresentamos o instituto do refúgio, sua diferenciação com o asilo político e recorreremos à história e à evolução do refúgio até chegarmos a sua internalização no Brasil. Após, adentramos mais especificamente no conceito de refugiado e no tratamento dado pelas diretrizes e cortes ao incluir LGBTIs no critério de concessão chamado grupo social. Por último, destrinchamos o Guia de Procedimento de Concessão de Refúgio do ACNUR, de 2012, a Diretriz nº 09, de 2012, e a Diretriz Europeia nº 83, de 2004. Feito esse percurso, avançamos para o próximo capítulo, a fim de responder a seguinte pergunta: o que caracteriza a perseguição?

Elementos constitutivos do refúgio por motivos de orientação sexual e identidade de gênero

Me lembro de um dia em que fiquei embriagada e pedi para minha parceira dirigir. Ela tem carteira de motorista, mas naquela noite estava sem o documento. Fomos abordadas por um policial a um quarteirão de sua casa. Ao invés de rebocar o carro, pedir para ela buscar o documento em casa, dar uma multa, não, ele nos levou para a delegacia, a prendeu e, junto com outros policiais, a assediou dizendo que fariam com ela coisas muito melhores do que eu fazia. Isolamento social, difamação, assédio em casa e nas ruas, ameaças de morte – lembranças que eu procuro esquecer. Qualquer que seja a violência que uma pessoa homossexual sofra no meu país, ela será sempre considerada culpada, nunca vítima.¹ (LOPES, 2017).

3.1 Elementos subjetivos da proteção internacional no refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero: razões da perseguição

Passamos agora a analisar os critérios para concessão da condição de refugiado: a perseguição e o bem fundado temor. Não consta na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados o conceito do que é perseguição. No entanto, o “Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado” (ACNUR, 1979) estabelece que perseguição é qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios

¹ Lara Lopes é moçambicana e vive como refugiada no Brasil.

objetivos como por critérios subjetivos. Trata-se de um conceito muito amplo e vago, sendo necessário, portanto, aprofundar a análise sobre os critérios objetivos e subjetivos. O segundo critério é o bem fundado temor de que a perseguição ocorra. O que seria o termo “temor”? Inicialmente o refúgio era analisado apenas a partir do critério objetivo (o simples fato de pertencer a um grupo perseguido bastava para ser concedido o *status* de refugiado). Mas como medir o fundado temor “subjetivo”? Qual a escala de medo que um indivíduo deveria sentir para lhe ser concedido o refúgio? Tendo em vista a dificuldade de tal critério, as informações objetivas sobre a situação do Estado são as fontes mais utilizadas para verificação da veracidade do fundado temor. (JUBILUT, 2007, p. 47).

O ACNUR refere que relatos de ameaças de grave abuso ou violência são comuns nas solicitações LGBTI. Violência física, psicológica e sexual, bem como estupro, configuram perseguição. Casos de intersex que possam vir a ser forçados a se submeter a uma cirurgia para que sejam “normalizados”, e se isso ocorrer sem sua autorização, também configuram perseguição. Nesses casos, é importante verificar-se as razões da realização da cirurgia e se isso ocorreu ou não com o consentimento do indivíduo, e se buscava atender a uma imposição social estética de conformidade a um sexo ou se causava danos à vida e à saúde da pessoa (ACNUR, 2012, p. 13).

Outro fator importante diz respeito à “honra familiar”. A perseguição que é gerada pela ofensa à honra de uma família ao indivíduo declarar-se homossexual ou ao ser “descoberto” pela família consubstancia-se quando há ameaças de violência física grave ou de assassinato por parte de membros da família ou da comunidade em geral. O fato de uma família desaprovar a homossexualidade pode não constituir perseguição, mas ser um fator importante de análise do contexto geral da solicitação (ACNUR, 2012, p. 13).

No caso de lésbicas, bissexuais e trans, constituiu-se perseguição o casamento forçado, o estupro, a gravidez forçada, visto que esses atos são cometidos, na maioria das vezes, como meios de se “corrigir” a sexualidade. No caso de haver discriminação constante, seja por meio de isolamento ou exclusão por parte da sociedade ou da própria família, também se pode configurar perseguição. No ambiente laboral, a demissão em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero não configura perseguição, mas se o/a solicitante conseguir provar que, em razão de ser LGBTI, ele/ela não conseguiu qualquer forma de emprego remunerado, pode-se configurar perseguição (ACNUR, 2012, p. 14).

A Convenção de 1951 define o refugiado como aquele com bem fundado temor de perseguição em razão de um dos critérios clássicos. Ocorre que não há nenhuma forma aceita universalmente sobre o que se interpreta como perseguição. Pode-se deduzir que, a partir do art. 33, ao se tratar da proibição de devolução do solicitante ao país de origem – também conhecido como princípio do *non-refoulement* –, sugere-se a perseguição como algo que ameça a “vida ou liberdade [...] em decorrência de raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo social ou opinião política” (WEBELS, 2011, p. 14). Segundo o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado,

Não existe uma definição universalmente aceita de ‘perseguição’ e as diversas tentativas de se formular essa definição obtiveram pouco sucesso. [...] Devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos e às circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar. (ACNUR, 1979).

Não se tenta, portanto, definir, através deste trabalho, o conceito de perseguição, mas lembrar, conforme Webels (2011, p. 15) que a perseguição tem a ver com a quantidade de circunstâncias necessárias para se configurar uma perseguição – o

que varia muito de acordo com o peso que o entrevistador dá às evidências. Nos casos de perseguição em razão de orientação sexual, os exemplos podem advir de legislações proibindo a relação sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo e suas penalidades, discriminação e perseguição estatal. Algo importante de se diferenciar aqui é discriminação e perseguição. Apesar de ambas parecerem à primeira vista sinônimos, algumas Cortes de Imigração, ao interpretar os fatos, têm negado as solicitações de refúgio quando entendem que se trata de discriminação, e declarado o *status* de refugiado quando entendem como perseguição.

A discriminação é um elemento presente na vida de LGBTIs. Essa se configura como perseguição no momento em que as medidas discriminatórias, individual ou cumulativamente consideradas, levam a consequências que possam ser consideradas prejudiciais à pessoa envolvida. Para verificar se a acumulação dessas discriminações se configura como perseguição, é necessário realizar a pesquisa de situação do país de origem com documentos atuais, confiáveis e que tenham relevância ao caso em análise (ACNUR, 2012). Cada caso irá apresentar diversas narrativas em que a discriminação estará presente no relato. Cabe ao instrutor do processo o importante papel de captar a dinâmica persecutória que o solicitante de refúgio enfrentou no seu processo migratório.

O'Dwyer (2008, p. 10), ao analisar as decisões de cortes americanas em casos de refúgio LGBTI, percebeu que casos de batidas policiais em bares gays, detenção arbitrária e rápida de gays ou discriminação não constituíam perseguição. Ele critica o fato de apenas detenções por um período maior e lesões corporais mais sérias serem consideradas como perseguição, o que demonstrava um desequilíbrio entre as solicitações em razão de orientação sexual e os demais critérios de concessão de refúgio – tendo em vista que outros casos não solicitam um volume probatório tão alto. No caso *Muckette vs. Canada*, entendeu-se que o solicitante sofria discriminação, e não perseguição. Foi em razão

dessa diferença de conceitos que o refúgio foi negado, pois a Corte não levou em conta as ameaças de morte, uma vez que elas não foram “executadas”, mesmo que em um ponto da vida do solicitante ele tenha sido apedrejado e só se salvou porque conseguiu escapar.

Em casos como o acima referido, percebe-se a dificuldade de se conceituar de forma padrão a perseguição, e isso pode levar a entendimentos que muitas vezes auxiliam a negação do pedido de refúgio, como o caso apresentado. Além disso, a Diretriz nº 9 do ACNUR explica que não há a necessidade de perseguição pretérita para o reconhecimento da condição de refugiado. Muitos solicitantes LGBTI não sofreram perseguições no passado e isso não é pré-requisito para o pedido de reconhecimento ser positivo. O foco da análise deve ser na avaliação sobre o que ocorreria caso o solicitante fosse devolvido ao país de origem. Não há necessidade de o solicitante demonstrar que as autoridades policiais tinham conhecimento da orientação sexual e/ou identidade de gênero antes da fuga do seu país de origem (ACNUR, 2012, p. 11).

Se quando a perseguição é efetivada por atores estatais já há certa confusão de termos e interpretações, quando o agente persecutor é um ator não estatal ou um indivíduo privado, enfrentamos novos desafios. A Nota de Orientação do ACNUR sobre pedidos em razão de orientação sexual diz que, nos casos em que o Estado é omissor ao ser chamado a investigar algum caso de violação de direitos que causem danos a pessoas LGBTIs, e se nega, portanto, a investigar, processar e punir os perpetradores, tal conduta configura perseguição.

A complexidade da análise do ato persecutório pode se dar também quando as Cortes exigem provas de que a pessoa procurou as autoridades para reportar as perseguições cometidas por indivíduos particulares (não estatais). Tal dificuldade é registrada quando a própria polícia é perpetradora de uma conduta LGBTIfóbica. Para ilustrar tal situação, é referenciado o caso *Ixtlico-Morales vs. Keisler*, em que um jovem gay mexicano sofreu

abusos de sua família quando criança e saiu de casa com 10 anos de idade. Na decisão inicial,² o Juiz rejeitou o caso de solicitação de refúgio, alegando que o menor não procurou as autoridades para reportar o abuso. No entanto, na Corte Americana de Imigração, o caso foi revertido e ficou declarado que, pela idade do solicitante, bem como pelo grande caso de abuso de menores no México, demonstrava-se não ser significativo o encaminhamento pelo jovem às autoridades policiais (WEBELS, 2011, p. 26).

Em 2017,³ diversas notícias sobre encarceramentos e mortes de homossexuais na Chechênia⁴ chamaram a atenção de organizações internacionais e ONGs sobre a perseguição que LGBTIs estavam sofrendo naquele território da Rússia. Segundo o próprio presidente da Chechênia,⁵ “você não pode prender e torturar alguém que não existe na República”⁶ –, referindo-se a LGBTIs. Diversos Estados, majoritariamente Europeus, se prontificaram a conceder refúgio em razão de perseguição por orientação sexual aos nacionais chechenos que conseguissem auxílio da ONG Russian LGBT Network para efetivar a viagem.⁷ Um dos países de destino, a Lituânia, confirmou, através do seu Ministro das Relações Exteriores, a concessão de refúgio a dois homossexuais que haviam solicitado. No Brasil, uma petição online circulou, solicitando ao Ministério da Justiça que concedesse

² Ixtlilco-Morales v. Keisler, Acting Attorney General.

³ As notícias sobre prisões, espancamentos e assassinatos de homossexuais começaram a surgir no início de abril de 2017 através do jornal russo Novaya Gazeta. Segundo o jornal, mais de 100 vítimas – gays ou vistas como gays – haviam sido presas e torturadas em um centro de detenção próximo da cidade de Argun, 20 km de Grozny. Ainda, segundo o jornal, três mortes haviam sido reportadas.

⁴ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/04/01/world/europe/chechen-authorities-arresting-and-killing-gay-men-russian-paper-says.html?_r=0>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁵ A Chechênia é uma das repúblicas da Federação Russa. Com uma população de 1.268,989 (2010), possui como seu representante um presidente autônomo em relação à Rússia. Difere-se, principalmente, por possuir uma população majoritariamente muçulmana.

⁶ Disponível em: <<http://www.pinknews.co.uk/2017/04/21/chechnyas-president-i-will-eliminate-the-gay-community-by-the-start-of-ramadan/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁷ “Chechen gay men hopeful of finding refuge in five countries”. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-39974512>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

refúgio aos chechenos que necessitavam de auxílio humanitário.⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos saudou em comunicado oficial a postura do Canadá em conceder asilo a refugiados por orientação sexual oriundos da Chechênia. Do total de setenta pessoas que fugiram da Chechênia por perseguição em razão de orientação sexual, trinta e um foram acolhidas pelo instituto do asilo no Canadá.⁹

Nesse caso da Chechênia, fica claro que exigir dos solicitantes de refúgio a comunicação das ofensas e perseguições promovidas pelo Estado ou particulares é incongruente, tendo em vista que o próprio Estado, e inclusive as autoridades desse Estado podem promover a perseguição. Percebe-se, pois, que, em determinados Estados-nações, há diferentes formas em que os marcos jurídicos se realizam. Em Uganda, um projeto de lei que pune com prisão ou pena de morte atos afetivos e/ou suspeita de homossexualidade levantou mais ainda o debate sobre a temática após alguns incidentes relatados via mídia internacional, visto que

[...] ao buscar colocar na prisão ou executar o meio milhão de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros ('LGBT') em Uganda, o projeto de lei despertou em todo o país uma chama de homofobia, onde cidadãos, políticos e a mídia rotularam homossexuais como 'não-africanos', como ameaças às crianças, e como eles sendo menos que humanos. Desde que David Bahati introduziu o projeto de lei em 14 de outubro de 2009, a violência contra pessoas LGBT aumentou, incluindo 'surras, desaparecimentos, estupros corretivos de lésbicas, pelotões de vigilância e cruzadas das igrejas [e] pregadores chamando os homossexuais nos seus próprios bancos de igrejas'. Além disso, a mídia em Uganda tem publicado listas, incluindo nomes e endereços de suspeitos de serem homossexuais. Essas pessoas tem sido atacadas, humilhadas e forçadas a se esconder. Em janeiro de 2011, David Kato, um proeminente ativista LGBT que

⁸ Disponível em: <http://www.guiagaysaopaulo.com.br/1/n--abaixo_assinado-pede-que-brasil-de-asilo-a-gays-da-chechenia--23-05-2017--4604.htm>. Acesso em: 24 nov. 2017.

⁹ Comunicado de Imprensa. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/158.asp>>. Acesso em: 22 out. 2017.

foi exposto em um jornal como homossexual em Uganda, foi espancado até a morte em sua própria casa, um incidente que despertou uma atrocidade internacional. Muitos LGBTs, estão tentando emigrar deste 'local de morte'.¹⁰ (tradução nossa).

Apesar dos avanços na descriminalização, percebe-se um aumento de leis contrárias aos direitos LGBTIs em países da Europa Ocidental ou com participação no Conselho Europeu. A Rússia, país que vem produzindo um grande número de refugiados LGBTI, aprovou durante os últimos anos diversas leis homofóbicas e transfóbicas que serviram de aumento dos crimes de ódio, assassinatos e perseguições a indivíduos LGBTIs. Em 12 de junho de 2013, a Duma Russa aprovou, por 436 votos a favor e um contrário, uma lei federal que modificou o Código de Ofensas Administrativas para proibir a “propaganda homossexual” dirigida a menores de 18 anos. Entende-se como “propaganda”, o “ato de distribuição entre menores que se destina a criar atitudes sexuais não tradicionais, que faça relações tradicionais não atrativas, que iguala o valor social das relações tradicionais com as não tradicionais, ou que crie um interesse nas relações sexuais não tradicionais.” No mesmo ano, o parlamento aprovou uma lei que proíbe a adoção de órfãos por parceiros estrangeiros do mesmo sexo ou pessoas solteiras nacionais de países onde o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal. (LAFUENTE, 2014, p. 51-52).

¹⁰ “In seeking to imprison or execute the half-million lesbian, gay, bisexual, and transgendered (“LGBT”) people in Uganda, the Bill sparked a nationwide flare of homophobia, where citizens, politicians, and the media have branded homosexuals as ‘un-African,’ as threats to children, and as less than human. Since David Bahati introduced the Bill on October 14, 2009, violence against LGBT people has escalated, including ‘beatings, disappearances, ‘corrective’ rapes of lesbians, vigilante squads and church crusades, [and] preachers calling out ‘homos’ in their own pews.’ Furthermore, media in Uganda have published lists, including names and addresses, of suspected homosexuals. These people have been attacked, humiliated, and forced into hiding. In January 2011, David Kato, a prominent LGBT activist who had been outed as homosexual in a Ugandan tabloid, was bludgeoned to death in his own home, an incident that sparked international outrage. Many LGBT people, and those suspected of being LGBT, are trying to emigrate from ‘this deadly place.’” (Uganda Expert Report of Dr. Jennifer Leaning, 2016. Disponível em: <<https://ccrjustice.org/sites/default/files/attach/2016/05/Expert%20Report%20Leaning%20FINA.L.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.).

No caso *Pitcherskaia vs. INS*,¹¹ a solicitante de refúgio da Rússia (mulher lésbica) alegou que havia sido detida por um grupo paramilitar diversas vezes em razão da sua sexualidade, sendo que fora interrogada, pressionada a identificar outros gays e lésbicas e espancada em uma ocasião. Além disso, a sua ex-namorada foi enviada a uma clínica psiquiátrica e o mesmo ocorreria a ela, caso não frequentasse “sessões de terapia”. O objetivo das sessões era mudar a sua orientação sexual. Em razão disso, ela deixou a Rússia e solicitou asilo nos Estados Unidos. Na primeira instância, o juiz imigratório negou o pedido. Ao recorrer à Corte Americana de Imigração, ela teve sua solicitação novamente negada, pois a milícia russa tentara mudar a sua orientação sexual, em vez de puni-la, e portanto, essa ação não constituiria perseguição. Ela novamente apelou e através disso conseguiu reverter as decisões anteriores, alegando que, se o objetivo era curar, punir ou salvar a alma da solicitante, isso não era determinante para a declaração do *status* de asilada. Pelo contrário, o que se deveria analisar era se a perseguição fora motivada pela identidade da vítima (O'DWYER, 2008, p. 13).

No Brasil, no caso de dois camaroneses – Processos nº MJ 08444.003425/2004-03 e MJ nº 08.256.002062/2004-06 trazidos por Renato Leão (2007, p. 27) –, a discriminação não foi suficiente, por si só, para configurar perseguição. Nesses casos, a solicitação de refúgio foi negada, pois o CONARE entendeu que discriminação não configura o fundado temor de perseguição, impossibilitando, assim, a declaração do *status* de refugiado.

Em todos os casos apresentados – Chechênia, Rússia e Uganda – percebemos que a perseguição pode ser realizada pelo próprio Estado e suas autoridades, o que pode ensejar perseguição por parte dos indivíduos particulares. Há que se entender a perseguição sob o manto da proteção internacional, ou seja, sendo a perseguição efetuada por agentes estatais ou particulares, mister

¹¹ *Pitcherskaia*, 118 F. 3d at 644.

se faz a análise de que a perseguição não deve ser entendida apenas sob a presença de um encarceramento longo ou inclusive com a necessidade de lesões corporais graves. Basta o temor da perseguição para que se inclua o solicitante como pertencente a um grupo social perseguido e, assim, enquadrar-se a solicitação como válida.

Lafuente (2014) destaca que um dos principais debates na temática de refúgio LGBTI é se os atos de discriminação graves que podem afetar direitos sociais básicos como o acesso à assistência sanitária, o emprego ou a moradia, por motivos de homofobia, bifobia ou transfobia, podem constituir em si mesmos um objeto de perseguição tão grave capaz de ensejar a proteção internacional. Ele refere que, conforme a norma comunitária, os Estados membros devem conceder a proteção internacional também quando se tratar de discriminação, sempre que o grau de discriminação que sofrem seus direitos fundamentais sejam tais que esses poderiam se equiparar à violação ao direito à vida ou à promoção da tortura ou tratamento desumano ou degradante, fato esse conhecido como morte civil (LAFUENTE, 2014, p. 313).

Assim, o termo criado por Lafuente (2014), chamado de teoria da morte civil, no contexto de refúgio LGBTI, representa a falta de reconhecimento dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, o que pode levar a uma impossibilidade de desenvolvimento do direito à vida. Portanto, a falta de reconhecimento desses direitos também poderia, conforme o autor, constituir perseguição. Fica claro que é impossível, e talvez nem fosse desejável, estabelecer um padrão do que seria considerado perseguição. No entanto, é possível estabelecer que certos incidentes constituem perseguição.

É criticável essa diferenciação entre discriminação e perseguição, como se ambas não causassem sofrimento ou danos para aquele/aquela que as sofrem. Na tentativa de se definir perseguição, pode-se apresentar uma negativa de declaração do *status* de refugiado, o que irá causar o retorno desse/dessa

solicitante ao seu país de origem. Esse voltar pode significar a constituição de uma perseguição, que pode, inclusive, gerar a morte ou danos físicos ao solicitante. Medir ou tentar definir o que se constitui perseguição é uma tarefa a ser realizada caso a caso, levando-se em consideração os aspectos sobre a situação do país de origem e a narrativa do solicitante, com especial atenção às possíveis consequências da negativa dessa solicitação.

3.1.1 A categoria de perseguição por grupo social

Pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, qualquer indivíduo pode solicitar refúgio em razão de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social. De acordo com Perryman et al. (2014), a inclusão de refugiados LGBTIs como membros de um grupo social faz parte de uma concessão maior, globalmente, dos direitos LGBTIs. Os autores referem que, apesar de a grande maioria dos Estados definir LGBTIs como pertencentes a um grupo social, há a possibilidade de reconhecimento do *status* de refugiado em critérios como o de perseguição por religião ou opinião política (PERRYMAN et al., 2014, p. 2).

Em termos de aplicação em outros países, o termo grupo social é considerado o menos claro dos cinco critérios clássicos de concessão de refúgio (WESELS, 2011, p. 10). Talvez mais do que qualquer outro critério de concessão de refúgio, os pedidos solicitados em razão de pertencimento a um grupo social são aqueles que levantam as perguntas filosóficas fundamentais sobre o porquê de governos concederem asilo/refúgio e por que eles limitam essa concessão. O termo “participação em grupo social” é tão vago que se recorrer das perguntas sobre as razões de existir o refúgio é essencial para qualquer debate sobre o significado e aplicabilidade de grupo social específico (LEGOMSKY; RODRÍGUEZ, 2009, p. 931). Alguns exemplos que vêm sendo reconhecidos como grupo social são vítimas de violência

doméstica, mulheres que sofreram a prática da mutilação da genitália feminina (FGM, *female genital mutilation*), vítimas de violência de gangues relacionadas ao tráfico (RIVAS-TIEMANN, 2011, p. 2) e pessoas com orientação sexual diversa da heterossexual, além das pessoas trans.

Ainda segundo o referido Manual do ACNUR, grupo social é [...] um grupo de pessoas que compartilha uma característica comum, além do fundado temor de perseguição, ou que é percebido como um grupo pela sociedade. A característica será, em geral, algo inato, imutável ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de um indivíduo. (ACNUR, 1979, p. 86, tradução nossa).¹²

Dentre as cinco formas de determinar a concessão de refúgio, a participação em determinado grupo social sempre causou maior debate. Refere-se à existência de uma característica imutável que une os indivíduos de um determinado grupo social em que o indivíduo não pode mudar ou não deveria ser requerido a mudar porque é fundamental para sua identidade de consciência. Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido também registram nas suas decisões sobre refúgio e grupo social o princípio de “característica protegida”¹³ (MAROUF, 2008, p. 48).

Para Parish (1992, p. 926, tradução nossa),¹⁴ a categoria de grupo social “é um critério mais genérico e deveria ser interpretado de forma flexível”. Nem o Protocolo nem a Convenção explicitam o termo “grupo social” ou dão exemplos desse grupo. As origens do termo grupo social poderiam dar pistas do objetivo de sua alocação no conceito de refugiado. Ainda segundo Parish (1992, p. 928, tradução nossa),¹⁵ “talvez o termo grupo social foi

¹² “A particular social group is a group of persons who share a common characteristics other than the risk of being persecuted, or who are perceived as a group by society. The characteristic will often be one which is innate, unchangeable, or which is otherwise fundamental identity, conscience or the exercise of one’s human rights.”

¹³ “Protected characteristic.”

¹⁴ “[...] is a catch all and should be flexibly interpreted”.

¹⁵ “Perhaps the meaning of this term was intended to remain indefinite in order to allow for situations that had been overlooked and to retain flexibility in dealing with future exigencies.”

intencionalmente mantido indefinido para que situações ignoradas ou que surgissem no futuro fossem abarcadas”.

A fim de exemplificar a aplicação dessa literatura sobre grupo social, Henes (1994, p. 377) relata um caso ocorrido em 1993, quando o Juiz de Imigração de São Francisco, Philip Leadbetter, deferiu pedido de asilo para um brasileiro, Marcelo Tenorio, com o argumento de homossexuais pertencerem a um grupo social perseguido no Brasil. No relato sobre perseguição que o réu sofreu no Brasil é destacado que

O réu testemunhou que é homossexual. Ele pratica a homossexualidade desde os 14 anos. Ele argumentou que está com medo de retornar ao Rio de Janeiro devido ao incidente ocorrido em 1989. O réu explicou o incidente como segue: o réu saiu de uma discoteca, ‘Encontro’, e caminhou através de um pequeno parque para a parada de ônibus em frente ao clube. Ele parou sozinho nessa parada de ônibus aproximadamente às três horas da manhã esperando o ônibus para ir para casa. [...] Enquanto o réu estava parado na parada de ônibus, um carro parou próximo dele. Indivíduos do carro gritaram para ele que ele era gay. Eles saíram do carro e gritaram ‘bicha’, ‘gay’ e nomes similares. [...] Eles começaram a bater nele. Eles falaram que se ele retornasse à discoteca ou fosse encontrado naquela área novamente, eles iriam pegar ele novamente e da próxima vez seria pior. Um homem saiu do carro, puxou uma faca e esfaqueou o réu. Após ser atacado, o réu desmaiou. (LEADBETTER, 1993 apud HENES, 1994, p. 377, tradução nossa).¹⁶

¹⁶ “Respondent testified that he is homosexual. He has been a practicing homosexual since the age of fourteen. He asserted that he is afraid to return to Rio de Janeiro due to an incident that occurred in 1989. Respondent explained this incident as follows: respondent left a gay discotheque, ‘Encontro’, and walked through a small park to the bus stop in front of the club. He stood alone at this bus stop at approximately 3:00 a. m. waiting for the bus to go home. [...]. While respondent was standing at the bus stop, a car stopped near him. Individuals in the car yelled at him that he was gay. They got out of the car and called him a ‘faggot’, ‘gay’ and similar names and swore at him. [...] They began to beat him. They told him that if he returned to the discotheque or was found in that area again that they would get him again and it would be worse the next time. One man got out of the car, pulled out a knife and stabbed respondent in his side. After being attacked, respondent fainted.”

Ainda sobre o caso do brasileiro que recebeu status de refugiado por orientação sexual nos Estados Unidos, Leadbetter (1993 apud HENES, 1994, tradução nossa)¹⁷ refere que

[...] lá existe uma associação voluntária entre os membros e uma característica que é fundamental para a identidade deles como membros de um grupo social. Orientação sexual é uma característica imutável, e algo que um solicitante de asilo não deveria ser obrigado a mudar. Assim, homossexuais são considerados membros de um grupo social.

Ao analisar a Convenção de 1951, mister se faz entender quais foram os trabalhos preparatórios dessa Convenção no que se refere à inclusão de grupo social como um critério de concessão de refúgio. Ocorre que a análise feita sobre os trabalhos preparatórios traz pouca clareza sobre o que seria um grupo social (HELTON, 1983). A inclusão do termo foi sugerida pelo delegado da Suécia, na Conferência de Plenipotenciários, em resposta aos outros quatro critérios definidos como carentes de inclusão,¹⁸ mas pouco foi explicado além de que esse critério seria destinado a pessoas perseguidas em razão de seu pertencimento a um grupo social (PERRYMAN et al., 2014, p. 12). O primeiro passo a se analisar é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu artigo 31 (1), que trata da interpretação dos tratados e refere que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade” (BRASIL, 2009). Ora, o objetivo da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados é prover proteção a pessoas que são perseguidas pelas mais diversas formas de discriminação. A Convenção não busca proteger todas as pessoas que sofrem perseguição, mas sim todas aquelas em que a perseguição se dá em razão de discriminação.

¹⁷ “[...] an immutable characteristic, and one which an asylum applicant should not be compelled to change. Thus, homosexuals are considered to be members of a particular social group.”

¹⁸ “under-inclusiveness”.

Tendo em vista a ambiguidade de interpretações sobre o que seria um grupo social, três testes surgiram para tentar defini-lo: (1) a abordagem *ejusdem generis*, (2) a abordagem de percepção social, (3) a abordagem do ACNUR de amalgamação.¹⁹ O primeiro modo diz respeito à interpretação de alguma palavra ou frase com referência ao gênero ou classe de palavras que as antecedem, ou seja, ler a palavra no seu contexto. No caso *Acosta*,²⁰ a Corte de Apelação Imigratória dos Estados Unidos (BIA) aplicou o referido princípio e defendeu que, nos outros critérios de concessão enumerados na Convenção de 1951, eles são descritos como “perseguição contra uma característica imutável: uma característica que ou está além da capacidade do indivíduo de mudar ou é tão fundamental à identidade do indivíduo ou consciência que não deveria ser obrigado a mudar”. A Corte adicionou que “grupo social” seria o traço comum e imutável, independentemente se esse traço estava presente no nascimento (exemplo: sexo) ou circunstancial (propriedade de terra) (PERRYMAN et. al., 2014, p. 13).

O princípio *ejusdem generis* se tornou o meio de interpretação dominante em relação ao conceito de grupo social. Conforme Hathaway e Foster (2014, p. 427),

Ao garantir a interpretação de grupo social sob os objetivos de não discriminação proposto na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, o princípio garante um padrão de evolução principiológica que não seja tão vago que pudesse admitir pessoas sem uma forte necessidade de proteção internacional.

¹⁹ Amalgamação é um termo extraído da química referente à fusão do mercúrio com outro metal. (HOUAISS, 2009). Foi utilizado para se referir à tentativa do ACNUR de aglutinar as outras duas teorias em uma.

²⁰ *Matter of Acosta*, A-24159781, United States Board of Immigration Appeals, 1 March 1985, para. 233. 19 I&N Dec. 211 (BIA 1985). O caso *Acosta* se referia a um motorista de táxi que alegou sofrer perseguição em El Salvador pelas guerrilhas daquele país. Segundo a alegação, as guerrilhas ameaçavam os membros do grupo COTAXI que se negavam a participar das paradas que as guerrilhas criavam.

O referido princípio passou a ser utilizado no contexto em que o mundo ocidental iniciava uma despatologização da homossexualidade. Foi assim que, por exemplo, em 1990,²¹ a Organização Mundial de Saúde retirou do rol de doenças a homossexualidade. O caso *Acosta* foi importante por estabelecer a ideia de que a homossexualidade é algo inato à pessoa humana, seja uma característica psicológica ou, ainda, uma característica biológica. Embora o princípio tenha aumentado a quantidade de casos de concessão de refúgio com base no pertencimento a um grupo social, o mesmo foi rejeitado pela Alta Corte da Austrália em favor do segundo modo de interpretação de grupo social: o critério de percepção social (HATHAWAY; FOSTER, 2014).

A Corte Australiana entendeu que grupo social seria um coletivo de pessoas que compartilham uma certa característica ou elemento que as une e as permite distinguir-se do restante da sociedade. Em um caso subsequente,²² a Corte elaborou uma lista de verificação com três tópicos, a fim de se descobrir a pertença ou não de um indivíduo a um grupo social específico: primeiramente, o grupo deve ser identificado por uma característica ou atributo comum para todos os membros; segundo, a característica ou atributo de todos os membros do grupo não pode ser o compartilhamento do medo de perseguição; por fim, possuir essa característica ou atributo deve distinguir o grupo da outra parte majoritária da sociedade (HATHAWAY; FOSTER, 2014). Tais critérios são vagos e imprecisos. Hathaway e Foster criticam os mesmos afirmando que o primeiro é um critério tautológico, o segundo meramente cita o que não é grupo social e o terceiro é vago em respeito à pergunta de quem define se determinado grupo é distinto do resto da sociedade (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 429).

²¹ Em 17 de maio de 1990 – instituído como Dia Internacional de Combate à Homofobia, em alusão à retirada do CID do termo homossexualidade.

²² *Applicant S*, Aus HC, 2004, 400.

Tendo em vista as duas formas de abordagem, o ACNUR lançou, em 2002, um guia de procedimento – que é citado no início deste subcapítulo –, o qual enquadrou os dois critérios em um e permitiu a tomadores de decisão sobre refúgio utilizarem-se tanto do princípio *ejusdem generis* quanto da abordagem de percepção social. Infelizmente, essa imprecisão levou a União Europeia a adotar as duas abordagens cumulativamente para que se constitua o conceito de grupo social: é necessária a característica inata e fundamental, bem como a percepção social (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 430). A fim de elucidar as diferentes abordagens trazidas até então, o ACNUR lançou, em 2012, a Diretriz nº 9 (ACNUR, 2012), que trata das solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero. Passamos a analisar tal documento.

Na Doutrina, temos três interpretações sobre a natureza de grupo social. A primeira advoga por uma percepção inclusiva. Segundo essa posição, a vontade dos elaboradores da Convenção de 1951 era a criação de uma categoria mais aberta, que pudesse dar proteção a todas aquelas pessoas que não fossem perseguidas por um dos quatro motivos específicos: raça, religião, nacionalidade e opinião política. Desse modo, para esse grupo de autores, grupo social específico faz parte de uma interpretação mais ampla. Helton (1983) destaca que era vontade dos delegados a criação de uma categoria que permitiria oferecer proteção internacional a pessoas refugiadas sem distinções desnecessárias ou individualizadas. Na concepção desse autor, haveria quatro “subgrupos” dentro da categoria grupo social: os estadísticos, os societários, os sociais e os associativos, variando de acordo com o elemento de união entre os membros que compõem o grupo (HELTON, 1983, p. 22).

A segunda postura doutrinária, com uma visão excludente, define que o pertencimento a um grupo social específico não é por si só motivo de perseguição, tendo que ser declarado o *status* apenas se for em conjunto com um dos outros quatro critérios.

Graves (2003, p. 740) sustenta a impossibilidade de se elaborar uma definição satisfatória desta categoria, recomendando a análise caso a caso e opondo-se à formulação de definições abstratas de grupos sociais protegidos. Por último, a postura majoritária, e que tenta abarcar o intermédio das outras duas, entende que o pertencimento a um determinado grupo social tem significados próprios, mas que não pode se converter em uma categoria aberta.

O primeiro ponto abordado pela Diretriz nº 9 é referente à autodeclaração. Muitos solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não se identificam com a terminologia LGBTI ou com os estereótipos que durante os anos a comunidade LGBTI carregou e carrega. Muitas vezes, apenas através dos termos depreciativos ouvidos durante a vida é que esse solicitante irá identificar-se. Os tomadores de decisão precisam estar cientes da necessidade de flexibilidade ao identificar uma das siglas como única orientação sexual do solicitante, a fim de evitar um indeferimento por razões de não correlação entre o conceito de uma das siglas e a vida real do solicitante. Bissexuais, por exemplo, são enquadrados como lésbicas ou gays, muitas vezes, quando em verdade se veem como bissexuais. Além disso, intersex não se identificam com a sigla LGBTI. Por fim, homens que fazem sexo com homens também podem não se identificar com a sigla LGBTI. Não menos importante, a Diretriz alerta para o cuidado em relação às diferenciações entre identidade de gênero e orientação sexual, a fim de não serem confundidas no momento da entrevista (ACNUR, 2012, p. 08).

Outrossim, a concessão de refúgio pode ser dada não apenas pelo critério de pertencimento a grupo social, mas também em relação à religião ou participação política. Há possibilidade de a solicitação ser deferida em vista de dois ou mais critérios. Vejamos: defensores/ativistas de direitos LGBTI podem ser perseguidos por sua atuação e solicitar refúgio em razão de um desses critérios. Se um indivíduo LGBTI não segue determinada religião que opera de forma hegemônica em algum Estado-nação, ele pode vir a ser

perseguido em razão de sua religião (ou devido à falta dela). Não somente LGBTIs, mas pessoas que defendem os direitos LGBTI ou são confundidas com LGBTIs podem ter um fundado temor de perseguição em razão de sua religião, mesmo não sendo LGBTIs. Em Estados onde não há uma divisão clara entre Estado e Religião, os dois podem confundir-se e, portanto, gerar discursos de ódio, os quais podem inclusive levar a assassinatos. Organizações religiosas podem perceber um LGBTI como uma ameaça à instituição e, a partir daí, desencadear situações de ameaça à vida ou de perseguição (ACNUR, 2012).

Como a Convenção de 1951 não traz uma lista de “grupos sociais”, coube à doutrina e, em especial, à Diretriz nº 9 do ACNUR, tentar elucidar quais seriam esses grupos e como se dá a verificação desse enquadramento. Sendo a orientação sexual uma característica imutável, bem como algo essencial à dignidade da pessoa humana, pois tal pessoa não poderia abdicar dela, a Diretriz também explica que pessoas com sua orientação sexual em desenvolvimento ou fluída devem se enquadrar no conceito de grupo social, tendo em vista a identidade ser algo essencial para a pessoa. Quanto ao critério de “pertencimento social”, a Diretriz refere não ser necessário que as pessoas desse grupo se conheçam entre si, tampouco que esse grupo seja visível em meio à sociedade. O cuidado ao evitar taxar um grupo com estereótipos sobre características visíveis é importante, segundo a Diretriz, para evitar que indivíduos não sejam reconhecidos como refugiados, tendo em vista que esses refugiados podem querer exatamente esconder as características que os definem como LGBTI a fim de evitar a perseguição ou, também, simplesmente em razão de não se comportar ou se apresentar através das visões estereotipadas do que é ser homossexual (ACNUR, 2012, p. 22).

O primeiro caso de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual nos Estados Unidos²³ se deu através do caso *Toboso-Alfonso*.²⁴ O caso foi o primeiro que reconheceu um homossexual como pertencente a um grupo social para a legislação sobre refúgio nos Estados Unidos. O solicitante, nacional de Cuba, alegava ser homossexual de modo que era perseguido pelo Estado cubano, relatando um periódico registro perante as autoridades cubanas, detenções sem explicação e trabalho penal. No caso *Toboso*, o testemunho provou que ele era perseguido pelo seu *status* de homossexual, e não pela sua conduta. Segundo *Toboso*, era crime ser homossexual em Cuba e ele teve de decidir entre duas opções que caracterizaram a perseguição final dele no país: deveria deixar o país ou enfrentar quatro anos de prisão por ser homossexual. O solicitante partiu para os Estados Unidos em 1980 e, em 1985, o governo americano lhe concedeu a *parole* – espécie de permissão para residir nos Estados Unidos temporariamente por razões humanitárias ou benefício público significativo. Após, um Juiz de Imigração negou refúgio, mas suspendeu a possibilidade de deportação. O Serviço de Naturalização e Imigração apelou da decisão para o Conselho de Apelações de Imigração, de modo que a Câmara de Imigração Americana

²³ Importante referir que há uma diferença entre o asilo e o refúgio nos Estados Unidos que diz respeito ao local de solicitação da proteção internacional de outro Estado. Enquanto o refúgio é solicitado fora do território americano, e depende de *quotas* definidas todo ano pelo presidente do país, o asilo é solicitado por aqueles que já chegaram ao território americano – seja a fronteira ou o território dentro da fronteira – e buscam proteção de perseguição (LEGOMSKY; RODRÍGUEZ, 2009, p. 892). Além disso, nos Estados Unidos, caso a solicitação de asilo seja negada, a pessoa perderá qualquer futuro direito de solicitar outro visto nesse país, ou seja, se a USCIS decidir que a solicitação de asilo é sem fundamento, o aplicante ficará permanentemente inelegível para qualquer benefício sobre a legislação imigratória. Isso significa que o aplicante nunca mais poderá receber qualquer visto americano, mesmo que ele/ela se case com um cidadão americano, consiga uma proposta de emprego ou outro fator que possa criar um vínculo (BRAY, 2015, p. 317). Pessoas que estão fugindo de perseguição nos seus países de origem podem receber o refúgio ou asilo – que permite com que eles fiquem nos Estados Unidos até que seja seguro retornar ao seu país. Se, após um ano, as condições de retorno não são seguras, ambos refugiados ou asilados podem aplicar pelo *green card* americano a fim de obter o direito de residência permanente (BRAY, 2015, p. 317).

²⁴ Toboso-Alfonso, 201 & N. Dec. 819.

asseverou serem os homossexuais um grupo social em Cuba e que Toboso tinha sua liberdade ameaçada em razão desse *status*.

Em 1994, o Procurador Geral Janet Reno designou o caso *Toboso-Alfonso* como precedente para todos os casos que envolvessem a mesma matéria. Ao definir esse caso como exemplo a ser seguido, o Procurador formalizou uma posição dos Estados Unidos como receptor de refugiados em razão dessa temática ou ao menos como simpático a pessoas que fogem em razão de perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero (SOUTHAM, 2011, p. 9).

No âmbito na União Europeia, o reconhecimento de pessoas LGBTI como pertencentes a um grupo social possui uma diretiva específica tratando sobre o tema. O Conselho da União Europeia promulgou, em 29 de abril de 2004, a Diretiva 2004/83/EC, também chamada de “Diretiva de Qualificação”. De forma semelhante à Diretriz nº 9 do ACNUR, o Conselho definiu que grupo social seria quando indivíduos partilham características inatas que não podem ser alteradas ou cuja alteração não pode ser exigida. Também é referida a identidade específica, vista como diferente para a sociedade. Conforme o artigo 10 (d) da Diretiva:

[...] dependendo das circunstâncias no país de origem, um determinado grupo social pode envolver um grupo baseado em uma característica comum de orientação sexual. A orientação sexual não pode ser interpretada de modo a incluir atos considerados como crime de acordo com a lei interna dos Estados-membros: questões relacionadas ao gênero, inclusive à identidade de gênero, devem ser consideradas.

Conforme explica Oliva (2014, p. 10), a Diretiva de Qualificação teve de ser absorvida pelo direito interno dos países membros da União Europeia. Áustria, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Estônia, França, Itália, Lituânia, Letônia, Malta, Polônia, Romênia, Eslovênia e Eslováquia já incluíram a mesma em seus ordenamentos. Apesar de existir, muitos Estados já garantiam um

visto especial de permanência a minorias sexuais cuja vida e/ou liberdade fossem ameaçadas em seu país de origem.²⁵ Alguns desses países que incorporaram não reconhecem o *status* de refugiado a pessoas com orientação sexual homossexual em razão de julgamentos que demonstram o pertencimento ao grupo social, mas negam o direito ao refúgio em razão da falta de provas de fundado temor de perseguição.

3.1.2 Grupo social na interpretação brasileira

O CONARE reconheceu diversos casos ao longo dos anos em que o critério de concessão foi o de pertencimento a grupo social. Discriminação por gênero é um dos casos que se enquadram a jurisprudência do CONARE. No processo nº MJ 08505.016410/2005-16, a solicitante de refúgio da Eritreia fugiu do alistamento militar, pois se sentia discriminada e assediada por seus superiores. O CONARE deferiu a solicitação, pois aferiu ser a solicitante pertencente de um grupo social.

Antes de se falar em orientação sexual, importante dizer que a pauta de gênero é uma das temáticas mais delicadas que o CONARE discute, através de uma análise minuciosa. Para o Coordenador-geral do CONARE, nos períodos de 2009 a 2012, “a discriminação de gênero está fundamentada em ideias e percepções socialmente construídas em torno a homens e mulheres. A violência de gênero consubstancia-se por meio de atos violentos cometidos contra mulheres, pelo simples fato de serem mulheres”. O termo aplica-se à violência efetivada sobre as mulheres tendo como exemplo violações, circuncisão feminina, etc. (LEÃO, 2007, p. 34).

Mulheres que são perseguidas em razão de serem mulheres são declaradas refugiadas com fulcro no critério de concessão por grupo social. Foi assim que o CONARE decidiu no caso de

²⁵ Exemplos desses países: Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Holanda, Hungria, Luxemburgo, Portugal, Suécia e Reino Unido.

mutação genital feminina,²⁶ “mulheres sós”²⁷ e “mulheres-soldado”.²⁸

A infinidade de possibilidades que se enquadram em grupo social reconhecido pelo CONARE se apresenta em outros três casos: crianças,²⁹ jovens³⁰ e, por fim, homossexuais. No caso de dois colombianos,³¹ os solicitantes eram de uma região com forte presença paramilitar onde ocorria a prática da “limpeza social”, ou seja, assassinatos seletivos, de caráter propagandista e moralista, que tinham como alvo pessoas consideradas nocivas à sociedade, tais como prostitutas, viciados em drogas, ladrões, menores abandonados e homossexuais. No caso, os dois mantinham uma relação e passaram a sofrer agressões e ameaças em razão disso, por parte de grupos armados. Ao declarar o *status* de refugiado, o CONARE reconheceu o fundado temor de perseguição em uma região com grande índice de assassinatos homofóbicos.

Nos casos em comento, o CONARE analisa as declarações com base na situação do país de origem. Muito utilizado como

²⁶ Processo nº MJ 08000.010367/2004-85: um casal de camaroneses solicitou refúgio no Brasil em razão da possibilidade da mulher sofrer circuncisão, conforme tradições Bali Nyonga. Além disso, o filho seria sacrificado para um oráculo. No caso, o CONARE negou o refúgio, pois apurou-se que essa prática atingia apenas 5% das mulheres africanas, sobretudo àquelas das áreas rurais e a solicitante provinha de uma região em que não era realizada tal prática. (LEÃO, 2007, p. 34).

²⁷ Processo nº MJ 08457.010503/2006-31: mãe e filha de origem congoleza solicitaram refúgio no Brasil em razão de relato sobre ter sua casa invadida e seu esposo ser levado enquanto ela e a filha se esconderam debaixo da cama. O CONARE concedeu refúgio com base em grupo social, entendendo que mulheres vivendo sozinhas naquele país sofriam risco de serem perseguidas. (LEÃO, 2007, p. 35).

²⁸ Processo nº MJ 08505.016410/2005-16: a solicitante nacional da Eritreia havia fugido das fileiras do exército do seu país, pois se sentia discriminada e assediada por seus superiores. O CONARE concedeu refúgio por grupo social, pois entendeu que o relato confirmava o seu fundado temor de perseguição. (LEÃO, 2007, p. 36).

²⁹ Processo nº MJ 08460.013946/2004-62: caso de um solicitante angolano que chegou ao Brasil com um tio aos 11 anos. Saiu da Angola em razão do conflito e perdeu contato com a família, além do tio e a esposa deixarem o país. Ele ficou sozinho e solicitou o reconhecimento da condição de refugiado aos 18 anos, que foi concedida em razão de grupo social. (LEÃO, 2007, p. 36).

³⁰ Processo MJ nº 08495.002602/2002-69: jovem palestino era detido na Cisjordânia diversas vezes pela polícia de Israel, visto os inúmeros atentados de “homens bomba” criarem um certo “perfil”. Assim, o solicitante era detido por vários dias para averiguações, o que dificultava ter um trabalho fixo. O CONARE entendeu que o perfil dos “homens bomba” gerou uma perseguição a jovens homens nessa faixa etária e, portanto, declarou o *status* de refugiado. (LEÃO, 2007, p. 37).

³¹ Processo nº MJ 08460.006546/2004-09. (LEÃO, 2007, p. 37-38).

forma de acessar relatórios sobre situações dos países, o site “www.refworld.org” apresenta, em sua primeira opção de pesquisa “LGBT, Colômbia”, relatório do Conselho de Imigração e Refúgio do Canadá (CANADÁ, 2015), o qual informa que grupos criminosos daquele país visam homossexuais e transexuais, associando-os à “decadência social”. Além disso, o relatório apresenta o número de assassinatos e a forma que determinadas guerrilhas ameaçam os panfletos e divulgações ativistas de direitos LGBTI.

3.1.3 As categorias de perseguição via religião ou opinião política

Optamos por focar no estudo de grupo social, em detrimento das outras quatro categorias de concessão de refúgio (raça, religião, nacionalidade e opinião política), visto ser o critério mais utilizado para concessão de refúgio a pessoas LGBTI. Não obstante, diversas decisões, especialmente as primeiras decisões na temática, concederam refúgio em razão de o solicitante pertencer a determinada religião ou possuir determinada opinião política diversa do padrão hegemônico. Além disso, cumpre reforçar que a declaração do *status* de refugiado pode se dar por dois ou mais critérios, e não apenas por grupo social específico.

Por exemplo, no caso da concessão se dar pelo critério da religião, o fato é representado quando um indivíduo é percebido como alguém que não segue os preceitos de uma religião específica em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero, sendo, assim, exposto à grave violência ou punição. Os ensinamentos de grande parte das religiões entendem a orientação sexual de formas distintas e, muitas vezes, condenam sexualidades desviantes do padrão heteronormativo. Essas variações vão desde uma manifesta condenação, tratando a homossexualidade como uma “aberração”, um “pecado”, um “distúrbio” ou uma heresia, até legislações mais progressistas, com total aceite da diversidade de orientações sexuais e/ou identidades de gênero. Pessoas que não são LGBTI podem ser perseguidas em razão de sua religião quando são (equivocadamente) percebidas como sendo LGBTI ou quando

apoiam a conquista de direitos das pessoas LGBTI (ACNUR, 2012, p. 210).

As manifestações negativas por parte de grupos e comunidades religiosas contra LGBTIs podem ocorrer de diversas maneiras, como discursos de desencorajamento às atividades entre pessoas do mesmo sexo, ao comportamento transgênero ou à expressão da identidade, até protestos, agressões, exposição pública e excomunhão, terminando muitas vezes em assassinato. Isso é mais perigoso quando não há uma divisão clara entre instituições religiosas e instituições públicas, confundindo-se as duas. Organizações religiosas podem alegar que LGBTIs são opositores dos seus dogmas ou do próprio governo, sendo isso verdade ou não. Ainda, é possível que LGBTIs continuem sendo praticantes das religiões que os submeteram à violência ou ameaça de violência (ACNUR, 2012, p. 210).

No caso *Kwasi Amanfi vs. John Ashcroft*, um solicitante de refúgio de Gana, nos Estados Unidos, alegou ser perseguido por membros de um culto e pela polícia Ganesa em razão de essas instituições acreditarem ser ele homossexual, apesar de Amanfi não se identificar como homossexual. Nesse caso, foi negada a condição de refugiado, pois Amanfi não conseguiu provar as suas alegações. No entanto, o que é interessante de se apontar nesse processo é o fato de Amanfi não se identificar como homossexual. No relato, ele refere que, na etnia dele, eram realizados sacrifícios, e que homossexuais não poderiam ser sacrificados, pois não eram aceitos para tal ritual. Assim, quando foi pego por milícias religiosas e estava sendo preparado para o sacrifício, ele se imiscuiu em atos homossexuais com outro homem que estava em sua cela, a fim de escapar do sacrifício. Apesar de se salvar do sacrifício, ele foi entregue à polícia e torturado, até conseguir escapar para os Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 2003). Nesse caso, apesar de ele ter praticado atividade homossexual, era perseguido pela sua religião, e não se considerava homossexual.

No critério de concessão por perseguição em razão de opinião política, o ACNUR (2012) refere a necessidade de interpretar opinião política como qualquer opinião sobre qualquer assunto na qual a máquina estatal, a sociedade, ou políticas possam estar envolvidas. Incluem-se expressões políticas sobre o papel esperado do homem ou da mulher na família ou em relação à educação, trabalho ou outros aspectos da vida. A expressão de uma orientação sexual ou identidade de gênero que não seja a esperada socialmente pode ser considerada uma expressão política em determinadas circunstâncias, especialmente em Estados que veem essa não-normatividade sexual como um desafio a políticas governamentais ou onde é percebida como uma ameaça a normas e valores socialmente estabelecidos. Ainda, declarações anti-LGBTI podem ser parte do discurso de um Estado, ao negar a existência de homossexuais em seu território ou afirmar que gays e lésbicas não são considerados parte da identidade nacional (ACNUR, 2012, p. 23).

3.2 Elementos constitutivos da proteção internacional do refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero

Analisam-se, a partir deste item, os elementos que constituem a proteção internacional do refúgio LGBTI. Primeiramente, apresentamos a forma em que se dá a caracterização da perseguição, seja por meio de países que criminalizam a relação entre pessoas do mesmo sexo, ou a partir do requerimento, por parte do órgão decisório imigratório, da prova de que a criminalização de fato ocorre no país de origem. Além disso, discute-se sobre os agentes promotores da perseguição e as alternativas trazidas pelo critério de falta de proteção interna, deslocamento interno e discrição e as possíveis críticas a esses procedimentos de decisão.

3.2.1 Países que criminalizam a relação entre pessoas do mesmo sexo

O tratamento jurídico e social da orientação sexual e identidade de gênero pelo mundo é, primeiramente, dividido entre aqueles países que criminalizam a homossexualidade e os que não criminalizam. No intermédio desses dois opostos, porém, há uma série de legislações que tratam, das mais diversas formas, da diversidade sexual. O enfoque dado ao refúgio LGBTI é aquele inscrito com Direitos Humanos no plano de fundo, posicionando o refúgio LGBTI como um direito humano, e não como uma solução/instrumento frente à homofobia. Sendo um direito humano, esse está integrado em um amplo arcabouço jurídico de justiça, que tem como principal objetivo a aplicação efetiva, universal e não discriminatória dos direitos fundamentais reconhecidos a nível local, nacional e internacional (LAFUENTE, 2014, p.16).

O fato de existir uma lei que criminaliza relações entre pessoas do mesmo sexo configura perseguição? No Manual do ACNUR de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, é expresso que, se a homossexualidade é ilegal em uma sociedade específica, a imposição de penas criminais severas em razão de condutas homossexuais pode configurar uma perseguição, da mesma maneira que configuraria no caso da recusa das mulheres em usar o véu em determinadas sociedades. Mesmo em lugares onde práticas homossexuais não são criminalizadas, um solicitante ainda poderá apresentar uma solicitação de refúgio válida se o Estado for conivente ou tolerante com práticas discriminatórias ou violência perpetrada contra ele, ou quando o Estado é incapaz de protegê-lo de maneira efetiva contra essa violência. (ACNUR, 1979, p. 83).

A Diretriz nº 9, por seu turno, declara ser violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos a criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo, mas adiciona que essa perseguição

será evidente quando houver o risco de serem punidas com pena de morte, prisão ou graves castigos corporais como, por exemplo, o açoitamento (ACNUR, 2012, p. 14). A sutileza das palavras pode, na interpretação de uma declaração do *status* de refugiado, declarar ou não a condição de refúgio. Em países onde a relação entre pessoas do mesmo sexo é criminalizada, mesmo que não aplicada a punição de fato, gera-se um sofrimento psíquico e social a ponto de se tornar insuportável viver uma vida que não é sua, mas a que a sociedade exige como sendo a correta.

A avaliação desses casos deve se dar de forma individualizada e com base nas circunstâncias do país de origem. A palavra “temor” deve ser entendida como atos que já ocorreram, mas também apenas para atos que possam vir a ocorrer. A futura aplicação de penas no país de origem configura perseguição, pois há risco à integridade física e psicológica do solicitante. No caso de as informações do país de origem não serem claras sobre a situação de LGBTIs, deve-se verificar se há uma homofobia generalizada e se isso pode ser um indicativo de que LGBTIs sofrem perseguição nesse país (ACNUR, 2012, p. 15).

3.2.2 Países que requerem a aplicação efetiva da criminalização

Dentre os países que aceitam solicitações de refúgio em razão de fundado temor de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero, há os que, além de exigirem que o país de origem criminalize as relações homossexuais, no processo de se constituir a perseguição, exigem a comprovação da aplicação efetiva da pena. Na União Europeia, por exemplo, os Estados-membros não apresentam uma prática processual uniforme nesse sentido. Em países como Alemanha, Reino Unido, Finlândia ou Suécia, além da existência de uma norma punitiva, que tipifique com pena de privação da liberdade ou pena de morte as relações afetivas mantidas por homens ou mulheres do mesmo sexo,

requer-se que essas leis punitivas sejam aplicadas de fato pelo país. Em outros países, a situação é cumulativa: além da aplicação efetiva por parte do país de origem, há a necessidade de a aplicação ter sido realizada de forma individualizada para o solicitante de refúgio. Ou seja, o solicitante de refúgio, para ser considerado perseguido, tem de provar que sofreu a aplicação punitiva da legislação que pune tais relações (LAFUENTE, 2014, p. 502).

Essa prática, ao ver de Lafuente (2014), deveria ser modificada em razão do próprio ambiente hostil e que possibilita a violência de agentes estatais frente a pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversa. Além disso, abre a brecha para que agentes não estatais, como a família, comunidade, entre outros, realizem perseguições e perpetrem violações de direitos humanos a pessoas LGBTI. Além disso, uma legislação punitiva impede que as pessoas que sofreram violações de direitos humanos reportem essas violências às autoridades nacionais, visto que podem sofrer perseguição por essas autoridades (LAFUENTE, 2014, p. 502).

Na jurisprudência, uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 07 de novembro de 2013, interpretou que há a necessidade de aplicação efetiva da legislação punitiva para se configurar um ato de perseguição, mas retirou a necessidade de aplicação efetiva individualizada, ou seja, a comprovação de que o solicitante tenha sofrido a aplicação real dessa norma punitiva.

3.2.3 Agentes de perseguição estatais e não estatais

Após analisarmos o conceito de grupo social particular e nos debruçamos em perseguição (temor) e suas nuances interpretativas, agora avançamos para o bem-fundado, que será dividido em duas partes, conforme o Manual de Procedimentos do ACNUR (1979): o critério objetivo (relacionado com as informações do país de origem) e o critério subjetivo (credibilidade das afirmações), sendo que os dois devem ser levados em

consideração. Tais critérios são importantes, pois é através deles que o tomador de decisão rejeita ou aceita uma solicitação. Ao analisar as decisões da Noruega e Suécia, por exemplo, Noll (2005 apud WEBELS, 2011, p. 28) verificou que as rejeições de refúgio nesses dois países, majoritariamente, se davam em razão das informações do país de origem (critério objetivo) e credibilidade (critério subjetivo).

Define-se como agente de perseguição estatal aquele membro de determinado órgão estatal do país que promove a perseguição de LGBTIs. Em diversos Estados, a violência perpetrada contra essas pessoas advém da própria polícia, do exército, ou de outros agentes que possuem poder de decisão ou comando.

Muitas vezes, a perseguição se dá por agentes não estatais, ou seja, particulares que promovem a perseguição contra LGBTIs. Lésbicas estão mais propensas a sofrer violência por parte de atores não estatais como, por exemplo, o “estupro corretivo”, a retaliação violenta por parte de seus amigos, companheiros ou maridos, casamento forçado e crimes em nome da “honra” familiar. É importante que os tomadores de decisão atentem para não se utilizarem de concepções estereotipadas sobre lésbicas, visto que muitas solicitantes podem nunca ter tido uma relação com outra mulher e inclusive podem ter celebrado casamentos heterossexuais em função da pressão social de casar-se e ter filhos. Assim, a análise deve concentrar-se na perseguição futura (ACNUR, 2012, p. 05-06).

Outros exemplos de agentes não estatais são familiares, vizinhos e a comunidade em geral. Esses atores podem estar envolvidos nas intimidações e ameaças que venham a surgir ao descobrir a sexualidade do solicitante. Assédio, violência doméstica e outras formas de violência física, psicológica e sexual são comuns quando a família ou membros próximos estão envolvidos nos atos de perseguição. Em outros países, grupos armados ou violentos como, por exemplo, paramilitares, grupos rebeldes, gangues

criminosas e agentes fiscalizadores podem ter como alvo indivíduos LGBTI (ACNUR, 2012, p. 17).

No caso *S.J.P. vs. Holder*, Advogado Geral dos Estados Unidos (2010), um nacional da Colômbia alegou ser perseguido pelas FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). Ele afirmou que traficantes associados às FARC identificaram-no como homossexual e, a partir daí, o ofenderam verbalmente, além de atirar pedras. Ao denunciar para a polícia a presença de traficantes, o irmão do solicitante foi assassinado. O segundo irmão, ao tentar confrontar as FARC sobre a morte de seu irmão, também foi assassinado. Após isso, o solicitante era ameaçado com dizeres como “bicha, bicha, o que aconteceu com seus irmãos, irá acontecer com você”. A perseguição seguiu com outras ameaças e a decisão final em última instância reconheceu que os fatos vividos pelo solicitante configuravam perseguição (Estados Unidos, 2010, tradução nossa).³²

No caso nº 98/22948 (AUSTRÁLIA, 2000), um nacional da Colômbia solicitou refúgio na Austrália alegando ser perseguido pelo irmão de seu companheiro, que ameaçou, por telefone, matá-lo. O irmão de seu companheiro era membro de um grupo paramilitar. Ele afirmou que recebeu mais de 10 ligações com ameaças de morte do irmão do seu companheiro. Nessas ligações, o irmão de seu companheiro ameaçava matá-lo e dizia que ele deveria ficar longe de seu irmão. O solicitante adicionou a ocasião em que foi esfaqueado pelo irmão do companheiro e que só

³² “At his removal proceedings, J.P.S. claimed that he had been persecuted due to his homosexuality by the Colombian police and Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia (“FARC”). He testified that, in 2004, drug dealers associated with FARC 2 moved into his Medellin neighborhood, and that after identifying him as a homosexual, they verbally harassed and threw stones at him. In early 2005, J.P.S.’s brother, Ruben, informed the Medellin police that FARC had infiltrated the neighborhood and that its members were dealing drugs. J.P.S. testified that Ruben informed on FARC in an effort to stop them from harassing him. FARC members instead shot Ruben to death. Two weeks later, J.P.S.’s second brother, Luis, drunkenly confronted FARC members regarding the murder of Ruben and their harassment of J.P.S. FARC members responded by killing Luis. After Luis’s murder, FARC members began threatening J.P.S. by stating, ‘faggot, faggot, what happened to your brother is going to happen to you,’ and that they were going to ‘put a stick in [his] behind’.”

sobreviveu ao incidente porque outras pessoas interferiram. Ele alegou que temia pela sua vida, especialmente porque o grupo paramilitar do qual o irmão de seu companheiro fazia parte era conhecido por realizar “limpezas sociais”³³ contra homossexuais. Ele referiu dois jornalistas que atuavam pró-direitos LGBTI e que foram assassinados pelos grupos militares em razão das campanhas de “limpezas sociais” promovidas por esses grupos.

3.3 Falta de proteção interna

Em diversos Estados, indivíduos são perseguidos por sua orientação sexual, e veem-se desamparados de uma proteção interna, seja ela legislativa ou policial. Imagine-se o refugiado que sofreu alguma violência em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ao procurar um órgão representativo do Estado para efetuar um Boletim de Ocorrência ou outro documento que busque investigar o caso, não obtém resposta alguma, além de muitas vezes sofrer discriminação nesse local.

A perseguição pode ocorrer, segundo Hathaway e Pobjoy (2012, p. 322), quando as próprias autoridades a promovem ou quando essas autoridades não são capazes ou não desejam oferecer proteção ante a perseguição realizada por agentes não estatais. A mera existência de uma legislação que criminaliza atos homossexuais implica a falta de proteção interna frente a indivíduos LGBTI. Além disso, mesmo que um país não tenha penas para atos homossexuais, legislações que regulam a moral pública podem ser seletivamente aplicadas para casos de LGBTI, de maneira discriminatória, tornando a vida do solicitante impossível de se consumir de forma digna (ACNUR, 2012, p. 15).

Quando LGBTIs são sujeitados à perseguição por agentes não estatais (familiares ou gangues), pode ser razoável pensar que ele/ela, antes de buscar proteção da Convenção sobre o Estatuto

³³ "Social cleansing".

dos Refugiados, busque proteção perante as autoridades de seu próprio país. O que ocorre, no entanto, é que essa busca de proteção interna pode não existir. Em dez países europeus que aceitam solicitações de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, os solicitantes são requeridos a apresentarem a prova de terem recorrido a autoridades locais do seu país de origem buscando proteção. Em quatro países europeus isso não é requerido se o solicitante é oriundo de um país onde a relação entre pessoas do mesmo sexo é criminalizada. Na maioria dos países europeus, é requerido que o solicitante tenha buscado proteção das autoridades de seu país de origem, mesmo que essas autoridades sejam homofóbicas ou transfóbicas. Essa realidade só é diferente em dois países europeus. É pouco provável que haverá proteção das autoridades locais e a busca por proteção inclusive pode gerar perseguição, caso nesse país a relação entre pessoas do mesmo sexo seja criminalizada ou a polícia seja homo ou transfóbica (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 8).

É impensável conceber que o *status* de refugiado não seja declarado por falta de procura de órgãos policiais ou de amparo, tendo em conta que em muitos países essa realidade não existe. Primeiramente, Estados que criminalizam atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo não disporiam de proteção ou ferramentas de investigação. Países com forte repressão à homossexualidade não dispõem de uma polícia treinada a fim de amparar o sujeito em uma situação de violência. Além dessas duas possibilidades, um Estado pode ser simplesmente ineficiente ao investigar casos de violência contra homossexuais. Nesses três casos, advoga-se pela concessão do *status* de refugiado, pois o órgão entrevistador não pode exigir que se prove a perseguição por documentos de representação do Estado, eis que muitos desses não oferecem proteção interna a essas pessoas, tampouco prestariam um documento que pudesse servir de prova de sua ineficiência.

3.4 Deslocamento interno

Algumas decisões enfatizam a possibilidade de a pessoa que sofre a perseguição se deslocar para uma região mais urbana de seu país, trazendo através desse argumento uma falsa ideia de segurança. Especialmente para o tema desta dissertação, cabe retomar o conceito de migração interna da Organização Mundial para as Migrações: “A migração interna é definida como o movimento de pessoas de uma região a outra em um mesmo país com o propósito de estabelecer uma nova residência” (OIM, 2009).

Para o ACNUR, o conceito de fuga interna, ou alternativa de deslocamento diz respeito à possibilidade de o indivíduo se deslocar da região onde ele sofre perseguição para outra região do país na qual ele não tenha fundado temor de perseguição e que nesse local ele possa ter uma vida satisfatória. Para se verificar se há ou não possibilidade de deslocamento interno, utilizam-se duas perguntas a fim de confirmar ou não a viabilidade do procedimento: análise de relevância e uma análise de razoabilidade (ACNUR, 2012, p. 23).

A primeira diz respeito à verificação da possibilidade de ocorrer o deslocamento com segurança e de forma legal. Além disso, questiona-se se a perseguição é realizada por agentes estatais ou não estatais e, por fim, se o solicitante estaria exposto a algum risco de ser perseguido ou sofrer outros tipos de injúrias sérias ao ser deslocado. Dois exemplos sobre a análise de relevância: se o país criminaliza as relações entre pessoas do mesmo sexo e aplica a referida legislação, pressupõe-se que ela é utilizada em todo o território nacional, não havendo possibilidade de utilizar-se do mecanismo da fuga interna. No caso de transexuais e intersexuais que precisam de tratamento ou de leis que proíbam a alteração de gênero indicada na documentação, também se vislumbra uma impossibilidade de se adotar o critério de fuga interna, pois não haveria resolução do fundado temor de perseguição. Já a análise de razoabilidade busca confirmar se o

solicitante pode levar uma vida relativamente normal sem ter que encarar dificuldades indevidas (ACNUR, 2012, p. 23).

A Diretriz nº 9 também alerta para o fato de que geralmente a perseguição ou intolerância a LGBTIs costuma ocorrer por todo o país, então a alternativa de fuga interna resta infrutífera. Além disso, em duas ocasiões não há possibilidade de utilizar-se do deslocamento interno: a) quando levar a uma exposição do solicitante à perseguição original ou a qualquer nova forma de perseguição e b) quando é necessário um ocultamento da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo para que ele esteja em segurança (ACNUR, 2012, p. 24).

No caso *Okoli vs. Canada*, Norbert Okoli, nacional da Nigéria, alegava que era homossexual e sofria perseguição da Associação de Comércio Ogbete e da população em geral da Nigéria. No seu relato, afirmou que, por manter um relacionamento com outro homem, ele era perseguido por essa associação, o que incluiu dois espancamentos, sexo forçado com prostituta, ameaças de morte e a expulsão da associação. Ao perguntar a um padre se os dois poderiam casar-se, a sua história foi parar na mídia e a perseguição aumentou por parte da associação, o que obrigou ele e o seu companheiro a se esconderem e saírem da Nigéria com a finalidade de obter refúgio em outro país. O solicitante pediu refúgio no Canadá, sendo que teve seu pedido negado, pois a Comissão de Proteção a Refugiados asseverou que o aplicante não se enquadrava na proteção. Conforme o membro da Comissão, o Sr. Okoli não sofria fundado temor de perseguição e não estaria sujeito a risco pessoal caso retornasse a Nigéria. O membro também afirmou que existia uma opção de deslocamento interno, através de um voo para a cidade de Lagos, caso o aplicante mantivesse sua sexualidade oculta. Na revisão do caso, a segunda instância julgou procedente o pedido, revertendo-o. (CANADÁ, 2009).

Alguns países viveram, nos últimos anos, avanços de direitos LGBTI, muitas vezes sentidos apenas em grandes centros urbanos,

influenciando alguns tomadores de decisão à ideia de que esses locais representam uma alternativa de vida para os solicitantes. Nesses casos, cabe ao oficial de elegibilidade o ônus da prova a fim de estabelecer o nexo de relevância para o caso em análise, incluindo a identificação do local proposto para deslocamento e a sistematização das informações sobre o país de origem (ACNUR, 2012, p. 24).

Apesar de todas as recomendações do ACNUR, Jansen e Spijkerboer (2011, p. 8) descobriram que 16 países europeus aplicam a alternativa de deslocamento interno em casos de refúgio LGBTI, enquanto que em nove desses países esse critério é utilizado com o argumento da discrição. A fuga interna não representa proteção do solicitante, visto que a perseguição muitas vezes segue além das fronteiras do Estado de origem. Acredita-se que deslocar-se para um centro maior a fim de evitar o fundado temor de perseguição propõe uma meia-cidadania, pois tanto a opção de ocultar a sexualidade quanto a de perceber que a repressão é algo presente em todo o país não advogam para a garantia de direitos desses indivíduos.

3.5 O critério da discrição

O critério da discrição foi utilizado por diversos Estados da União Europeia e foi utilizado muito em solicitações de refúgio por pessoas bissexuais. Esse critério diz que a pessoa poderia inibir a sua perseguição, caso adotasse uma postura mais “discreta” de sua sexualidade. Apesar de não ser um requerimento formal nas solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero, era usado sem uma base legal em casos onde, em princípio, seria possível reconhecer o risco de perseguição. No entanto, há a expectativa de que o solicitante previna a perseguição ao adotar essa postura “discreta” sobre sua sexualidade ou identidade de gênero. Em outras palavras, o solicitante deveria “continuar ou retornar para o armário”. Para essa prática, o

armário seria uma “alternativa interna” ao invés de solicitar refúgio em outro país. (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 8).

Essa noção de alternativa interna é problemática por dois fatores: o primeiro é relacionado ao fato de não ser razoável que uma pessoa reprima a sua orientação sexual ou identidade de gênero – ou que ela a expresse apenas em segredo, pois isso resulta em uma negativa do exercício de direitos humanos fundamentais. Ao utilizar esse argumento, as autoridades europeias efetivamente conluiam com atores homo e transfóbicos dos países de origem na violação dos direitos LGBTIs. Além disso, o critério da discrição é problemático por uma razão empírica: o armário é um lugar inseguro. A orientação sexual ou identidade de gênero pode ser divulgada sem a vontade do solicitante e há um risco permanente de que isso possa vir a acontecer. Isso pode ocorrer por parceiros sexuais, ou por suspeita de parentes ou vizinhos, o que implica um risco permanente de perseguição. Pode ser argumentado também que, mesmo que o/a solicitante esconda sua orientação sexual ou identidade de gênero, a situação de discrição permanente é angustiante e apreensiva, que oculta um aspecto fundamental da vida, o que é desumano e degradante por si só (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 8). O critério da discrição era utilizado na Europa como uma alternativa, ou seja, existindo um ato de perseguição, haveria a possibilidade de esse ato ser evitado. O critério da discrição portanto não é a perseguição, mas uma alternativa que se utilizava a fim de que o sujeito evitasse a perseguição, ocultando a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

O critério da discrição toma a ideia de uma presunção de que a orientação sexual e/ou identidade de gênero é um comportamento sexual voluntário e opcional. Esse requisito tem sua origem no desconhecimento da própria natureza da orientação sexual e/ou identidade de gênero. É verdade que, por medo de sofrer violência, discriminação e exclusão, muitas pessoas LGBTI não podem ou não desejam expressar sua verdadeira orientação

sexual e/ou identidade de gênero, isso não implica que se possa obrigar o solicitante de refúgio, por esses motivos, a viver de acordo com uma orientação sexual e/ou identidade de gênero que não seja a sua (LAFUENTE, 2014, p. 246).

Pelo exposto, verifica-se um exemplo de prática negativa, não protetiva e com violações de direitos humanos básicos. A referida prática foi utilizada por países europeus³⁴ e concorda-se com a necessidade de abolição desse procedimento pelo fato de que a alternativa de discricção é um exemplo de vida precária (BUTLER, 2011) que causa sofrimento, adoecimento e não exercício de direitos fundamentais básicos. O critério da discricção já não existe na Europa, a prática foi proibida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2013. No entanto, até essa data era exigido. Considera-se uma prática que não corresponde com a proteção integral do refugiado, por pressupor uma manutenção do *status* de vulnerabilidade e exclusão social.

³⁴ Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Malta, Países Baixos, Polónia e Romênia (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 34).

Boas práticas¹ aplicáveis no Brasil sobre o processo de reconhecimento da condição de refúgio por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero

Eles perguntaram com quem eu tinha feito sexo, com quantas pessoas eu havia transado e quantas vezes. Eu ainda sinto medo de falar sobre isso. Quando você vem de um país onde você nunca contou a ninguém e agora você tem cinco pessoas na sua frente perguntando sobre isso – eu achei difícil falar sobre. [Abebayo, solicitante de refúgio Nigeriano no Reino Unido]. (MILES, 2009, p. 19, tradução nossa).²

Este capítulo visa analisar as possíveis boas práticas que encontramos no procedimento da prova em uma solicitação de refúgio baseada em fundado temor de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero. O solicitante de refúgio precisa provar que o seu relato corresponde ao que os relatórios do país de origem trazem sobre a situação de LGBTI naquele país.

Assim como outros solicitantes de refúgio, os solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero trazem consigo um percurso migratório em que estão presentes a

¹ Termo utilizado para legislações, políticas públicas ou práticas que são conduzidas na realização de direitos LGBTI.

² “They asked about who you have sex with, how many people you have sex with and how many times. I still feel scared to talk about it. When you come from a country where you’ve never told anyone and now you have five people asking you questions about this – I found it difficult to talk about.” (MILES, 2009, p. 19).

discriminação, o ódio e a violência. Esses fatores podem influenciar negativamente o momento em que o solicitante apresenta sua narrativa. Sentimentos de vergonha, homofobia internalizada e traumas podem estar presentes na apresentação de sua solicitação. Além disso, no processo de refúgio, ele/ela pode ter dificuldade em identificar a extensão da perseguição sofrida ou temida. O ACNUR também orienta que não se deve julgar negativamente uma pessoa que não declarou sua orientação sexual ou identidade de gênero na fase de triagem ou nos primeiros estágios da entrevista. Tendo em vista a própria natureza complexa dessas solicitações, procedimentos acelerados ou concepções de país de origem seguro são inadequados a um procedimento acolhedor. (ACNUR, 2012, p. 25).

Na própria Diretriz nº 9, o ACNUR traz nove recomendações de boas práticas no momento da determinação do *status* de refugiado. A primeira diz respeito ao ambiente ser acolhedor e que inspire segurança para o solicitante, pois naquele local o solicitante irá expor informações pessoais e delicadas sobre sua sexualidade. A informação, logo no início da entrevista, de que todo o processo é resguardado pelo sigilo e que, no caso de haver tradutor, esse também está sob o manto da confidencialidade asseguram um ambiente mais propício à coleta do relato (ACNUR, 2012, p. 26). A mera inclusão de uma bandeira do arco-íris, bandeira trans ou bissexual na sala de entrevista pode causar um sentimento de acolhimento, caso o solicitante se identifique com alguma delas.

Os entrevistadores e tomadores de decisão precisam focar-se em uma abordagem objetiva, a fim de evitar perguntas ou concepções estereotipadas ou inapropriadas a indivíduos LGBTI. A presença ou ausência de elementos estereotipados – por exemplo, indivíduos gays com características femininas – não devem ser levadas em consideração para a conclusão de que o solicitante possui – ou não – determinada orientação sexual e/ou identidade de gênero. Não há uma característica universal ou características que determinem quem são indivíduos LGBTI. Além disso, mesmo

que eles sejam de um mesmo país de origem, suas experiências de vida podem variar profundamente (ACNUR, 2012, p. 26). Não há como se pensar, por exemplo, que a experiência de discriminação de um homossexual brasileiro, branco, de classe média seja a mesma de um homossexual brasileiro, negro, de classe média baixa. O mesmo aplica-se a outros países de dimensões e desigualdades variadas.

Treinamento específico sobre solicitações de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero são cruciais para todos os envolvidos no procedimento de refúgio: tomadores de decisão, entrevistadores, intérpretes, advogados e representantes legais (ACNUR, 2012, p. 26). O ACNUR Brasil, por exemplo, realizou treinamentos específicos sobre refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero durante o ano de 2017.³

Um ponto extremamente delicado sobre o sistema de refúgio no Brasil é o fato de não existir a carreira de oficial de elegibilidade.⁴ Como não há uma continuidade e as pessoas não se mantêm por muito tempo atuando na área, treinamentos realizados possuem efetividade até a permanência daquela pessoa na posição de entrevistador/tomador de decisão. O ACNUR advoga para o fortalecimento do sistema de refúgio no Brasil e isso passa também pelo fortalecimento da carreira de oficial de elegibilidade. No Plano de Ação do México, em seu capítulo 2º, é expressa a intenção de fortalecer os mecanismos institucionais criados para a determinação da condição de refugiado (ACNUR, 2004). Nesse sentido, interessante seria a disponibilidade de funcionários de carreira treinados e capacitados para os procedimentos de solicitação de refúgio no Brasil. Assim, as vantagens de se existir

³ Cf. <<http://migramundo.com/orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-um-tema-que-entrou-na-agenda-brasileira-do-refugio/>>.

⁴ Não existe no Brasil a carreira de Oficial de Elegibilidade, que em outros países seria o cargo referente ao funcionário que irá realizar as entrevistas de solicitações de refúgio e analisar se há ou não a possibilidade de declarar-se o *status* de refugiado. No Brasil, quem realiza as entrevistas são advogados autorizados para tanto e funcionários do CONARE.

um cargo público de Oficial de Elegibilidade seriam a constante atualização e a capacitação desse/dessa servidor/a, evitando-se uma rotatividade alta.

É essencial utilizar um vocabulário não ofensivo e que demonstre uma postura positiva em relação à diversidade de orientação sexual e/ou identidade de gênero, especialmente na língua de origem do solicitante. O uso de palavras ofensivas ou inapropriadas pode causar inibição do solicitante e prejudicar a real exposição dos motivos de perseguição. O próprio termo homossexual, aparentemente neutro e científico, pode ser considerado depreciativo em alguns países (ACNUR, 2012, p. 27). Utilizar-se de perguntas sobre relacionamentos afetivos com pessoas do mesmo sexo pode ser uma postura mais neutra em relação a perguntas diretas sobre a sexualidade da pessoa.

Solicitações específicas sobre o gênero do entrevistador ou intérprete devem ser atendidas. Isso pode auxiliar na coleta da narrativa de forma mais aberta, evitando constrangimentos. No caso do intérprete, é necessário entender que, muitas vezes, esse profissional é do mesmo país, religião ou origem cultural que o solicitante, e isso pode causar vergonha e impedir o solicitante de expor os reais motivos da perseguição (ACNUR, 2012, p. 27).

Nos casos de violência sexual, os questionamentos devem ser conduzidos com a mesma sensibilidade tanto para homens como para mulheres, conforme a Diretriz do ACNUR sobre perseguição baseada no gênero. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o eixo norteador de todos os momentos de uma solicitação de refúgio (ACNUR, 2012, p. 27).

Em se tratando de solicitações apresentadas por mulheres e baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, o ACNUR recomenda que

- I. Solicitantes de refúgio mulheres devem ser entrevistadas em um local separado, sem a presença de homens membros da sua família, a fim de assegurar que elas terão a oportunidade de

expor o seu caso. Isso lhes deverá ser explicado, para que elas possam apresentar a sua solicitação de maneira válida.

II. É fundamental que as mulheres sejam informadas sobre a existência do procedimento de determinação da condição de refugiado, o acesso a esse procedimento, bem como ao aconselhamento jurídico, de maneira e em uma linguagem que elas possam entender.

iii. Os solicitantes devem ser informados que podem optar por entrevistadores e intérpretes do mesmo sexo que eles, coisas que devem ser automaticamente providenciadas para as solicitantes mulheres. Os entrevistadores e os intérpretes devem ter consciência e serem sensíveis em relação a quaisquer peculiaridades culturais ou religiosas, bem como a fatores pessoais como a idade e o grau de escolaridade.

iv. Um ambiente aberto e que inspire segurança é crucial para estabelecer uma relação de confiança entre o entrevistador e o solicitante, e irá auxiliar a exposição de informações que às vezes são sensíveis e pessoais. A sala de entrevista deve ser organizada de maneira a encorajar uma discussão, promovendo a confidencialidade e reduzindo qualquer possibilidade de desequilíbrios de poder.

v. O entrevistador deve tomar todo o tempo necessário para apresentar ele mesmo, e o intérprete, explicar claramente os papéis de cada um deles e o exato objetivo da entrevista. É preciso assegurar ao solicitante que o seu caso será tratado com absoluta confidencialidade, e que as informações por ele oferecidas não serão reveladas para nenhum membro da sua família. Mais importante ainda, o entrevistador deve explicar que ele não tem o papel de servir como terapeuta para traumas.

vi. O entrevistador deve permanecer neutro, solidário e objetivo durante a entrevista, evitando qualquer linguagem corporal ou gestos que possam ser percebidos como intimidadores ou culturalmente insensíveis ou inapropriados. O entrevistador deve permitir que o solicitante apresente o seu caso com o mínimo de interrupções.

vii. É importante incorporar às entrevistas com solicitantes perguntas abertas e específicas, que podem ajudar a revelar questões de gênero relevantes para a solicitação de refúgio. Mulheres que estiveram indiretamente envolvidas em atividades políticas ou cuja opinião política lhes foi atribuída, por exemplo, costumam não conseguir fornecer informações importantes nas

entrevistas, em razão da natureza das questões orientadas para homens. É possível que solicitantes mulheres também não consigam relacionar questões sobre ‘tortura’ com os tipos de violência que elas temem (como, por exemplo, estupro, abuso sexual, mutilação genital feminina, ‘assassinatos em nome da honra’, casamento forçado, etc.).

viii. Especialmente no caso de vítimas de violência sexual ou outras espécies de traumas, pode ser preciso realizar uma segunda ou várias outras entrevistas, a fim de estabelecer uma relação de confiança e obter todas as informações necessárias. Neste sentido, os entrevistadores devem ser sensíveis ao trauma e emoções dos solicitantes e parar a entrevista quando o solicitante estiver emocionalmente abalado.

ix. Quando for constatado que um determinado caso pode representar uma solicitação baseada no gênero, é preciso estar adequadamente preparado, o que permitirá o estabelecimento de uma relação de confiança e segurança com o solicitante, permitindo que o entrevistador faça as perguntas adequadas e lide com os problemas que vierem a surgir durante a entrevista.

x. Devem ser coletadas informações sobre o país de origem que tenham relação com as solicitações de refúgio de mulheres, como, por exemplo, a posição da mulher em face da lei, os direitos políticos, sociais e econômicos das mulheres, os códigos de conduta social e moral no país e as consequências da não conformidade, a prevalência de práticas tradicionais violentas, a incidência e as formas de denúncia da violência contra a mulher, a proteção disponível para elas, todas as penalidades impostas contra aqueles que praticam a violência, e os riscos que uma mulher pode enfrentar se for devolvida ao seu país de origem após solicitar refúgio.

xi. O tipo e nível de emoção demonstrada durante a narrativa das suas experiências não deve afetar a credibilidade de uma mulher. Entrevistadores e tomadores de decisão devem entender que diferenças culturais e traumas têm papel de influência importante e bastante complexo sobre o comportamento. Em alguns casos, pode ser apropriado buscar uma prova psicológica ou médica mais objetiva. Não é preciso obter os detalhes exatos do ato de estupro ou violência sexual em si, mas sim dos eventos que levaram a essa agressão e, depois do ato, as circunstâncias e detalhes do contexto (como, por exemplo, o uso de armas, quaisquer palavras ou frases ditas pelos agressores, o tipo de

agressão, quando e como isso ocorreu, detalhes sobre o perfil dos agressores (soldados, civis, etc.), bem como a motivação do agressor. Em algumas circunstâncias é importante ter em mente que a mulher pode não saber as razões pelas quais foi violentada.

xii. Mecanismos de referência a uma assistência psicossocial e outros serviços de apoio devem estar disponíveis onde for necessário. As melhores práticas recomendam que assistentes psicossociais estejam à disposição do solicitante antes e depois da entrevista. (ACNUR, 2002, p. 11).

A determinação do *status* de refugiado está intimamente vinculada a dois elementos presentes na definição: o elemento subjetivo e o elemento objetivo. O primeiro diz respeito ao temor de perseguição e é relativo à narrativa de vida que o solicitante traz no momento da entrevista. O segundo se refere à situação de fato do país de origem do solicitante. Esses dois elementos são levados em consideração pelo CONARE na análise de cada pedido.

É importante pensar que um processo de refúgio não se inicia de fato no momento da solicitação em um posto da Polícia Federal. Um processo migratório é marcado por traumas, dúvidas, angústias e barreiras jurídicas, financeiras e emocionais que se iniciam no país de origem e percorrem todo o processo de deslocamento do solicitante até o país destino. Solicitar refúgio é expor, em frente a um estranho, os interiores da alma e percorrer experiências e vivências que podem não ser simples de relatar. O momento do encontro é carregado de simbolismos e começa com a própria dificuldade da língua e de como quem entrevista se posiciona em relação ao outro. Godoy (2016, p. 41) traz a ideia de sujeitos do encontro (o do entrevistador e o do solicitante) para dizer que “duas pessoas de realidades diferentes podem falar a mesma coisa gramaticalmente [e aí pensemos nos atendimentos realizados em inglês, espanhol, árabe...], mas dizerem coisas diferentes, especialmente quando não compartilham o mesmo universo simbólico”. Refugiados LGBTI frequentemente solicitam refúgio e realizam seu percurso migratório sozinhos e não chegam

com família ou amigos, além de se manterem segregados de outros refugiados da mesma nacionalidade, em razão da própria percepção sobre a sexualidade desses outros membros do mesmo país de origem. Muitos sofrem perseguição de seus familiares e frequentemente possuem poucos ou quase nenhum laço social estabelecido no país de destino.

A credibilidade e a determinação da orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante ocorrem, assim, em dois momentos: na avaliação do critério subjetivo e na avaliação do critério objetivo. Passamos a analisar os dois critérios a fim de verificar boas práticas utilizadas nas duas categorias.

4.1 A prova no processo de solicitação de refúgio brasileiro

A verificação da credibilidade da narrativa no Brasil se dá, inicialmente, pela análise documental do formulário de solicitação de refúgio,⁵ que é preenchido pelo solicitante de refúgio na Polícia Federal, em conjunto com a entrevista e as informações sobre as situações imperantes no país de origem em relação a pessoas LGBTI. O formulário está disponível na língua portuguesa, e na língua inglesa. Ao chegar em uma Delegacia da Polícia Federal, o solicitante é encaminhado para receber o formulário e será agendada uma data para retorno. O formulário possibilita que sejam anexados documentos que comprovem as alegações. Além disso, será realizada uma entrevista com um funcionário que represente o governo brasileiro, essa se dando no CONARE ou em outro órgão ao qual seja outorgada essa possibilidade. No parecer de elegibilidade,⁶ constam as seguintes seções: dados do solicitante, resumo da solicitação e avaliação da credibilidade, avaliação de cláusula de inclusão, outras necessidades de proteção

⁵ Um modelo do formulário de solicitação de refúgio no Brasil está disponível nos anexos desta dissertação.

⁶ Documento padrão disponível nos anexos desta dissertação.

internacional, aplicação de cláusulas de exclusão, recomendação e decisão do plenário.

O resumo da solicitação é onde constam as informações relatadas pelo solicitante de refúgio na entrevista de elegibilidade. É nesse local que consta a informação da justificativa dele/dela estar solicitando refúgio no Brasil. A avaliação de credibilidade apresenta um relatório sobre a situação do país de origem do solicitante. A narrativa deve ser consistente e coerente a fim de satisfazer os requisitos que determinam a credibilidade do relato. Caso o/a solicitante afirme ser lésbica, homossexual, bissexual, trans ou intersex, o oficial deverá levar isso em consideração para a análise do relato.

A parte IV do parecer analisa a cláusula de inclusão de acordo com a Lei nº 9.474/1997. Assim, a primeira pergunta a ser respondida é se há uma possibilidade razoável de o solicitante sofrer violência se retornar ao país de origem ou de residência habitual. A segunda pergunta diz respeito à perseguição, tema já abordado nesta dissertação, no sentido de o parecerista entender que há um fundado dano que se constitui como perseguição se o solicitante retornar ao país de origem. Nessa seção também se inclui o motivo da perseguição (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política). Questiona-se ainda se o solicitante está fora de seu país de nacionalidade ou residência habitual e não pode regressar a ele por motivos de graves e indiscriminadas ameaças à vida, integridade física e liberdade resultantes de uma grave e generalizada violação de direitos humanos, de acordo com o inciso III da Lei nº 9.474/1997. Por fim, pergunta-se sobre a alternativa de deslocamento interno, no intuito de averiguar se o solicitante tem a possibilidade de retornar a qualquer parte daquele país e viver razoavelmente sem temor de perseguição ou dificuldade indevida.

Na Parte V, examina-se se o solicitante se enquadra em outras alternativas de proteção internacional. Caso ele/ela não preencha os critérios da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados),

mas tenha necessidade de proteção humanitária complementar por se tratar de uma situação especial ou caso omissivo (Artigo 12 da Resolução Normativa nº 18 do CONARE e Resolução Normativa nº 27 do CNIg), o caso poderá ser enviado ao Conselho Nacional de Imigração.

Na parte VI, questiona-se se o solicitante participou de atos que possam se enquadrar em uma das cláusulas de exclusão do artigo 3º da Lei nº 9.474/97:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997).

Na parte VII, avalia-se a melhor recomendação para o solicitante, podendo ela ser: a) o solicitante preenche os critérios previstos no artigo 1º, I ou II da Lei nº 9.474/97, em razão de sua inclusão em um dos critérios de declaração do status de refugiado; b) indica-se o reconhecimento da condição de refugiado pelo inciso III do Estatuto dos Refugiados, devido à situação de grave e generalizada violação de direitos humanos; c) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto dos Refugiados e a solicitação deve ser rejeitada; d) o solicitante deve ser excluído da proteção internacional dos refugiados, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.474/97; e) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto, porém, necessita proteção humanitária complementar nos termos do artigo 12 da Resolução Normativa nº 18 do CONARE e Resolução Normativa nº 27 do CNIg.

Por fim, na parte VIII, a decisão do plenário do CONARE reafirma o sugerido no item anterior, ou altera-se a recomendação, sendo as mesmas opções da parte VII. Conforme a publicação do ACNUR *Beyond proof: credibility assessment in EU asylum systems*, de maio de 2013, a avaliação de credibilidade envolve uma análise sobre se e quais das afirmações do solicitante, ou qualquer outra evidência submetida pelo solicitante, podem ser aceitas e, portanto, devem ser consideradas na análise do fundado temor de perseguição e risco real de dano grave (ACNUR, 2013).

O manual ainda destaca que a credibilidade geralmente leva à determinação dos fatos materiais considerados para avaliação e, assim, é o primeiro passo para o processo de tomada de decisão. A análise deve ser feita com base em indicadores internos (detalhes suficientes e específicos; consistência interna) e externos (consistência com as declarações de familiares e com as informações externas disponíveis), utilizando-se, com cautela, a plausibilidade.

4.2 Critério Subjetivo

A verificação da possibilidade de declarar a condição de refugiado/a passa pela análise de dois critérios: o critério subjetivo e o critério objetivo. Neste capítulo, verificam-se as boas práticas no momento em que esses critérios são analisados. No primeiro, analisa-se, a partir desta seção, a forma como se dá a verificação de credibilidade do relato do solicitante de refúgio. Passa-se pela complexa situação de determinar se uma pessoa de fato é LGBTI. Nesse ínterim, destacam-se as contribuições dos estudos *queer* sobre sexualidade, o processo de acesso ao relato do solicitante realizado no momento da entrevista e a utilização do método DSSH (Diferença, Estigma, Vergonha e Dano), a possibilidade da revelação tardia da sexualidade e a sentença que proibiu o uso do teste *phallometric* na União Europeia. No critério objetivo, destaca-se como boa prática a utilização de relatórios da situação

imperante no país de origem produzidos por governos ou ONGs e suas possíveis críticas ou sugestões.

4.2.1 Credibilidade das declarações: como se prova a orientação sexual de alguém?

As questões relacionadas à credibilidade do relato, onde há a tentativa de acessar a verdade da narrativa do solicitante, têm sido um dos pontos mais importantes na grande maioria dos casos de solicitações de refúgio por orientação sexual. O acesso a essa “verdade” é extremamente difícil devido à falta de conhecimento e sensibilidade por parte do entrevistador/juiz. Os seus sentidos subjetivos sobre a realidade são usados como referência para acessar as frases emitidas por essa pessoa de outro país, com outra cultura, outros códigos de comunicação e sistemas de valores. Em casos de refúgio LGBTI, é muito comum a entrevista ser focada no fato de o solicitante ser ou não ser gay. Dois pontos adicionam um nível alto de dificuldade para acessar a credibilidade das solicitações de refúgio LGBTI. O primeiro, na realidade europeia, demonstra que as identidades LGBTI são consideradas desviantes em contextos médicos, psiquiátricos ou psicológicos, especialmente na esfera de refúgio. Essa realidade persiste, apesar de já ter sido abolida a compreensão de orientação sexual como desvio, as identidades trans e intersex sofrem sérios questionamentos sobre ser ou não algum desvio (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

Como as identidades LGBTI não são categorias legitimamente psicológicas, psiquiátricas ou médicas, o uso de opiniões de *experts* da psicologia, psiquiatria ou medicina, com o objetivo de estabelecer a orientação sexual ou identidade de gênero do solicitante, não é adequado ou apropriado. A produção desses “diagnósticos” envolve uma invasão à privacidade do solicitante, o que pode causar intenso sofrimento, especialmente para aplicantes que sofreram questionamentos similares em seus países de origem. Tendo em vista que essas opiniões não servem a um

propósito legítimo, a invasão da privacidade de um solicitante constituiu-se uma violação injustificada do direito ao respeito à vida privada. Orientação sexual ou identidade de gênero dizem respeito à autoidentificação, e não a uma questão da medicina, psiquiatria ou psicologia (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

O segundo ponto de complexidade em solicitações de refúgio LGBTI são os estereótipos. As pessoas usam estereótipos com o objetivo de estruturar os impulsos sensoriais que elas recebem. Há um problema se as autoridades de refúgio entendem, por exemplo, que todos os homens gays do Iraque são afeminados; ou que todas as lésbicas de Serra Leoa deveriam saber que é crime no seu país manter relações entre pessoas do mesmo sexo; ou que homens gays do Egito não familiarizados com o melhor bar gay da Irlanda não são oficialmente gays; ou que uma mulher casada com um homem e que já possui um filho não pode ser lésbica ou bissexual. Apesar de não haver uma solução pronta de como evitar estereótipos, é importante que autoridades que trabalhem com refúgio entendam que o ser humano é inerentemente predisposto a confiar em estereótipos em sua prática e que, por isso, é preciso estar atento, ao analisar um caso, aos estereótipos nos quais se acredita, bem como se deve estar aberto a questionar os estereótipos que se costuma usar (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

Um fator que é citado nas solicitações de refúgio em razão de orientação sexual ou identidade de gênero é a diferença entre ato e *status*. Essas duas palavras separam muitas vezes a possibilidade de concessão de refúgio. Enquanto o *status* diz respeito a ser homossexual, lésbica, bissexual, trans ou intersex, o ato fala como essa pessoa exerce essa sexualidade. O'Dwyer (2008, p. 196) questiona a necessidade de uma pessoa gay ser ativista LGBTI ou ter sido presa por quatro horas por estar fazendo sexo com alguém do mesmo sexo, enquanto a perseguição por religião não requer essa “prova”. Um religioso, seja ele judeu, muçulmano ou católico possui o *status* de sua religião, enquanto seus atos se constituem na prece ou ao ir na igreja, sinagoga ou mesquita. No caso da

religião, nunca são questionados os atos dessas pessoas enquanto religiosas, mas apenas se leva em consideração o *status*.

Outros dois casos trazem à tona a discussão sobre ato e *status*. No caso *Maldonado vs. U.S. Att’y Gen.*,⁷ a decisão afirmou que o requerente, nacional da Argentina, não era perseguido pela sua orientação sexual, mas pelo fato de ele frequentar bares gays. No caso, o solicitante havia sido detido e agredido pela polícia Argentina no mínimo 20 vezes durante anos, ao sair de casas noturnas gays. Em um dos incidentes, Maldonado foi detido pela polícia por seis horas, onde ele foi agredido verbalmente, entre outras violações.⁸ Nas decisões do juiz de imigração e do Conselho de Imigração Americano (BIA), as sentenças afirmavam que o solicitante não era pertencente a um grupo social (homossexuais) e, portanto, não tinha direito a refúgio. Segundo interpretação, o solicitante era perseguido por deixar clubes gays tarde da noite, leia-se: pelos seus atos. No recurso enviado ao Terceiro Circuito, a Corte reverteu a decisão e declarou que a perseguição sofrida pelo solicitante dizia respeito a sua orientação sexual e não a seus atos.

Muitos dos problemas encontrados ao analisar tais conceitos estão relacionados com os estereótipos heterossexistas dos tomadores de decisão, conforme Webels (2011, p. 28) assevera. Em relação ao critério subjetivo, o ponto principal de análise é a credibilidade. Basicamente, como se prova a orientação sexual a alguém? Millbank (2009 apud WEBELS, 2011, p. 29, tradução nossa) cunhou o termo “fácil de fazer, impossível de provar”⁹ quando afirmou ser a credibilidade um dos pontos mais difíceis de analisar em refúgio por orientação sexual e identidade de gênero. Apenas para se comparar, a autora cita o exemplo de um solicitante oriundo da etnia Tutsi, em Ruanda, que poderia apenas

⁷ *Maldonado vs. U.S. Att’y Gen.*, 188 F. App’x 101 (3d Cir. 2006).

⁸ “In one such incident, Maldonado was detained at a police station for six hours, where he was told he needed ‘a hot iron bar stuck up [his] ass,’ and that ‘faggots deserve to die.’ In another incident Maldonado was again apprehended by police while leaving a gay club, beaten with a stick, held overnight, and then had to bribe the police into returning his belongings.”

⁹ “Easy to make, impossible to disprove.”

apresentar um documento no qual constasse sua origem étnica e estaria provada a credibilidade do seu pedido de refúgio. Como não há um documento que ateste ser a pessoa homossexual ou heterossexual, os meandros dessa solicitação enfrentaram vergonhosos métodos de prova da credibilidade. A República Tcheca, por exemplo, apenas em 2010 aboliu o uso do *Phalometric Testing*.¹⁰

O ACNUR assevera que a verificação do passado do solicitante LGBTI é essencialmente uma questão de credibilidade. A avaliação desse critério deve ser realizada de forma individualizada e sensível. Entender elementos relacionados às percepções pessoais, sentimentos e experiências de desigualdade, estigmas e vergonha são mais úteis ao entrevistador do que questionar sobre as práticas sexuais do solicitante (ACNUR, 2012, p. 28). Questionamentos sobre posições sexuais, preferências de parceiro e de estilos de música não respeitam o direito à privacidade, além de não serem úteis na tomada de decisão do entrevistador.

As perguntas devem ser realizadas de forma a não confrontar o solicitante, atentando para não emitir juízo de valor. A utilização de uma lista de perguntas para a entrevista pode ser útil, mas cada caso irá exigir novas perguntas e nunca haverá uma fórmula correta. Entre as sugestões do ACNUR, pode-se elencar as seguintes: autoidentificação, infância, autopercepção, identidade de gênero, não conformidade, relações familiares, relacionamentos afetivos e sexuais, relacionamentos comunitários, religião.

4.2.2 A sexualidade inata e os estudos *queer*

Há duas formas de se encarar e entender a sexualidade humana no plano teórico. A primeira, chamada de essencialista, mais antiga que a outra, propunha que o sexo é algo que advém da

¹⁰ Teste de verificação da orientação sexual da pessoa, onde sensores eram colocados no pênis do solicitante a fim de acompanhar a circulação sanguínea do órgão enquanto eram passados em uma televisão pornôis homossexuais e heterossexuais.

natureza, da biologia e, portanto, seria imutável. O gênero e a orientação sexual relacionam-se com o sexo e são relacionados a ele. Para essa teoria, se a criança nasceu homem, ela irá se portar como homem, pois o gênero se comporta de acordo com o sexo, tornando-o algo imutável. Desse modo, todo comportamento que não seguir o esperado socialmente de determinado sexo irá ser definido como desviante, anormal e, assim, deve ser corrigido (DORLIN, 2009).

A segunda, construtivista, diz que a sexualidade não é um dado fixo, mas um dispositivo histórico. Dois fatores contribuíram para essa mudança de paradigma. O primeiro interrompeu a ideia de subordinação das mulheres via feminismo e inaugurou a desagregação entre sexo e gênero. Esses dois podem variar de acordo com a sociedade e o momento histórico. O segundo ponto refere-se aos estudos sobre homossexualidade masculina desenvolvidos no século XIX, em especial aos estudos de Mary McIntosh sobre o papel do homossexual na Inglaterra em 1968. Para ela, havia a diferença entre o comportamento homossexual – universal, e a identidade homossexual, que se refere a um desenvolvimento histórico e culturalmente específico (VANCE, 1995, p. 13).

A partir de 1990, com o caso Toboso-Alfonso, a perseguição por orientação sexual se tornou passível de concessão de refúgio. Tal possibilidade surgiu com a ideia de que orientação sexual é uma característica imutável. Com essa premissa, homossexuais começaram a ser classificados como membros de um grupo social particular.

No caso *Hernandez-Montiel vs. INS*, o solicitante era um homem mexicano que, aos 12 anos, começou a se vestir e se portar como mulher, além de iniciar o tratamento hormonal, a fim de desenvolver e aumentar suas características femininas. Ele experienciou problemas repetidos na sua escola em relação a sua sexualidade e foi tirado de casa pelos seus pais. Ele foi atacado com uma faca e ficou uma semana hospitalizado quando tinha 14 anos.

A irmã dele o inscreveu em um sistema de aconselhamento, onde foi obrigado a cortar suas unhas e cabelo. Em 1995, ele solicitou asilo nos Estados Unidos. O juiz da corte imigratória declarou que Hernandez era membro de um grupo social, por ser um homem que se vestia como mulher, mas também declarou que essa característica não era imutável e assim, negou o pedido. O solicitante recorreu à Corte Americana de Imigração, que manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o solicitante falhou ao demonstrar que se vestir como mulher era uma característica imutável. Novamente o solicitante apelou, então foi decidido que ele se enquadraria em grupo social específico e, utilizando-se de uma interpretação híbrida, referenciou-se que a orientação sexual pode ser relacionada a uma associação voluntária e/ou uma característica imutável. A decisão final ainda disse que, nesse caso específico, o grupo social era “homem gay com identidade sexual feminina” (O’DWYER, 2008, p. 14).

Esse caso demonstra como a teoria da característica inata pode ter prejudicado solicitantes ao enquadrá-los em identidades fechadas, não observando as contribuições dos estudos *queer*. A própria Diretriz nº 9 do ACNUR alerta sobre isso:

Pesquisas realizadas ao longo de décadas demonstram que a orientação sexual pode variar ao longo do tempo, podendo ser uma atração exclusiva ou não-exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. A identidade de gênero pode se expressar de diversas formas, sendo que alguns indivíduos podem não se identificar nem como homens nem como mulheres, ou como ambos ao mesmo tempo. Ainda que a orientação sexual pudesse ser determinada por influências genéticas, hormonais, sociais, culturais e/ou de desenvolvimento (ou por uma combinação de tudo isso), o fato é que a maioria das pessoas tem pouco ou nenhum senso de escolha sobre a sua orientação sexual. Para a maioria das pessoas a orientação sexual e a identidade de gênero são determinadas ainda na juventude. Para outras, no entanto, esses fatores continuam a evoluir ao longo da vida. Diferentes pessoas percebem em diferentes momentos de suas vidas que elas são LGBTI e suas expressões sexuais e de gênero podem

variari de acordo com a idade e outros determinantes sociais e culturais. (ACNUR, 2012, p. 195).

O reconhecimento da condição de refugiado sob os auspícios do ACNUR se dá pelo reconhecimento de pertencimento ao grupo social dentro da categoria LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex). Atualmente, por exemplo, se reconhece a designação “Q”, em referência às pessoas *queers*, que não é utilizada nas diretrizes do ACNUR. Millo (2013) alerta para o fato de que minorias sexuais frequentemente encontram sistemas de refúgio que empregam categorias limitadas de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Isso pode efetivamente excluir ou levar a uma rejeição de solicitações daqueles cujo gênero ou identidade de gênero não está em conformidade com as categorias lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersex. Essas categorias provam opções fixas e limitadas de autoexpressão e 40,8% dos entrevistados na pesquisa empírica realizada pela *Hebrew Immigration Aid Society* (HIAS) disseram sentir que as identidades deles/delas não se enquadravam nessas categorias fixas. Muitos participantes expressaram representações fluídas de identidade de gênero, o que pode levar à rejeição de seus casos em função das inconsistências e questões de credibilidade. Isso sugere que minorias sexuais tendem a ser sexualizadas, em vez de serem avaliadas com base na identidade declarada e na falta de proteção das autoridades de seu país de origem. (MILLO, 2013, p. 6).

Para uma análise que promova o reconhecimento dos processos individuais de entendimento da sexualidade, decisões que reconheçam a sexualidade de forma ampla, não inata e fixa, coadunam-se com os princípios de não discriminação e proteção da pessoa humana. Aos entrevistadores e tomadores de decisão é necessário o entendimento da sexualidade como algo possível de mudança, a fim de se evitar a negativa de um caso por uma interpretação restritiva da sigla “LGBTI”. Novamente, entender os meandros de cada caso, com suas particularidades culturais e

linguísticas, produz uma acolhida que promove direitos, em vez de restringi-los.

4.2.3 Entrevista

A entrevista com o oficial de elegibilidade é o momento em que o solicitante tem de contar as razões pelas quais ele teme voltar ao país de origem. Para ser declarado o *status* de refugiado, o solicitante deve convencer o oficial de que ele possui fundado temor de perseguição se retornar ao país de origem. Além de informar que, naquele ato, o oficial de elegibilidade está representando o governo brasileiro, é informado que o processo de solicitação de refúgio está resguardado sob confidencialidade.

A pergunta sobre as razões de o solicitante estar requerendo refúgio no Brasil pode vir com a afirmação de que ele/ela está solicitando isso por ser homossexual, lésbica, bissexual, trans ou intersex. A partir desse momento, quais perguntas devem ser feitas? Em um relatório produzido pela Stonewall, organização do Reino Unido, Miles (2009, tradução nossa) elencou perguntas típicas que são realizadas nas entrevistas de solicitação de refúgio por orientação sexual: “Você pode provar que é homossexual?”, “Por que você escolheu ser homossexual se você sabe que é ilegal ser homossexual em seu país?”, “Por que você acha que é homossexual?”, “Você é casado e possui filhos?”, “Você não poderia ser discreto em relação a sua sexualidade e assim evitar ser notado como homossexual?”.¹¹ Entrevistadores frequentemente irão tentar provar a orientação sexual do solicitante através de perguntas detalhadas sobre as experiências sexuais do solicitante. Esse tipo de perguntas, como as expostas anteriormente, geralmente não são

¹¹ “Can you prove you are a homosexual? Why do you choose to be homosexual when you know that it is illegal in your country? Why do you think you are a homosexual, you have been married and have children? Can't you be discreet about your sexuality and thereby avoid being noticed as a gay person?” (MILES, 2009, p. 17).

efetivas e simplesmente criam barreiras entre o solicitante e o oficial (MILES, 2009, p. 16).

Além disso, no estudo de Millo (2013, p. 6), esse pesquisador da HIAS apontou que 44,2% dos solicitantes de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero estavam sofrendo de estresse pós-traumático, o que pode afetar a memória e a autoestima e aumentar os níveis de vigilância e suspeição, afetando desse modo a habilidade de formar relacionamentos de confiança com profissionais de proteção. Isso mostra que o momento da entrevista é atravessado por sentimentos que fogem ao controle de um oficial de elegibilidade e que podem vir a afetar o relato do solicitante.

Ao analisar bibliografia e relatórios sobre entrevistas, encontrou-se o modelo de processo de refúgio do advogado britânico S. Chelvan, conceituado como modelo DSSH¹² (Diferença, Estigma, Vergonha e Dano). Esse modelo possibilita ao solicitante de refúgio narrar sua história de forma a se declarar o *status* de refugiado. O modelo já foi replicado em treinamentos realizados no Reino Unido, Bled, Bruxelas, Warsaw, Amsterdam, Madrid, Malta, Budapeste, Trier, Geissen, Palermo, Kampala e Estocolomo.

O modelo propõe uma abordagem mais humana para se estabelecer a concessão de uma solicitação de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero. O representante do governo deve buscar, durante o processo de refúgio, a percepção do solicitante de que ele/ela possui uma “diferença”, inclusive quando criança, em relação aos outros membros de sua comunidade no tocante à conformidade de papéis de gênero que são vividos ao redor dele/dela. Ele/Ela percebe, assim, que atores externos não “aprovam” a sua diferença, resultando no reconhecimento de um estigma. O estigma está ligado a normas sociais/culturais e religiosas promovidas pela família, vizinhos, religião e líderes políticos. A consequência natural do estigma é

¹² DSSH - Difference, Stigma, Shame and Harm.

gerar sentimentos de vergonha. Diferença, estigma e vergonha estão presentes na maioria das narrativas LGBTI globalmente. O que isso produz? Dano. O dano causado na vida desses/dessas solicitantes é o que produz um refugiado LGBTI. O ponto principal da análise é que esse indivíduo não corresponde ao estereótipo da conduta heteronormativa defendido pelo potencial persecutor, logo produzindo o dano ao solicitante e, por fim, a solicitação de refúgio em outro país com base em perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero (CHELVAN, 2014).

“Quando foi que você percebeu que era heterossexual?” Essa pergunta, segundo Chelvan (2014), é encarada por pessoas heterossexuais com o sentimento de não conseguir responder. Se ele/ela não consegue responder, isso quer dizer que essa pessoa não é heterossexual? A partir dessa reflexão, o criador do modelo DSSH tensiona as razões pelas quais os entrevistadores perguntam o momento em que LGBTIs se descobrem como membros dessa identidade. Segundo o relato dos seus clientes, a maioria dos indivíduos LGBTI se refere a momentos de suas vidas, muitos anos antes de qualquer consciência sobre a sua própria sexualidade, onde eles se sentiam “diferentes” (CHELVAN, 2014). A diferença, assim, seria a identificação do solicitante de refúgio como alguém que não vive uma narrativa heterossexual. Essa narrativa se desenvolve com uma gradual percepção de que ele/ela é diferente dos estereótipos propagados de gênero e um gradual reconhecimento de uma atração por pessoas do mesmo sexo ou, nos casos de identidade de gênero, uma gradual identificação com um gênero diverso do seu esperado.

4.2.4 Percepção tardia da sexualidade

Muitas vezes ocorre a revelação da sexualidade em um momento tardio do processo de solicitação de refúgio que não o inicial, ou em uma aplicação subsequente. Isso pode ser causado por sentimentos de medo ou vergonha ou ainda homofobia ou

transfobia internalizada; o solicitante pode não estar apto a nomear sua própria orientação sexual e/ou identidade de gênero, independente de qual seja a sua experiência, ou ele/ela pode temer que a notícia sobre a solicitação de refúgio alcance pessoas da comunidade e que essas repassem a informação para a sua família no país de origem. Pode ocorrer também de o solicitante se tornar consciente de sua orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente do país de destino, ou ainda pode ocorrer de o solicitante apenas ter conhecimento que a orientação sexual e/ou identidade de gênero é relevante no processo de refúgio após dar início a sua solicitação. Essas situações podem levar a circunstâncias de cautela e descrença pelas autoridades responsáveis pelo processo de refúgio, o que não justifica que as autoridades se utilizem dessa desconfiança para desqualificar solicitantes que “criam” sua orientação sexual ou identidade de gênero, mas que declaram isso posteriormente e, conseqüentemente, precisam proteção (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

Em um caso¹³ da Alemanha, a Corte de Imigração decidiu que a declaração de orientação sexual feita por um nacional do Iraque três anos após a chegada dele no país não desqualificava a credibilidade de sua solicitação. O solicitante explicou que ele apenas conseguiu assumir publicamente a sua homossexualidade após um longo e íntimo processo de dificuldades, que culminou no próprio entendimento de sua sexualidade. Jansen e Spijkerboer (2011) alertam para o fato de que a revelação tardia da orientação sexual dentro do processo de refúgio encontra dois problemas: a) a revelação tardia não é levada em conta, pois alguns sistemas de refúgio utilizam-se da ideia de *res judicata*, que permite a reanálise apenas se as circunstâncias mencionadas tardiamente constituírem novos fatos; b) o declarar-se LGBTI é levado em conta, mas com desconfiança. Nesse caso, as circunstâncias mencionadas em um

¹³ Verwaltungsgericht (Administrative Court) Köln, 8 September 2006, 18 K 9030/03.A, Informationsverbund Asyl & Migration M17466.

estágio tardio do processo de refúgio são encaradas com não verdadeiras, oportunistas e ditas apenas para aumentar as chances de ser concedido refúgio (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 66).

Considera-se como boa prática do entendimento de um tomador de decisão quando esse analisa a revelação tardia da sexualidade com o intuito de não desqualificar o pedido de refúgio, mas de entender que há a possibilidade de o solicitante vir a perceber-se como lésbica, gay, bissexual ou trans após o início da solicitação de refúgio.

4.2.5 A sentença de 2014 sobre o uso do *phallogometric testing*

Falometria é uma tentativa de medir a excitação sexual de uma pessoa através de um instrumento mecânico. Esse procedimento vem sendo aplicado na determinação do *status* de refugiado a fim de se verificar a orientação sexual de homens solicitantes de refúgio em razão de homossexualidade. Fisicamente invasivo e cientificamente questionável, o equipamento vem sendo rejeitado e questionado em diversos tribunais de imigração, sendo apontado por cientistas e advogados como uma ferramenta defeituosa e um abuso sobre os direitos humanos. O resultado final de um teste via falometria é a rejeição de um pedido de asilo válido, gerando deportação do solicitante a seu país de origem, onde essa pessoa pode vir a sofrer danos graves, incluindo a execução (ORAM, 2010).

A República Tcheca utilizou-se até 2010¹⁴ do método de verificação da orientação sexual de solicitantes de refúgio com base em orientação sexual, chamado *Phalometric Testing*. A prática consistia em medir a excitação peniana¹⁵ ou vaginal¹⁶ de um

¹⁴ Procedimento descontinuado a partir do relatório da European Union Agency For Fundamental Rights, *Homophobia, Transphobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity – 2010 Update*, 10 December 2010 [FRA Report], pages 59-60.

¹⁵ PPG – Penile Plethysmography.

¹⁶ VPG – Vaginal Photoplethysmography.

homem ou mulher ao submeter o solicitante a estímulos visuais de sexo entre pessoas do mesmo sexo. O pênis ou a vagina eram conectados a um tubo ou eletrodos que mediam o fluxo sanguíneo do solicitante enquanto esse assistia aos estímulos. A utilização desse método se deu em diferentes contextos, sendo que, em alguns locais, ele era executado sem o examinador na sala. Em outros, uma cortina separava o examinador do examinando.¹⁷ Nenhum padrão de treinamento existiu para a aplicação de tal método.

Diversos especialistas citam descobertas psiquiátricas, médicas e legais, mostrando que o método falométrico não é confiável, além de ser invasivo. Eles apontam que a metodologia interfere no direito à privacidade e falha ao não perceber fatores culturais e religiosos, que podem ser tão integrais para a identidade de alguém quanto a orientação sexual. A aplicação desse método na determinação do *status* de refugiado tem demonstrado uma contradição em relação a direitos humanos básicos de solicitantes de refúgio fugindo de perseguição por orientação sexual, incluindo violações do direito de estar livre de tratamento cruel, desumano e degradante, o direito à privacidade e o direito de ser protegido contra o abuso médico. Na Europa, por exemplo, a prática viola o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe o tratamento cruel, desumano e degradante. O uso dessa ferramenta foi entendido como uma forma de barrar o acesso ao procedimento de refúgio. Compelir um solicitante de refúgio que já está vulnerável a passar por um procedimento físico invasivo é extremamente preocupante, legalmente e eticamente (ORAM, 2010, p. 5).

Múltiplos estudos científicos lançam dúvidas quanto à precisão para se determinar o *status* do solicitante. Um vasto conjunto de trabalhos aponta para variáveis incontroláveis na

¹⁷ Jason R. Odesho, *Of Penology and Perversity: the Use of Penile Plethysmography on Convicted Child Sex Offenders*, 14 TEMP. POL. & CIV. RTS. L. J. 1, 8 (2004).

aplicação do teste, incluindo a capacidade dos sujeitos em involuntariamente gerar respostas físicas ao estímulo visual, no qual consiste o foco do teste. As evidências mostram que a falometria é uma medida inaceitável e ineficiente, que falha em não proteger um direito básico como o da dignidade. O seu uso em casos de solicitações de refúgio deve ser imediatamente descontinuado (ORAM, 2010, p. 5).

Além do viés de violações de direitos humanos, há a impossibilidade de se estabelecer um padrão de imagens que vá representar uma orientação sexual. A resposta a estímulos sexuais é subjetiva e variada, de modo que essas diferenças são aumentadas em relação à cultura, a diferentes orientações sexuais e a identidades de gênero. Seria impossível desenvolver um único e padronizado conjunto de imagens que pudesse medir a resposta sexual a esses estímulos (ORAM, 2010, p. 11).

O refúgio é fundado nos direitos humanos, entre eles o direito à privacidade, a proibição de tratamento degradante ou desumano e a utilização do princípio do *non-refoulement* a fim de proteger a pessoa humana. Utilizar-se do método *phalometric* é um tratamento degradante e que viola o princípio do *non-refoulement*, visto que enseja uma possível deportação ao país de origem do solicitante, o qual pode vir a sofrer risco de vida ou danos físicos. Além disso, o uso desse procedimento prejudica o direito de solicitar refúgio. Onde o teste é uma pré-condição para a determinação do pedido, pode-se acabar proibindo o solicitante de acessar todo o processo de solicitação de refúgio ou de ter seu pedido analisado de forma completa.

A sentença europeia de 2014, que proibiu o uso do *phalometric testing*, coloca-se como uma boa prática de proibição do uso desse método. No entanto, a utilização desse teste ainda ocorre na Turquia, portanto, ressalta-se a importância de reconhecer a sentença como uma boa prática no processo de solicitação de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero. É por essa razão que a incluímos neste capítulo.

4.3 Critério Objetivo

Estudos sobre migração LGBTI demonstram que esse movimento tem ocorrido do Sul Global para o Norte Global (LEE; BROTMAN, 2011, p. 244). Ao analisar um pedido de refúgio, o oficial irá verificar a situação do país de origem do solicitante. As informações do país de origem são cruciais para se realizar a verificação de credibilidade da solicitação. Esse momento de análise possibilita que o tomador de decisão relacione o fundado temor do solicitante com a situação de LGBTIs no país de origem. Qual é a situação legal e social do país de origem em relação a pessoas LGBTI? Qual a atitude das autoridades locais em relação ao tema? A orientação sexual e/ou identidade de gênero é criminalizada? Como a população local reage aos LGBTIs? É efetiva a proteção do Estado quando ocorrida uma violência contra LGBTIs? Qual é a situação em diferentes partes do país?

4.3.1 Country Origin Information (COI)

Além do elemento subjetivo (credibilidade), há necessidade de se verificar o COI¹⁸ (Informação do País de Origem), o qual se refere ao critério objetivo. Esse elemento é crucial para a determinação do *status* de refugiado. O grande problema são os países que não possuem relatórios sobre a situação de LGBTIs ou, se os têm, são incompletos, o que pode gerar a equívoca interpretação por parte do tomador de decisão de que o solicitante pode ser enviado de volta ao país de origem, pois não enfrentaria perseguição nesse local.

Para ser considerada uma boa prática de análise, esses relatórios devem ser objetivos, completos e confiáveis. Os relatórios devem abarcar não somente a situação de homens

¹⁸ Country Origin Information.

homossexuais, mas também a de lésbicas, bissexuais, trans e intersex. Além disso, essa informação não deve ser relacionada apenas a legislações criminais relativas à homossexualidade. Deve conter informações sobre a situação de LGBTIs no direito de família, direito do trabalho, direito previdenciário e ações afirmativas, bem como políticas ou práticas de proteção a indivíduos LGBTI contra a violência e discriminação. Ademais, é de suma importância que os relatórios do país sejam utilizados de forma apropriada.

Pode ser difícil encontrar relatórios de determinados países sobre a situação de LGBTIs exatamente em razão da falta de direitos humanos nesses locais. Em especial, a falta de informações – como, por exemplo, se a criminalização da relação entre pessoas do mesmo sexo é de fato aplicada, ou a situação de lésbicas, bissexuais ou trans – não deve ser entendida pelos tomadores de decisão como uma situação de não risco (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 10). Nos casos de falta de informação do país de origem, deve-se buscar informação em organizações comunitárias LGBTI – se isso não for possível, as decisões devem tomar em conta essa falta de informação precisa, posicionando-se, através do princípio do benefício da dúvida, em favor do solicitante.

O primeiro desafio desse critério é o fato de diversos países não possuírem relatórios nos sistemas de pesquisa do ACNUR. Onde há essa ausência de relatórios, a entrevista de uma solicitação de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero ganha muito maior peso e importância, pois ela será a base para a tomada de decisão. Muito mais importante do que um solicitante afirmar-se homossexual é, a partir dessa afirmação, o tomador de decisão analisá-la, se válida ou não. O critério objetivo serve como um “verificador” de que as alegações do solicitante correspondem à realidade do país de origem. Coffey (2003 apud WEBELS, 2011, p. 38) provou, em seu trabalho, que o temor genuíno do solicitante não aparecia como a principal razão da decisão das cortes de imigração. Ao contrário, o elemento subjetivo é escondido durante

a análise e o objetivo é levado mais em conta. A informação do país de origem é necessária, e em grande parte decisiva, em qualquer solicitação de refúgio, incluindo em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

De fato, a informação do país de origem é um dos pontos cruciais na análise da solicitação. Um número expressivo de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero encontra dificuldades exatamente nas fontes (ou falta delas) que são utilizadas para verificação do critério objetivo. Hojem (2009 apud WEBELS, 2011, p. 38) analisou casos de solicitação de refúgio na Noruega e descobriu que a história trazida pelo solicitante e sua orientação sexual frequentemente eram colocadas em dúvida (12 de 40 casos analisados). Desses 40 casos analisados, 25 foram rejeitados em razão da falha de provar, via relatórios ou documentos, as informações do país de origem. Assim, verificaram-se os obstáculos para se obter informações tanto do país de origem como do país de destino¹⁹ acerca de direitos LGBTI.

4.3.2 Relatórios de governo sobre a situação do país

Macklin (1998 apud WEBELS, 2011, p. 38) aponta que os relatórios sobre direitos humanos do país de origem elaborados pelo governo ou organizações geralmente pintam um quadro sobre a situação mais amplo e que raramente cobre as informações necessárias que de fato servirão para embasar cada história de solicitação de refúgio. Para se entender a natureza persecutória-homofóbica, há que se analisar, conforme Kassisieh (2008 apud WEBELS, 2011, p. 38), as esferas legais, políticas, sociais, religiosas e familiares. Assim, é necessário que os relatórios sobre direitos humanos consigam trazer uma visão ampla e conectada com todos esses fatores a fim de auxiliar com qualidade os tomadores de decisão. Apenas para se ilustrar, tomemos como exemplo o caso do

¹⁹ País que é destino de fluxos migratórios. (OIM, 2009).

Brasil. Não há nenhuma estatística oficial/governamental sobre assassinatos de LGBTIs no Brasil. Utilizam-se dados da *Transgender Europe*,²⁰ os quais dizem respeito à população trans. Além disso, como não há uma legislação que criminalize a homofobia, não há estatísticas sobre violência ou assassinato de LGBTIs. Projetos como o do Grupo Gay da Bahia, no Brasil, apresentam um trabalho manual de coleta de envios de notícias sobre assassinatos de pessoas LGBTI. Geralmente é através desse relatório que se apresenta o país não só como o com maior índice de assassinatos de pessoas trans, conforme o *Transgender Europe*, mas também o que mais mata LGBTIs em todo mundo.

Como boa prática, elencamos o fato de a Holanda exigir que todos os relatórios de país de origem tenham uma parte específica sobre a situação de LGBTIs nesse país. Além disso, toda vez que algum relatório é rascunhado, a COC Netherlands²¹ é chamada para considerações sobre as perguntas a serem respondidas no relatório. Ocasionalmente, a ONG promove relatórios específicos para determinados países, como foi o caso do Iraque. (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 37).

4.3.3 Relatórios de ONGs sobre a situação do país

As fontes governamentais são mais utilizadas na hora de embasar uma decisão sobre refúgio, em detrimento de relatórios de grupos que lutam pelos direitos humanos ou relatórios de imprensa. Por exemplo, Kassisieh (1998 apud WEBELS, 2011, p. 38), ao analisar as decisões sobre refúgio LGBTI, constatou que a fonte mais citada para embasar a tomada de decisão eram os relatórios do Departamento de Relações Exteriores, a segunda

²⁰ O TMM (Trans Murder Monitoring) é um projeto que surgiu em 2009 através da cooperação entre a *Transgender Europe* e a revista acadêmica *Liminalis*. O projeto coleta, monitora e analisa relatórios de homicídios de pessoas trans ou de gênero diverso ao redor do mundo. De acordo com o projeto, o Brasil matou 845 pessoas trans durante o período de janeiro de 2008 até 30 de abril de 2016.

²¹ Organização nacional da Holanda de promoção de direitos LGBTI.

maior fonte eram relatórios de grupos de direitos humanos genéricos tais como a *Human Rights Watch* ou Anistia Internacional e a fonte menos citada eram relatórios de grupos de direitos humanos voltados a lésbicas e gays. Além disso, relatórios da mídia, guias de viagens gay e artigos acadêmicos eram mais citados que o último caso. No caso *Halmenschlager vs. Holder*, um brasileiro solicitante de refúgio afirmou que a Agência Americana de Imigração falhou ao se deter apenas nos relatórios do Departamento de Defesa dos Estados Unidos sobre violência LGBTI no Brasil, os quais apresentavam um cenário de combate à homofobia por parte das autoridades estatais, enquanto falhavam ao omitir violências que pessoas LGBTI sofriam no país. Além disso, em se tratando de fontes, o maior desafio reside no fato de países contrários aos direitos LGBTI serem perigosos para defensores de direitos humanos, e a produção de relatório encontra seu principal obstáculo no próprio ambiente hostil que um regime persecutório de LGBTI promove.

Na Itália, percebe-se a prática de aceitar relatórios de ONGs sobre os países de origem em casos de refúgio LGBTI (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 37). Tendo em vista os relatórios oficiais de governo muitas vezes não abarcarem questões relacionadas à situação de LGBTIs no país de origem do solicitante, a possibilidade de se incluir como relatório de situação de país os produzidos por ONGs é uma boa prática para garantir uma visão real da situação de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais do Estado de origem do solicitante.

4.3.4 A atuação da academia e das ONGs

Desde 2003, o ACNUR implementa centros de promoção de investigação e divulgação do direito internacional dos refugiados através de universidades e do CONARE. Ao assinar um acordo de cooperação, a universidade se propõe a instaurar ações nos seus três pilares: educação, pesquisa e extensão. Na educação, é

necessário que currículos de disciplinas implementem o estudo da temática de refúgio, além de promover a qualificação de estudantes e professores na esfera da pesquisa. Na extensão, projetos comunitários e de assessoria jurídica promovem o contato com migrantes e refugiados, desenvolvendo iniciativas de promoção do ensino da língua portuguesa, revalidação de diplomas, ingresso na universidade por meio de editais específicos para refugiados, entre outros.

O Plano de Ação do México, assinado em 2004 por 20 países da região, destacou a importância dessas ações para a proteção e promoção dos direitos dos refugiados na América Latina. O nome desse projeto é fruto da homenagem ao brasileiro Sérgio Vieira de Mello, assassinado no Iraque em 2004. O funcionário do ACNUR dedicou boa parte de sua vida à promoção dos direitos dos refugiados. Até a entrega deste livro, 19 universidades faziam parte da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Universidades conveniadas:

Quadro 9 - Universidades conveniadas

Estado	Universidades	Quantidade de Cátedras
Rio de Janeiro	Fundação Casa de Rui Barbosa, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e PUC-Rio	3
São Paulo	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)	5
Paraíba	Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)	1
Espírito Santo	Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade de Vila	2

	Velha (UVV)	
Paraná	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	1
Mato Grosso do Sul	Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)	1
Rio Grande do Sul	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)	3
Roraima	Universidade Federal de Roraima (UFRR)	1
Santa Catarina	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	1
Distrito Federal	Universidade de Brasília	1

Fonte: Elaborado pelo autor.

Durante o VII Seminário da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, o ACNUR premiou a dissertação de mestrado de Vítor Lopes Andrade (2017), intitulada "Imigração e Sexualidade: solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo. Considera-se um avanço a referida premiação, visto impulsionar a pesquisa e estudos na temática desta obra.

Através da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da universidade patrocinadora desta pesquisa, realizou-se, no dia 26.07.2017, o seminário “Refugiados LGBTI: desafios e controvérsias”,²² contando com a participação de estudantes de graduação e pós-graduação das áreas de Psicologia, Direito, Educação Física, Relações Internacionais, História, Antropologia, Filosofia, Serviço

²² Sobre o evento, ver: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/painel-discute-refugio-a-lgbti>>. Acesso em: 28 out. 2017.

Social e Sociologia. Foi o primeiro evento sobre a temática na cidade de Porto Alegre.

Figura 2 - Cartaz de divulgação do evento Refugiados LGBTI: desafios e controvérsias

**REFUGIADOS
LGBTI**

**DESAFIOS E
CONTROVÉRSIAS
NO DIREITO
COMPARADO**

**BRASIL E
ESPANHA**

COM

PROF. DR. JOSÉ DIAZ LAFUENTE
ESPANHA – UNIVERSIDAD JAUME I

LOCAL: PANTHEON DA FACULDADE DE DIREITO – UFRGS
DATA: 26 DE JULHO DE 2017 HORÁRIO: 14:30
INSCRIÇÕES NO LOCAL – 2 HORAS/AULA

ORGANIZAÇÃO:
PROF^ª. DR^ª. ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO

APOIO:

PPG DIREITO **CONSTITUCIONALISMO** **SAF** **CSVD** **GAIRE**

Fonte: Divulgação do evento.

Em 26/07/2017, também se realizou um evento aberto ao público, com a participação do Dr. José Diaz Lafuente: o seminário

“Gênero e Migrações: uma perspectiva do Direito Internacional”,²³ na Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio Grande do Sul.

Figura 3 - Cartaz de divulgação do evento Gênero e Migrações: uma perspectiva do Direito Internacional

O cartaz apresenta o seguinte conteúdo:

- Logos:** OAB RIO GRANDE DO SUL e ESA.
- Local e Data:** DIA 26/07 das 19h às 22h. Local: Auditório da ESA, 8º andar, Rua Washington Luiz, 1110.
- Título Principal:** GÊNERO E MIGRAÇÕES. Subtítulo: Uma Perspectiva do Direito Internacional.
- Programação:**
 - Refúgio e asilo por motivos de orientação sexual e identidade de gênero:** José Díaz Lafuente, Professor de Direito da Universidade Jaume I - Espanha.
 - Questões de Gênero nas migrações: a feminização das migrações internacionais:** Simone Andrea Schwinn, Mestre em Direito pela UNISC - Brasil.
- Organização:** Grupo de Estudos de Imigração, Refúgio e Proteção Internacional. Organizadoras: Márcia Elisa da Costa Abreu, Laura Costa Brewster e Daniel Braga do Nascimento.
- Entrada Franca:** Modalidade Presencial e EaD. Informações: portaldoaluno.oabrs.org.br. Será fornecido certificado de frequência de 03 horas-aula.

Fonte: Divulgação do evento.

O envolvimento da comunidade e a promoção do conhecimento de que existem refugiados LGBTI são de extrema importância, em especial a coletivos LGBTI. Durante a realização dos eventos, participantes de ONGs voltadas a promoção de direitos LGBTIs se fizeram presentes. Conforme Millo (2013, p. 24), são de extrema importância, para a comunidade, ONGs e pessoas que trabalham com refúgio, ações que promovam a conscientização de que é possível ser declarado o *status* de refugiado por razões de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Assim, posiciona-se a atuação da academia e de ONGs também como uma boa prática na garantia de direitos a

²³ Sobre o evento, ver: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/esars-debate-genero-e-migracoes--uma-perspectiva-direito-internacional/24871>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

solicitantes de refúgio em razão de fundado temor de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero na medida em que essa mobilização pode auxiliar no processo decisório político de um Estado aceitar ou não a possibilidade de enquadrar pessoas LGBTI em um dos critérios de concessão e, assim, garantir a declaração do *status* de refugiado/a.

Considerações finais

Solicitantes de refúgio LGBTI são pessoas que foram forçadas a fugir de seu país em razão de perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero. São pessoas que não se enquadram nas categorias normativas ou legais sobre sexualidade e gênero e migram com a esperança de encontrar um lugar mais seguro e melhor em outra localização geográfica.

O presente trabalho contribui para a temática do Direito Internacional dos Refugiados ao verificar, na literatura nacional e internacional, possíveis boas práticas no processo de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, pelas razões que a seguir elencam-se. Opta-se por elencar essas possíveis boas práticas por ordem de importância, tratando-se primeiramente das mais fáceis de serem aplicadas até as que demandam um maior desafio por parte do sistema de proteção. Percebe-se que as decisões relacionadas à perseguição em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero adotam uma visão essencialista da sexualidade. Ou seja, a identidade, seja ela lésbica, gay, bissexual, trans ou intersex, é construída como algo essencial ao solicitante. Tendo em vista que a grande maioria das decisões vem incluindo LGBTIs no critério de concessão por grupo social, e que muitos doutrinadores alegam ser o grupo social uma característica inata, adotar uma posição essencialista sobre a sexualidade torna mais difícil a inclusão de sexualidades não presentes na sigla LGBTI. Os estudos da teoria construtivista

contribuem a fim de flexibilizar o momento de definição da sexualidade no pequeno espectro que consta no termo LGBTI.

Em relação às observações sobre boas práticas a lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex, foram obtidos os seguintes esclarecimentos e constatações: nas solicitações por gays, evitar a utilização de estereótipos trazidos pela bagagem de vida do entrevistador ou tomador de decisão irá auxiliar a buscar uma narrativa não heterossexual; nas solicitações realizadas por lésbicas, os cuidados em observar as diretrizes de orientação do ACNUR sobre solicitações de refúgio em razão do gênero são importantes para promover um processo de acolhida efetivo; nas solicitações realizadas por bissexuais, evitar o critério da discricção e buscar fontes de informações que tragam a situação específica do país de origem em relação a bissexuais irá contribuir para uma verificação mais precisa e coerente do critério objetivo; nas solicitações por pessoas trans, o tato de verificar questões de tratamento pelo nome social durante todo o processo de refúgio contribui para a valoração da dignidade e do respeito; nas solicitações por intersex, deve-se atentar para a situação de pessoas intersex no país de origem e verificar a condição desses nos relatórios de ONGs e de governos, além disso, definir como perseguição o fato de pessoas intersex serem forçadas, sem sua autorização, a se submeter a uma cirurgia para que sejam “normalizadas” também pode ser entendido como boa prática.

Sobre o momento de análise do critério subjetivo e do critério objetivo, percebe-se as seguintes contribuições: solicitações de refúgio em razão de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero precisam ser realizadas em um ambiente acolhedor e favorável ao solicitante, no sentido de deixá-lo confortável para falar de aspectos íntimos de sua vida, sem medo de sofrer algum tipo de julgamento moral ou preconceito.

Recursos devem ser alocados para o desenvolvimento de um processo humano e confiável de perguntas e técnicas de entrevista, além do treinamento das pessoas que realizam as mesmas. A

criação de uma carreira por seleção via concurso público para oficiais de elegibilidade contribui para uma estruturação institucional e para que os treinamentos realizados sejam acumulados, qualificando os funcionários que trabalham com refúgio, a fim de evitar rotatividade alta.

Quando há a chamada revelação tardia da sexualidade ou identidade de gênero, o tomador de decisão ou representante do governo responsável pelo caso deve ter sensibilidade ao perceber que essa revelação pode ocorrer apenas após as fases iniciais do processo de refúgio, pois declarar-se lésbica, gay, bissexual ou trans passa por um reconhecimento íntimo que muitas vezes se realiza apenas no país de destino.

Em relação ao critério objetivo, a verificação das informações a respeito do país de origem deve atentar para o fato de que alguns países não dispõem de relatórios ou os mesmos são incompletos, ou não representam a realidade de todas as siglas LGBTI, podendo causar a falsa impressão de não existir perseguição nesses locais. A utilização de relatórios de ONGs e a inclusão de seções sobre direitos LGBTI e situação social nos relatórios oficiais dos governos são elencadas como boas práticas.

Por fim, o processo de solicitação de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero deve respeitar o direito à privacidade e atentar para não promover concepções estereotipadas sobre orientação sexual e/ou identidade de gênero. A proibição de testes psicológicos ou do *Phallometric Testing* é um exemplo de boa prática (a sua proibição, não a sua utilização). Garantir que a dignidade e a vida privada do solicitante de refúgio sejam respeitadas é dever de todos os atores que participam do percurso migratório.

O presente trabalho não busca trazer verdades oficiais, mas abrir o debate para questões ainda não resolvidas, visto que um trabalho jamais se encerra de fato na sua conclusão. Ele reverbera naqueles que o leem e promovem discussões sobre ele. Em relação à possibilidade de pesquisas ulteriores sobre a temática, vê-se uma

necessidade de verificar-se se boas práticas são utilizadas pelo governo brasileiro. Além disso, este estudo tem como objetivo sair da esfera escrita e ser promovido a órgãos que trabalham na ponta, a fim de fortalecer a integração local do refugiado ao promover uma acolhida qualificada por parte dos órgãos que possam receber solicitantes de refúgio ou refugiados em razão de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero como, por exemplo: Defensoria Pública da União, Ministério do Trabalho e Emprego, Receita Federal, agências bancárias, empresas que possuam cotas específicas para refugiados, universidades e Polícia Federal. Busca-se, assim, contribuir de forma a garantir direitos e tensionar questões que cada vez mais se aproximam da realidade dos/das pessoas que trabalham com a temática do refúgio.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. [S.l.], 1979. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 4 jul. 2017.

_____. **Declaração de Cartagena**. Cartagena, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 4 jul. 2017.

_____. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. 2004. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Diretriz sobre proteção internacional nº 09**. [S.l.], 23 out. 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Beyond proof, credibility assesment in EU Asylum Systems:** full report. [S.l.], maio 2013. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/519b1fb54.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Nota de Orientação do ACNUR sobre pedidos de refúgio em razão de orientação sexual.** Genebra, 21 nov. 2008. Disponível em: <[vhttp://www.refworld.org/docid/48abd5660.html](http://www.refworld.org/docid/48abd5660.html)>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI>. Acesso em: 4 jul. 2017.

ANDRADE, Vítor Lopes. **Imigração e Sexualidade:** solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 745-772, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24327612>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

AUSTRÁLIA. Tribunal de Revisão sobre Refúgio. **Caso nº 98/22948.** Sydney, 20 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4b7a97fd2.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea.** Tradução Álvaro Cabral. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1983.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A política de refúgio no Brasil contemporâneo. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias:** fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 199-208.

_____. (Org.) **Refúgio no Brasil**: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Brasília: ACNUR/CONARE, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BARROS, Flaviane Magalhães de. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. (Org.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 149-171.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRAY, Ilona. **U.S. Immigration Made Easy**. 7. ed. Berkley: NOLO, 2015.

BROWN, D. Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: an introduction to the Yogyakarta Principles. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 31, n. 4, p. 828-879, 2010.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCAR** (Dossiê Diferenças e (Des)Igualdades), São Carlos, v. 1, n. 1, p. 13-33, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2014/10/butler-judith-vidas-precc3a1rias.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

CANADÁ. Corte Federal do Canadá. **Okoli vs. Canada**. Ministro de Cidadania e Imigração. FC 332. [S.l.], 31 mar. 2009. Disponível em: <http://www.refworld.org/cases,CAN_FC_4a5b4bfaz.html>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Immigration and Refugee Board of Canada. **Colombia**: Treatment of sexual minorities; availability of state protection and support services. [Ottawa]: 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/557e7f594.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Cumplicidade Secreta: o Brasil diante da questão dos refugiados judeus (1933-1948). In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias**: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 257-287.

CHELVAN, S. **From ABC to DSSH: how to prove that you are a gay refugee?** [S.l.], 23 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.freemovement.org.uk/from-abc-to-dssh-how-to-prove-that-you-are-a-gay-refugee/>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE). **Sistema de Refúgio brasileiro**: desafios e perspectivas. [Brasília], 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Refúgio em Números**. [Brasília], 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>>. Acesso em: 28 out. 2017.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero y sexualidades**: Introducción a la teoría feminista. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009.

ESTADOS UNIDOS. **Alla Konstantinova Pitcherskaia vs. Serviço de Imigração e Naturalização (N. 95-70887)**. São Francisco, 24 jun. 1994. Original em inglês. Disponível em: <<http://www.immigrationequality.org/wp-content/uploads/2011/05/Pitcherskaia.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Geovanni Hernandez Montiel vs. Serviço de Imigração e Naturalização**. EUA, 225 F.3d 1084, A72-994-275, (9th Cir. 2000), 24 ago. 2000. Original em inglês. Disponível em: <<http://www.acnur.org/refworld/docid/3ba9c119.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Toboso-Alfonso vs. General Attorney of United States**. [S.l.], 12 mar. 1990. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2012/08/14/3222.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. United States Court of Appeals for the Third Circuit. **Kwasi Amanfi vs. John Ashcroft, Attorney General of United States**. [S.l.], 16 maio 2003. Disponível em: <http://www.refworld.org/cases,USA_CA_3,47fdb2c1a.html>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. United States Court of Appeals for the Third Circuit. **J.P.S. vs. Attorney General of United States** (Número 09-3291). Estados Unidos, 17 jun. 2010. Disponível em: <http://www.refworld.org/cases,USA_CA_3,4fbf263f2.html>. Acesso em: 25 set. 2017.

FELMANAS, Arnaldo. **Sua Excelência...meio cidadão**. São Paulo: Cupolo, 1974.

FORTIER, Anne-Marie. Queer Diaspora. In: RICHARDSON, Diane; SEIDMAN, Steven. (Org.). **Handbook of Lesbian and Gay Studies**. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002. p. 183-97.

FRANÇA, Isadora Lins. Vivendo em liberdade? Homossexualidade, diferenças e desigualdades entre brasileiros na Espanha. **Travessia**, São Paulo, ano 28, n. 77, p.13-28, jul./dez. 2015.

FRANÇA, Isadora Lins; OLIVEIRA, Maria Paula. Refugiados LGBTI: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. **Travessia**, São Paulo, ano 29, n. 79, p. 33-50, jul./dez. 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. v. 1, p. 39-66.

GRAVES, M. From definition to exploration: Social groups and political asylum eligibility. **San Diego Law Review**, n. 51, p. 740, 2003.

GREEN, Nancy L. Dos estudos de migração para os estudos de mulheres para gênero. In: AREND, Silvia F. et al. (Org.). **Diásporas, Mobilidades e Migrações**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

HATHAWAY, J. C.; POBJOY, J. Queer cases make bad law. **New York University Journal of International Law and Politics**, New York, v. 44, n. 2, p. 315-389, 2012.

HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. **The Law of Refugee Status**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HELTON, A. Persecution on account of Membership in a Social Group as a Basis for Refugee Definition. **Columbia Human Rights Law Review**, New York, v. 15, 1983.

HENES, Brian F. **The Origin and Consequences of Recognizing Homosexuals as a “particular social group” for refugee purposes**. [1994?]. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tclj8&div=18&id=&page=>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INTERNACIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). **State Sponsored Homophobia 20: A World Survey of Sexual Orientation Laws: Criminalisation, Protection and Recognition.** Genebra: ILGA, 2016. Disponível em: <http://ilga.org/downloads/02_ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2016_ENG_WEB_150516.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). **Yogyakarta Principles - Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity.** Yogyakarta, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/48244e602.html>>. Acesso em: 4 set. 2017.

JANSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. **Fleeing Homophobia.** Amsterdam: Vrije Universiteit Amsterdam, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

_____. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.** [2007b?]. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____, APOLINÁRIO, Sílvia M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo 6 (1) p. 275-294, Jan/Jun 2010.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s): El caso de la cultura puertorriqueña y nuyorican queer. **Debate feminista**, [S.l.], n. 15, p. 138-157, abr. 2004.

LAFUENTE, José Díaz. **Refúgio y asilo por motivos de orientación sexual y/o identidad de género en el ordenamento constitucional español.** Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Departamento de Derecho Constitucional Y Ciencia Política Y de la Administración, Universitat de València, València, 2014.

LAST CHANCE. Direção: Paul-Émilie d'Entremont. Produção: Murielle Rioux-Poirier, Maryse Chapdelaine. Canadá: National Film Board of Canada, 2012.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). **60 anos do ACNUR - Perspectivas de Futuro**. 1. ed. São Paulo: CL-A, 2011. v. 1. p. 69-92.

_____. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil**: decisões comentadas do CONARE. Brasília: ACNUR/CONARE, 2007.

LEE, E. O. J.; BROTMAN, S. Identity, Refugeeness, Belonging: Experiences of Sexual Minority Refugees in Canada. **Canadian Review of Sociology/Revue canadienne de sociologie**, Mississauga, n. 48, p. 241-274, 2011.

LEGOMSKY, Stephen H.; RODRÍGUEZ, M. Cristina. **Immigration and Refugee Law and Policy**. 5. ed. New York: Foundation Press, 2009.

LOPES, Lara. A lição que eu vou ensinar à minha filha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: <<http://agoraesquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/08/29/a-licao-que-vou-ensinar-a-minha-filha/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MAROUF, Fatma E. The Emerging Importance of "Social Visibility" in Defining a "Particular Social Group" and Its Potential Impact on Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender. **Yale Law & Policy Review**, New Haven, v. 27, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40239706>>. Acesso em: 27 maio 2017.

MENDES, Victor. **Perseguição e refúgio LGBTI**: a lei russa de censura às “formas não tradicionais de relação”. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Católica de Santos, Santos, 2016.

_____. **O Caso da lei russa de censura LGBTI**: uma análise amparada pelo direito internacional dos refugiados. 1. ed. São Paulo: Amazon, 2017.

GORISCH, P. C. V. S.; MENDES, V. A. O Brasil como Estado de origem para refugiados LGBTI: contradição entre âmbitos interno e externo. In: SEMINÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - ABRI, 3., 2016, Florianópolis. **Anais eletrônico...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016a. Disponível em: <http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/147465563_1_ARQUIVO_Brasilcomoestadoodeorigemedeasilopararefugiadoslgbti.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. É relevante falar do refúgio fundamentado pela orientação sexual e identidade de gênero? In: ENCONTRO DE PESQUISA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS - EPRI, 2016, Marília. **Anais...** Marília: UNESP, 2016b.

_____. Os elementos de Gênero e orientação sexual na convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Com Protocolo em 1967). In: SEMANA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNESP - (DES)CONSTRUINDO AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: O MUNDO EM MOVIMENTO, 14., 2016, Franca. **Anais...** Franca: UNESP, 2016c.

_____. Expressão da Identidade Sexual e a análise da credibilidade do pedido de refúgio fundamentado em razão da orientação sexual e identidade de gênero. In: SEMINÁRIO MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, REFÚGIOS E POLÍTICAS, 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Memorial da América Latina, 2016d.

MILES, Nathanel. **No going back: Lesbian and Gay People and the Asylum System.** Londres: Stonewall, 2009.

MILLBANK, J. From Discretion to Disbelief: Recent Trends in Refugee Determinations on the Basis of Sexual Orientation in Australia and the United Kingdom. **The International Journal of Human Rights**, [S.l.], v.13, n. 2/3, p. 391-414, 2009a.

_____. “The Ring of Truth”: A Case Study of Credibility Assessment in Particular Social Group Refugee Determinations. **International Journal of Refugee Law**, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 1-33, 2009b.

_____. Imagining Otherness: Refugee Claims on the Basis of Sexuality in Canada and Australia. **Melbourne University Law Review**, [S.l.], n. 26, p.144-177, 2002.

_____. A Preoccupation with Perversion: the British Response to Refugee Claims on the Basis of Sexual Orientation 1989-2003. **Social Legal Studies**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 115-138, 2005.

MILLO, Yiftach. Invisible in The City: Protection Gaps Facing Sexual Minority Refugees and Asylum Seekers in Urban Ecuador, Ghana, Israel and Kenya. **Bureau of Population, Refugees and Migration of the U.S. Department of State**, [S.l.], fev. 2013. Disponível em: <https://www.hias.org/sites/default/files/invisible-in-the-city_o.pdf>. Acesso em 28 out. 2017.

MOGROVEJO, Norma. **Homofobia e Sexílio Político**. 2016. Disponível em: <http://portal.uacm.edu.mx/LinkClick.aspx?fileticket=a_xPdHo8zBM%3D&tabid=2317>. Acesso em: 03 jun. 2017.

MORAES, Ana Luisa Zago. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, Volume Especial, n. 32, p. 143-163, 2014.

MULLER, Felipe. **Refugiados Homossexuais**: o Código Penal Iraniano e as violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

NASCIMENTO, Daniel Braga. A proteção de refugiados LGBTI no Direito Internacional. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DIÁLOGOS NA CONTEMPORANEIDADE: TECNOCIÊNCIA, HUMANISMO E SOCIEDADE, 4., 2015, Lajeado. **Anais...** Lajeado, UNIVATES, 2015. p. 110-115.

_____. Identidades perseguidas: o critério de concessão de refúgio via pertença a grupo social. In: PEREZ, Tatiana Spalding. (Org.). **I Encontro História & Psicologia**: dialogando Relações de Gênero. 1. ed. Porto Alegre: wwlivros, 2016. p. 1-58.

NASCIMENTO, Daniel Braga; HAAS, Emilie; BAGGIO, Roberta Camineiro. Migration due sexual orientation and gender identity. **Revista do Direito - UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 58-67, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9442/6154>>. Acesso em: 24 out. 2017.

O'DWYER, Paul. A Well-founded fear of Having My sexual orientation asylum claim heard in the wrong court. **New York School Law Review**, New York, n. 52, p. 185-2012, 2008.

OLIVA, T. D. (2012). **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR Brasil (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR). Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias_Sexuais_enquanto_Grupo_Social>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Direito à Diferença**. Direito de Refúgio das Minorias Sexuais. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Unidade Africana sobre a Proteção e Assistência as pessoas deslocadas internamente na África**. Kampala, Uganda, 23 out. 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_d_e_kampala>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Publicado originalmente em 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migração**. Genebra: OIM, 2009.

_____. **Migración y poblaciones lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersexuales (LGBTI)**: módulo para la capacitación y sensibilización de instituciones públicas, organizaciones sociales, colectivos y activistas LGBTI en la region mesoamericana. San José, CR: OIM, 2016.

ORGANIZATION FOR REFUGEE, ASYLUM & MIGRATION (ORAM). **Testing Sexual Orientation: A Scientific and Legal Analysis of Plethysmography in Asylum & Refugee Status Proceedings**. São Francisco, 2010. Disponível em: <<http://oramrefugee.org/wp-content/uploads/2016/04/oram-phallometry-paper-2010-12-15.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PARISH, T. David. Membership in a Particular Social Group under the Refugee Act of 1980: Social Identity and the Legal Concept of the Refugee. **Columbia Law Review**, v. 92, n. 4, p. 923-953, maio 1992.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. Porto Alegre: Editora Atlas, 2014.

PERRYMAN, Benjamin; MORRISH, Deborah; KASSAM, Abbas. The Nebulous Nexus Between Sexual Orientation and Membership in a Particular Social Group. In: WORLD CONFERENCE OF IARLJ (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF REFUGEE LAW JUDGES), 10., Tunis, Tunisia, out. 2014. Disponível em: <https://www.iarlj.org/images/stories/Tunis_conference/WPPapers/Human_Rights_Working_Party.pdf>. Acesso em: 27 maio 2017.

REHAAG, Sean. Patrolling the Borders of Sexual Orientation: Bisexual Refugee Claims in Canada. **McGill Law Journal**, Montreal, v. 53, n. 70, p. 59, 2008. Disponível em: <<http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/2501487-Rehaag.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

RIVAS-TIEMANN, Lorena S. Asylum to a Particular Social Group: New Developments and Its Future for Gang-Violence. **Tulsa Law Review**, Tulsa, v. 47, n. 2, p. 477-501, 2011. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2824&context=tlr>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

ROSSA, Lya Amanda. Dia Nacional da Visibilidade Lésbica: o relato de uma refugiada LGBT no Brasil. **MigraMundo**, 29 ago. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/dia-nacional-da-visibilidade-lesbica-o-relato-de-uma-refugiada-lgbt-no-brasil/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e cultura no Brasil**. Brasília: UNB, 1990.

SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira**: um ensaio conceitual. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012.

SILVA, César Augusto S. da Silva. **A Política Brasileira para Refugiados (1998-2012)**. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Programa de Pós-graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://obs.org.br/refugiados/download/108_4f36a9e508f2ee889b9d07f3133f46d>. Acesso em: 16 maio 2017.

SOBREIRA, Fernanda Martinelli. **Refugiados homossexuais no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais), Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

_____. Refugiados LGBTI no Brasil. **Travessia – Revista do Migrante**, São Paulo, ano 28, n. 77, p. 49-65, jul./dez. 2015.

SOUTHAM, Keith. Who Am I And Who Do You Want Me To Be? Effectively Defining a Lesbian, Gay, Bisexual And Transgender Social Group In Asylum Applications. **Chicago-Kent Law Review**, v. 86, n. 3, p. 1363-1387, 2011. Disponível em: <<http://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol86/iss3/13/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

TRINDADE, A. A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fábris, 1999. v. 1.

TRUJILLO, Maria Salete Zulzke. Relações Internacionais, imigração e cultura. **Revista Brasileira de Sociologia**, [S.l.], v. II, n.1 e 2, p. 27-42, jan./dez. 1976.

TÜRK, Volker. **Ensuring protection for LGBTI Persons of Concern**. Sexual Orientation and gender identity and the protection of forced migrants. Oxford: University of Oxford, 2013.

_____. Invisible in the City: Urban Protection Gaps Facing Sexual Minorities Fleeing Persecution. **HIAS LGBTI Symposium**, Genebra, Setembro, 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/505c14152.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

VANCE, Carole S. A Antropologia Redescobre a Sexualidade: Um Comentário Teórico. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.7-31, 1995.

VIEIRA, Paulo. Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais. Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias. **Ex aequo**, n. 24, p. 45-59, 2011.

WEBELS, Janna. Sexual Orientation in Refugee Status Determination. **Refugee Studies Centre Working Paper Series**, Oxford Department of International Development, n. 74, p. 3-51, abr. 2011.

Posfácio

Fugir é sempre difícil. Ser forçado a deixar o pedaço da terra a que o ser humano chama lar, o canto do mundo onde os sabores são familiares e onde nós rimos das mesmas piadas é uma mutilação mental. É perder uma parte da essência que nos faz humanos: nossas raízes, nossa identidade, nossos motivos de ser e de seguir adiante. Mudar de país, para muitos, é uma aventura que abre milhares de portas. Mas para os refugiados é uma missão penosa e angustiante. Ser obrigado a passar por essa experiência humana para salvar a vida das bombas de uma guerra ou dos golpes de uma ditadura, ou ter que fugir somente por sua religião, cor ou opinião política diferente da que o poder prefere é uma carga pesada, sempre.

Cada ano, milhares de seres humanos vêm-se obrigados a deixar seu lar, sua família, sua pátria, tão-somente por terem nascidos gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros ou intersexuais (LGBTI). Características humanas que ninguém escolhe ter ou não ter, e que não trazem nenhum prejuízo real a qualquer sociedade. Mesmo que não possamos medir e comparar o sofrimento humano de cada um forçado a deixar o lugar onde se sente pertencer, a experiência da fuga é particularmente penosa e, em muitos aspectos, diferente para essas pessoas.

Os membros de grupos étnicos, religiosos ou políticos perseguidos, em muitos casos, encontram solidariedade em sua própria comunidade. Em frente á hostilidade do regime político ou da maioria social está, ao menos em casos frequentes, uma família e uma microcomunidade apoiadora. Por outro lado, a maior tragédia dos refugiados LGBTI costuma ser a recusa da própria

família, dos amigos, dos vizinhos, dos colegas de trabalho que – em vez de ser compreensivos ou, como mínimo, neutrais – convertem-se nas maiores agentes de perseguição. Numerosos refugiados gays, lésbicas e transgêneros que nossa organização ajudou sofriam de um repúdio brutal por parte de seus entes mais queridos e, como consequência, de um remorso inconsolável.

Desse deriva-se a segunda particularidade das solicitações de refúgio LGBTI também. As razões de perseguição definidas pela Convenção de Genebra costumam referir-se a características ou processos mais explícitos, “explicáveis” e melhor interiorizados pela pessoa. A cor da pele é visível. Nossa origem ou etnia, geralmente, podem ser identificadas pela língua que nós falamos, pelos nossos costumes, nossos vestidos e atributos culturais. A opinião política é um conjunto de convicções sobre governo, economia e sociedade que nós podemos explicar com palavras explícitas. Uma religião, mesmo que seja mais emocional e transcendental que a escolha de uma ideologia política, pode ser descrita através da fé, das tradições ou de uma bússola moral. Na maioria desses casos, o refugiado, a pesar do risco de perseguição, identifica-se claramente com o grupo e, em vários casos, até sente certo orgulho por causa de seu pertencimento a esse. Nos casos onde o motivo de perseguição é relacionado com o gênero, e aqui se incluem os casos dos refugiados LGBTI, essa identificação com o grupo perseguido costuma ser muito mais complicada. Quando alguém nasce e cresce em uma sociedade profundamente homo- e transfóbica, é quase impossível evitar a interiorizar esse ódio. Esse fenômeno, descrito na literatura psicológica como homofobia interiorizada, pode levar à recusa de identificar-se com o grupo, à autocondenação à solidão perpétua e até a vários transtornos psicológicos. Muitos refugiados LGBTI compreendem somente no país de acolhida que não são “doentes” nem “pervertidos”, e que eles têm o pleno direito de ser diferentes. Essa dificuldade típica de identificação e de autoaceitação causa numerosos problemas no procedimento de refúgio. Muitos solicitantes de proteção

internacional são simplesmente incapazes de revelar sua condição LGBTI a um oficial estatal e a um intérprete desconhecido na primeira (e usualmente única) entrevista do procedimento. A língua também não ajuda: muitos idiomas conhecem unicamente palavras pejorativas e vulgares para dizer gay, lésbica ou transgênero, dificultando consideravelmente a identificação verbal com esses grupos. Não é o mesmo declarar que “sou católico”, “sou comunista” ou “sou um militante de direitos indígenas” que declarar que “sou um sodomita”.

Mas a homofobia não existe somente nos países de origem dos refugiados. Nas últimas duas décadas, a maioria das sociedades na Europa e no continente americano fez um progresso impressionante na luta contra a homo- e transfobia, e em prol da igualdade e da aceitação. Porém, depois de centenas de anos de perseguição e intolerância, os estereótipos são bem arraigados inclusive nos segmentos mais progressistas de nossas sociedades. Muitas vezes, esses estereótipos sobrevivem mesmo na presença de uma atitude geralmente positiva, e esse fenômeno constitui o terceiro desafio específico dos casos LGBTI. Varias pesquisas denunciaram exemplos na prática das autoridades europeias que testaram a orientação sexoafetiva de um solicitante de refúgio na base de presunções estereotípicas sobre como “deve ser” em geral um homem gay ou uma mulher lésbica. Questionar a autoidentificação lésbica de uma solicitante como sendo falso por ter “uma forte postura feminina” ou por “identificar-se fortemente com o papel maternal” ou não acreditar que um solicitante é gay porque não conhece nenhuma boate gay exemplificam essa abordagem problemática. A presunção de que todas as pessoas trans querem submeter-se a uma operação de mudança de sexo o mais rapidamente possível é outro exemplo comum de uma expectativa estereotipada e danosa. Essas abordagens, independentemente de serem ou não serem arraigadas em uma atitude homofóbica, podem prejudicar todos os processos relacionados com refúgio: da acolhida através da avaliação de

credibilidade até a integração. É de grande importância então o acórdão ABC de 2014 do Tribunal de Justiça da União Europeia que interdito a apreciação das solicitudes com base na orientação sexoafetiva *“através de interrogatórios baseados apenas em conceitos estereotipados relativos aos homossexuais”*, concluindo que tal apreciação seria uma violação do procedimento individualizado requerido pelo direito da União na matéria de asilo.

Ademais, não é somente pelas estruturas cognitivas estereotipadas que as atitudes negativas arraigadas em nossas sociedades influem nos casos de refúgio LGBTI. A quarta característica desses casos é a forte presença de certos enfoques “relativizantes”. A prática estatal de vários países europeus exigia que as pessoas LGBTI lidassem e se adaptassem às atitudes homofóbicas de suas próprias sociedades, a fim de poder voltar a seus países sem serem perseguidos. O exemplo mais comum dessa abordagem foi o infame critério de discrição, aplicado historicamente por alguns países europeus e inclusive certos tribunais. Essa ideia consistia na exigência de “ficar no armário” para sempre, a fim de não ser identificado como gay ou lésbica e assim evitar os atos de perseguição no país de origem. Muitas solicitudes de refúgio foram rejeitadas argumentando que se o solicitante “se comportasse discretamente”, evitaria o risco de dano. Mas a “discrição” nesse caso significa renunciar ao amor, a um relacionamento estável, à coabitação com seu cônjuge, ou inclusive a toda a vida sexual e afetiva, pilares fundamentais de qualquer estância sana e feliz. Ser “discreto” nesses casos é viver a vida inteira entre mentiras e um medo constante. Imaginemos o mesmo argumento em outros tipos de solicitudes de refúgio. “Se o solicitante não contar a ninguém ser um militante de direitos humanos e fingir no resto de sua vida que concorda com o regime ditatorial de seu país não correrá risco de perseguição”; “Se o solicitante esconder sua conversão ao cristianismo e continuar a rezar na mesquita cada sexta-feira, evitará a perseguição por apostasia”; “Se o solicitante voltar à Síria e se fechar num búnquer

durante o resto da guerra não será afetado pelas bombas e os ataques contra a população civil”. Argumentos flagrantemente absurdos. Aplicá-los somente nos casos LGBTI sugere que a orientação sexoafetiva e a identidade de gênero são características humanas inferiores a convicção política ou a fé religiosa, com menos valor e menos direito a proteção pelo estado. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no famoso caso XYZ de 2013, finalmente proibiu essa prática discriminatória, decretando que “[n]a apreciação de um pedido de concessão do estatuto de refugiado, as autoridades competentes não podem razoavelmente esperar de um requerente de asilo que, para evitar o risco de perseguição, dissimule a sua homossexualidade no seu país de origem ou mostre uma certa reserva na expressão dessa orientação sexual.”

Além das frequentes experiências de perseguição pela mesma microcomunidade, da dificuldade particular da autoaceitação e autoidentificação, da sobrevivência dos estereótipos na prática estatal e da aplicação discriminatória do conceito da discríção nós chegamos à quinta característica especialmente desafiante dos casos de refúgio LGBTI: a avaliação da credibilidade. Decidir solicitudes de refúgio é uma tarefa complicada: o oficial ou o juiz tem que tomar uma decisão que pode ter um impacto dramático sobre a vida de um ser humano. Os piores erros podem causar morte ou tortura. E essa decisão vital deve ser tomada quase sem provas concretas e com complexidades de julgamento vinculadas com fatores psicológicos, culturais e linguísticos que não aparecem nos outros campos da prática estatal ou judiciária. Sem outros meios, o tomador da decisão deve agarrar-se ao que o solicitante declara. E isso é ainda mais complexo nos casos LGBTI. Aqui, a característica que cria o risco de perseguição é vinculada com as esferas mais íntimas, sensíveis e implícitas do ser humano: o gênero, a sexualidade, o amor e o moral. A típica lentidão da autoaceitação e a homo- e transfobia interiorizadas, já abordadas anteriormente, multiplicam a dificuldade de revelar as informações relevantes a um oficial desconhecido. Com tantos desafios, não

surpreende que as técnicas equivocadas sobravam na prática estatal. Além das presunções estereotipadas, o acórdão *ABC* do Tribunal de Justiça da União Europeia proibiu os “*interrogatórios detalhados sobre as práticas sexuais*”, por constituir uma forma de trato degradante. Na mesma decisão, o Tribunal recusou a aceitação de “*elementos de prova, como a prática pelo requerente de asilo em causa de atos homossexuais, a sua sujeição a «testes» para provar a sua homossexualidade ou ainda a apresentação por este de gravações de vídeo desses atos*”, por lesar a dignidade do ser humano. Em janeiro de 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia deu outro passo importante: no caso *F*, representado por minha organização, o Comitê Helsinque Húngaro, proibiu finalmente à utilização de peritagens psicológicas que tentam revelar a orientação sexual de um solicitante com base em testes projetivos da personalidade, como o teste Rorschach ou Szondi. Esses testes, amplamente criticados por oferecerem pouca verificabilidade, foram elaborados nos anos 30 e 50, quando a homossexualidade era considerada um transtorno mental. Eles “identificam” a orientação homossexual vinculando-a com a presença dos fatores como narcisismo, histeria, tendências depressivas, um complexo oedipal ou a preferência a certas cores.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia colocou, finalmente, as balizas que põem fim a todas essas práticas absurdas, humilhantes e discriminatórias. Mas não esqueçamos que o reconhecimento da condição de refugiado não é um processo automático: as autoridades competentes, com todas as dificuldades mencionadas, precisam de alguma metodologia para verificar, em um nível razoável, a afirmação do solicitante sobre sua orientação sexoafetiva ou identidade de gênero. Então quais são os métodos válidos e aceitáveis para avaliar a credibilidade nesses casos? As diretrizes do ACNUR enfatizam a importância do estilo sensível e individualizado, e enumeram temas potencialmente relevantes, como a autoidentificação, a infância, os relacionamentos familiares e afetivos, etc. O advogado britânico S. Chelvan e o Comitê

Helsinque Húngaro resolvem esse dilema com um modelo estruturado no manual de treinamento *Avaliação de Credibilidade em Procedimentos de Refúgio*, atualmente usado em vários continentes. O modelo *DSSH* inclui quatro temas específicos: diferença, vergonha, estigma e dano, que descrevem elementos “típicos” das histórias pessoais dos solicitantes de refúgio LGBTI. Ainda que todas essas histórias sejam distintas, organizar a entrevista ao redor desses quatro temas vai ajudar a revelar os elementos materiais da solicitude e verificar a credibilidade desses de uma maneira respeitosa e não intrusiva.

A pesar dos avanços não negáveis, os solicitantes de refúgio LGBTI continuam, ainda hoje, a encarar muitas dificuldades nos procedimentos de proteção internacional. É graças aos cinco desafios aqui apresentados que muitos seres humanos que têm que fugir de seu lar por serem gays, lésbicas ou transgêneros encontram – em vez de acolhimento e proteção – negligência, maus-tratos e a “cultura da descrença”. O Brasil, junto à maioria da Europa e das Américas, alcançou um enorme progresso jurídico e social a respeito da igualdade das pessoas LGBTI, testemunhado tanto pela proliferação do casamento igualitário e legislações antidiscriminatórias, como pelas atitudes evolventes (ainda que não sempre com a mesma velocidade). Se nossas sociedades querem preservar a credibilidade desses avanços sociais, elas não podem dar as costas a vidas ameaçadas tão-somente por amarem uma pessoa do mesmo sexo ou por não terem nascido no corpo adequado.

Os conflitos armados não duram para sempre e até as piores ditaduras caem um dia. As regras patriarcais e a homofobia profundamente arraigada de milhares de anos persistirão em muitas sociedades por mais algumas décadas, ou provavelmente, por séculos. Além disso, em certas partes do mundo, da Rússia a Uganda, nós presenciamos um retrocesso lamentável referente às atitudes políticas e sociais em relação às pessoas gays e trans. Assim a parte do mundo que se considera democrática e

progressista tem que preparar-se para prover proteção a refugiados LGBTI, infelizmente, durante muito tempo ainda.

Para melhorar a disponibilidade dessa proteção, os países de acolhida terão que prestar mais atenção às necessidades específicas dos solicitantes de refúgio LGBTI. Deverão copiar-se as práticas exemplares de alguns países com centros de acolhida protegidos, ONGs e oficiais de proteção especializados e programas de integração feitos sob medida para as características desse grupo. O Brasil que já mostrou vários exemplos positivos a América Latina na matéria de refúgio, migração e apatridia poderia jogar um papel importante nesse aspecto também. Mas a precondição de todos esses desenvolvimentos é arrastar os refugiados LGBTI do escuro armário da negligência e *compreender* na sua complexidade o fenômeno, seus desafios e suas peculiaridades. O excelente livro de Daniel Braga Nascimento constitui uma grande contribuição a esse processo. Essa obra oferece, pela primeira vez na língua portuguesa, um panorama abrangente do tema, apresentando não só a literatura e a doutrina internacional, mas enfocando igualmente, pela primeira vez, às práticas das autoridades brasileiras a respeito do tema. O ensaio de Daniel Braga Nascimento, com certeza, vai abrir um novo capítulo na história dos esforços para assegurar a proteção adequada no Brasil dos seres humanos que fogem de um dos ódios mais absurdos, mas mais persistentes da civilização humana.

Escrito por Gábor Gyulai, diretor do Programa de Asilo do Comité Helsinque Húngaro (uma das ONGs principais de direitos humanos na Europa Central), presidente da Rede Europeia sobre Apatridia, autor de vários estudos, artigos e manuais de treinamento em temas relacionados com as migrações forçadas, treinador poliglota e promotor da educação inovadora, inclusiva e interativa na América Latina e outras regiões do mundo.